



BANCO CENTRAL EUROPEU

RELATÓRIO DE CONVERGÊNCIA MAIO DE 2006

BCE ECB EZB EKT EKP





BANCO CENTRAL EUROPEU



RELATÓRIO DE CONVERGÊNCIA MAIO 2006

Em 2006, todas as publicações do BCE apresentam um motivo retirado da nota de €5.

© Banco Central Europeu, 2006

Morada

Kaiserstrasse 29
60311 Frankfurt am Main
Alemanha

Endereço postal

Postfach 16 03 19
60066 Frankfurt am Main
Alemanha

Telefone

+49 69 1344 0

Internet

<http://www.ecb.int>

Fax

+49 69 1344 6000

Telex

411 144 ecb d

Todos os direitos reservados.

*A reprodução para fins pedagógicos e
não comerciais é permitida, desde
que a fonte esteja identificada.*

*A data de fecho das estatísticas
incluídas neste relatório foi
28 de Abril de 2006.*

ISSN 1725-9355 (impresso)

ISSN 1725-9568 (online)

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E SUMÁRIOS POR PAÍS		3 INDEPENDÊNCIA DOS BCN	66
INTRODUÇÃO	6	3.1 Independência dos bancos centrais	66
SUMÁRIOS POR PAÍS	7	3.1.1 Independência funcional	66
CAPÍTULO I		3.1.2 Independência institucional	67
ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA ECONÓMICA		3.1.3 Independência pessoal	68
I ENQUADRAMENTO PARA A ANÁLISE	12	3.1.4 Independência financeira	69
2 ANÁLISES POR PAÍS	20	3.2 Confidencialidade	71
2.1 Lituânia	20	4 PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO	
2.1.1 Evolução dos preços	20	MONETÁRIO E DO ACESSO PRIVILEGIADO	71
2.1.2 Evolução orçamental	22	4.1 Proibição do financiamento	
2.1.3 Evolução da taxa de câmbio	24	monetário	71
2.1.4 Evolução da taxa de juro		4.2 Proibição de acesso privilegiado	73
de longo prazo	25	5 ORTOGRAFIA ÚNICA DA DESIGNAÇÃO	
2.1.5 Lista de quadros e gráficos	26	DO EURO	74
2.2 Eslovénia	36	6 INTEGRAÇÃO LEGAL DOS BCN NO	
2.2.1 Evolução dos preços	36	EUROSISTEMA	75
2.2.2 Evolução orçamental	38	6.1 Objectivos de política económica	75
2.2.3 Evolução da taxa de câmbio	40	6.2 Atribuições	75
2.2.4 Evolução da taxa de juro		6.3 Disposições financeiras	76
de longo prazo	41	6.4 Política cambial	76
2.2.5 Lista de quadros e gráficos	42	6.5 Cooperação internacional	76
		6.6 Diversos	77
ANEXO		7 AVALIAÇÕES POR PAÍS	77
METODOLOGIA ESTATÍSTICA RELATIVA		7.1 Lituânia	77
A INDICADORES DE CONVERGÊNCIA	53	7.2 Eslovénia	80
CAPÍTULO 2		GLOSSÁRIO	86
COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO			
NACIONAL COM O TRATADO			
I INTRODUÇÃO	64		
1.1 Observações gerais	64		
1.2 Estados-Membros que beneficiam			
de uma derrogação e convergência			
legal	64		
1.3 Estrutura da avaliação legal	64		
2 ÂMBITO DA ADAPTAÇÃO	64		
2.1 Áreas de adaptação	64		
2.2 “Compatibilidade” <i>versus</i>			
“harmonização”	65		

ABREVIATURAS

PAÍSES

BE	Bélgica	HU	Hungria
CZ	República Checa	MT	Malta
DK	Dinamarca	NL	Países Baixos
DE	Alemanha	AT	Áustria
EE	Estónia	PL	Polónia
GR	Grécia	PT	Portugal
ES	Espanha	SI	Eslovénia
FR	França	SK	Eslováquia
IE	Irlanda	FI	Finlândia
IT	Itália	SE	Suécia
CY	Chipre	UK	Reino Unido
LV	Letónia	JP	Japão
LT	Lituânia	EUA	Estados Unidos
LU	Luxemburgo		

OUTRAS

BCE	Banco Central Europeu
BdP	balança de pagamentos
BCN	banco central nacional
BIS	Bank for International Settlements
CD	certificado de depósito
c.i.f.	<i>cost, insurance and freight at the importer's border</i>
CTCI 3.ª Rev.	Classificação Tipo do Comércio Internacional (3.ª revisão)
CUTCE	custos unitários do trabalho no conjunto da economia
CUTIT	custos unitários do trabalho na indústria transformadora
EUR	euro
FMI	Fundo Monetário Internacional
f.o.b.	<i>free on board at the exporter's border</i>
HWWA	Hamburg Institute of International Economics (Instituto de Economia Internacional de Hamburgo)
IFM	instituição financeira monetária
IHPC	Índice Harmonizado de Preços no Consumidor
IME	Instituto Monetário Europeu
IPC	Índice de Preços no Consumidor
IPP	Índice de Preços no Produtor
MBP5	Manual da Balança de Pagamentos do FMI (5.ª edição)
MTC	mecanismo de taxas de câmbio
NACE Rev. I	classificação estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PIB	produto interno bruto
SEBC	Sistema Europeu de Bancos Centrais
SEC 95	Sistema Europeu de Contas 1995
TCE	taxa de câmbio efectiva
UE	União Europeia
UEM	União Económica e Monetária

De acordo com a prática corrente na Comunidade, a listagem dos países da UE constantes no presente relatório é feita segundo a ordem alfabética dos nomes dos países nas línguas nacionais.

INTRODUÇÃO E SUMÁRIOS POR PAÍS

INTRODUÇÃO

O euro foi introduzido em 1 de Janeiro de 1999 em 11 Estados-Membros e em 1 de Janeiro de 2001 na Grécia. Após o alargamento da União Europeia (UE) com a adesão de dez novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004, 13 Estados-Membros não são ainda participantes plenos na União Económica e Monetária (UEM). Este Relatório de Convergência foi preparado na sequência de pedidos de análise do país por parte da Eslovénia, em 2 de Março de 2006, e da Lituânia, em 16 de Março de 2006. Na elaboração do presente relatório, o BCE cumpre os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 122.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 121.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (o Tratado), no sentido de apresentar relatórios ao Conselho da União Europeia (Conselho da UE) pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação sobre “os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da união económica e monetária”. A Comissão Europeia recebeu o mesmo mandato, sendo os dois relatórios apresentados ao Conselho da UE em simultâneo.

O Banco Central Europeu (BCE) utiliza o enquadramento aplicado nos anteriores relatórios de convergência produzidos pelo BCE e pelo Instituto Monetário Europeu (IME) para analisar, no que se refere aos dois Estados-Membros em causa, se foi alcançado um elevado grau de convergência económica sustentável, assegurar a compatibilidade da legislação nacional com o Tratado e para avaliar o cumprimento das disposições estatutárias cuja observância pela parte dos bancos centrais nacionais (BCN) constitui condição para a participação integral no Eurosistema.

A avaliação do processo de convergência económica depende muito da qualidade e integridade das estatísticas subjacentes. A compilação e o reporte de estatísticas, em particular as estatísticas das finanças públicas, não devem ser vulneráveis a considerações políticas. Os Estados-Membros são convidados a considerar a qualidade e a integridade das

suas estatísticas como uma prioridade, a assegurar a existência de um sistema adequado de controlo interno e externo aquando da compilação destas estatísticas e a aplicar padrões mínimos no domínio das estatísticas. Estes padrões devem reforçar a independência, integridade e responsabilidade dos institutos nacionais de estatística e contribuir para apoiar a confiança na qualidade das estatísticas orçamentais (ver o anexo estatístico ao Capítulo 1).

O presente Relatório de Convergência contém dois capítulos. O Capítulo 1 descreve os aspectos e resultados fundamentais da avaliação da convergência económica. O Capítulo 2 avalia a compatibilidade entre a legislação nacional da Lituânia e da Eslovénia, incluindo os estatutos dos respectivos BCN, e os artigos 108.º e 109.º do Tratado e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

SUMÁRIOS POR PAÍS

LITUÂNIA

Ao longo do período de referência, a Lituânia alcançou uma taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC de 2.7%, ou seja, mesmo acima do valor de referência estipulado no Tratado. No entanto, com base nas informações mais recentes, prevê-se que a taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC aumente gradualmente nos próximos meses.

Numa análise retrospectiva a mais longo prazo, a inflação dos preços no consumidor na Lituânia tem sido relativamente baixa durante a maior parte dos últimos cinco anos. Tal foi apoiado por uma política monetária orientada no sentido de alcançar a estabilidade de preços, nomeadamente através de um fundo de estabilização cambial, que proporcionou uma âncora para as expectativas de inflação. A inflação baixa foi alcançada apesar do crescimento real relativamente forte do PIB. Porém, o nível baixo da inflação na Lituânia foi também, em certa medida, um reflexo da estratégia cambial da Lituânia e da evolução associada da taxa de câmbio efectiva nominal. Inicialmente, quando a litas lituana tinha uma ligação cambial ao dólar dos EUA através do fundo de estabilização cambial, os preços das importações eram atenuados pela forte apreciação do dólar dos EUA. Em 2002, a ligação cambial da litas passou de novo para o euro. A partir daí, os preços das importações foram atenuados pela forte apreciação do euro em relação a outras moedas até 2004. O período deflacionista entre 2002 e o primeiro semestre de 2004 deveu-se em larga medida a factores externos e ao aumento da concorrência em alguns mercados internos. O crescimento real do PIB desde 2001 tem sido relativamente elevado, principalmente impulsionado pela procura interna, que contribuiu para a redução do desemprego. O crescimento da remuneração por trabalhador aumentou de forma considerável em anos recentes. Embora tenha sido contido pelo forte crescimento da produtividade do trabalho até 2004, o crescimento dos custos unitários do trabalho aumentou para 3.8% em 2005. Uma análise das tendências mais recentes

indica que a taxa média de inflação homóloga medida pelo IHPC alcançou 2.7% em 2005. A taxa de inflação homóloga medida pelo IHPC subiu para 3.5% em Janeiro de 2006, antes de descer para 3.1% em Março.

Existem vários riscos ascendentes para a inflação na Lituânia nos próximos anos. Em primeiro lugar, o nível dos preços do gás pago pelas famílias situava-se ainda apenas em cerca de 50% do nível verificado em média na área do euro e a harmonização dos impostos sobre o consumo de combustível, tabaco e álcool com os níveis observados na UE não foi ainda completada. A harmonização dos impostos sobre o consumo de produtos de tabaco terá um impacto ascendente acumulado de 2 pontos percentuais sobre a inflação até 2010. Em segundo lugar, o crescimento muito dinâmico do produto, impulsionado pelo forte aumento do crédito e pelas taxas de juro baixas, e os estrangulamentos emergentes no mercado de trabalho implicam um risco de subida dos custos unitários do trabalho e, de modo mais geral, dos preços internos. Embora se espere que os aumentos previstos nos preços dos produtos energéticos, nos impostos indirectos e nos preços administrados apenas resultem em choques pontuais isolados sobre os preços, a combinação destes choques sobre os preços num contexto de crescimento muito dinâmico e de maior restritividade das condições do mercado de trabalho implica riscos de efeitos de segunda ordem e, portanto, de um aumento da inflação mais significativo e eventualmente mais prolongado. Além disso, é provável que o processo de convergência influencie igualmente a inflação nos próximos anos, embora a dimensão exacta do impacto seja difícil de avaliar.

Em 2005, a Lituânia registou um défice orçamental de 0.5% do PIB, ou seja, bastante inferior ao valor de referência. A Lituânia não se encontra numa situação de défice excessivo. Para 2006, a Comissão Europeia prevê um ligeiro aumento para 0.6% do PIB. O rácio da dívida das administrações públicas diminuiu para 18.7% do PIB em 2005, prevendo-se que

venha a aumentar para 18.9% em 2006, mantendo-se assim bastante abaixo do valor de referência de 60%. O objectivo de médio prazo é quantificado no programa de convergência como um défice de 1% do PIB. No que se refere a outros factores orçamentais, em 2004 e 2005 o rácio do défice não excedeu o rácio do investimento público em relação ao PIB.

De acordo com as projecções mais recentes da Comissão Europeia e do Comité de Política Económica da UE, prevê-se que, até 2050, a Lituânia registre um aumento líquido moderado da despesa relacionada com o envelhecimento, ascendendo a 1.4 pontos percentuais do PIB. Tal reflecte, em parte, a implementação no passado de reformas dos sistemas de pensões. Porém, é necessária vigilância, uma vez que a evolução demográfica, económica e financeira se pode revelar menos favorável do que o pressuposto nas projecções.

A litas lituana participa no MTC II desde há cerca de 22 meses, ou seja, um período inferior a dois anos antes da análise do BCE. Nos meses do período de referência que precederam a sua participação no MTC II, a litas manteve uma taxa central estável no MTC II face ao euro. A Lituânia aderiu ao MTC II mantendo o fundo de estabilização cambial existente, enquanto compromisso unilateral, não impondo assim qualquer obrigação adicional ao BCE. Desde que participa no MTC II, a litas manteve a sua paridade central. A Lituânia não desvalorizou a taxa central da sua moeda face ao euro por sua própria iniciativa. Embora o regime de fundo de estabilização cambial implicasse que o Lietuvos bankas actuasse regularmente nos mercados cambiais, os volumes de transacções cambiais realizadas pelo Lietuvos bankas com os bancos comerciais lituanos foram reduzidos numa base líquida. Os níveis das taxas de câmbio reais – tanto bilateralmente face ao euro, como em termos efectivos – situam-se ligeiramente acima das médias históricas. Estas medidas, porém, deverão ser interpretadas com precaução, uma vez que a Lituânia, durante o período de referência, se encontrava sujeita a um processo de transição para uma economia de mercado, o

que dificulta qualquer avaliação da evolução das taxas de câmbios reais em termos históricos. Apesar disso, o défice do saldo conjunto da balança corrente e da balança de capital é relativamente elevado, situando-se em 5.6% do PIB em 2005. As entradas líquidas de investimento directo estrangeiro cobriram ligeiramente menos de metade deste défice.

As taxas de juro de longo prazo situaram-se, em média, em 3.7% ao longo do período de referência, ficando assim bastante abaixo do valor de referência para o critério das taxas de juro. Estas taxas continuaram a convergir para os níveis das taxas de rendibilidade médias das obrigações na área do euro, reflectindo a credibilidade do fundo de estabilização cambial e a confiança do mercado na evolução geral económica e orçamental na Lituânia.

Em geral, para alcançar um grau elevado de convergência sustentável, é importante que a Lituânia implemente adequadamente políticas orçamentais restritivas, de forma a contribuir para a redução do risco de formação de pressões inflacionistas induzidas pela procura. Políticas orçamentais restritivas irão apoiar também a consolidação orçamental. Além disso, o crescimento actualmente forte do crédito e o elevado défice da balança corrente devem ser acompanhados de perto, dado que podem indicar o aparecimento de desequilíbrios. Será também importante aumentar a concorrência nos mercados do produto, prosseguir a liberalização dos sectores regulamentados, implementar políticas salariais apropriadas, que reflectam o crescimento da produtividade do trabalho e a evolução em países concorrentes, e continuar a melhorar o funcionamento dos mercados de trabalho. Estas medidas contribuirão para manter uma conjuntura conducente à estabilidade de preços e irão apoiar a competitividade e o emprego.

A Constituição da Lituânia e a Lei que rege o Lietuvos bankas foram recentemente alteradas, e outros diplomas legislativos foram revogados (Lei relativa à emissão de moeda, a Lei relativa à alteração da denominação e dos valores das

unidades monetárias, a Lei relativa à moeda e a Lei relativa à credibilidade da litas) em 25 de Abril de 2006. Na sequência destas alterações, a Constituição lituana e a Lei relativa ao Lietuvos bankas são compatíveis com as exigências do Tratado e dos Estatutos relativas à Terceira Fase da União Económica e Monetária.

ESLOVÉNIA

Ao longo do período de referência, a Eslovénia alcançou uma taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC de 2.3%, ou seja, abaixo do valor de referência para o critério da estabilidade de preços estipulado no Tratado. Com base nas informações mais recentes, prevê-se que a taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC se mantenha estável nos próximos meses.

Numa análise retrospectiva a mais longo prazo, a Eslovénia tem vindo a registar taxas de inflação baixas apenas há um período relativamente curto. A inflação de preços no consumidor na Eslovénia caiu de forma significativa entre 1995 e 2005. Este padrão de inflação reflecte diversas opções de política importantes, em especial a introdução, em 2001, de um novo enquadramento da política monetária, tendo como objectivo primordial a estabilidade de preços e a adesão ao MTC II em Junho de 2004. Durante o período que decorreu desde a entrada no MTC II, o Banka Slovenije utilizou a facilidade de *swaps* cambiais para preservar a estabilidade da taxa de câmbio entre o tolar e o euro, mantendo as taxas de juro internas acima das taxas observadas na área do euro. Esta política, que se reflectiu num diferencial entre as taxas de juro de curto prazo eslovenas e da área do euro, facilitou o processo desinflationista. Durante a maior parte do período em análise, a evolução da inflação deve ser vista no contexto de um crescimento real relativamente robusto do PIB e de condições relativamente estáveis no mercado de trabalho. As remunerações por trabalhador têm crescido a taxas relativamente elevadas, embora tenham desacelerado desde 2000, enquanto que o

crescimento dos custos unitários do trabalho desceu gradualmente desde 2001. Analisando as tendências recentes, a taxa da inflação média homóloga medida pelo IHPC atingiu 2.5% em 2005. Em 2006, a taxa de inflação homóloga medida pelo IHPC foi de 2.6% em Janeiro, antes de descer para 2.0% em Março.

Numa perspectiva futura, no que se refere aos factores previsíveis que deverão exercer pressões ascendentes sobre a inflação na Eslovénia, espera-se que a harmonização dos impostos sobre o consumo de tabaco seja introduzida em três fases até 2008, contribuindo no total com até 0.5 pontos percentuais para a inflação medida pelo IHPC. Além disso, o possível aumento do IVA previsto no orçamento para 1 de Janeiro de 2007 poderá vir a ter um impacto ascendente directo sobre a inflação de cerca de 0.7 pontos percentuais em 2007. É possível identificar vários riscos ascendentes para a inflação. Em primeiro lugar, os riscos estão associados a uma procura interna relativamente forte, em particular à luz da aceleração do crescimento do crédito e de uma maior convergência das taxas de juro. Em segundo lugar, os riscos estão relacionados com subidas dos preços administrados e com a atenuação dos efeitos descendentes do aumento da concorrência sobre a inflação. Existem adicionalmente riscos relacionados com o crescimento dos salários e com potenciais efeitos de segunda ordem decorrentes de recentes aumentos dos preços dos produtos energéticos. Além disso, o processo de convergência poderá igualmente influenciar a inflação nos próximos anos, embora a dimensão exacta do impacto seja difícil de avaliar.

Em 2005, a Eslovénia registou um défice orçamental de 1.8% do PIB, ou seja, bastante inferior ao valor de referência. Eslovénia não está numa situação de défice excessivo. Para 2006, a Comissão Europeia prevê uma ligeira subida do défice para 1.9% do PIB. O rácio da dívida pública em relação ao PIB diminuiu para 29.1% em 2005 e prevê-se um aumento para 29.9% em 2006, mantendo-se assim muito abaixo do valor de referência de 60%. Com base

nos saldos orçamentais previstos no programa de convergência, a Eslovénia terá de alcançar uma maior consolidação de forma a cumprir o objectivo de médio prazo, quantificado no programa de convergência como um défice de 1% do PIB. No que respeita a outros factores orçamentais, em 2004 e 2005, o rácio do défice não excedeu o rácio do investimento público em relação ao PIB.

De acordo com as projecções mais recentes da Comissão Europeia e do Comité de Política Económica da UE, espera-se que, até 2050, a Eslovénia registe um aumento considerável da despesa relacionada com o envelhecimento, ascendendo a 9.7 pontos percentuais do PIB. É necessário fazer face a este encargo o mais cedo possível, o que será mais fácil se for criado espaço de manobra suficiente nas finanças públicas antes do período para o qual se prevê uma deterioração da situação demográfica.

O tolar esloveno participa no MTC II desde há cerca de 22 meses, ou seja, um período inferior a dois anos antes da análise do BCE. Nos meses do período de referência que precederam a sua participação no MTC II, o tolar tinha-se depreciado gradualmente face ao euro. A Eslovénia aderiu ao MTC II a uma taxa de 239.64 tolares face ao euro, correspondente à taxa de mercado à data da sua entrada no mecanismo. Após a adesão ao MTC II, a política de depreciação do tolar face ao euro foi gradualmente abandonada. No seio do MTC II, a Eslovénia não desvalorizou a taxa central da sua moeda face ao euro por sua própria iniciativa e conseguiu manter a paridade central do tolar, ao mesmo tempo que as taxas de juro internas de curto prazo continuavam acima das taxas registadas na área do euro. O Banka Slovenije manteve a volatilidade da sua moeda contida em níveis muito baixos recorrendo à facilidade de *swaps* cambiais. A fim de reduzir o montante acumulado de *swaps* por liquidar, foram ocasionalmente realizadas aquisições a título definitivo, implicando, em termos globais, compras líquidas significativas de moeda estrangeira para absorver potenciais pressões ascendentes sobre a moeda. A taxa de câmbio

real do tolar – tanto bilateralmente face ao euro, como em termos efectivos – situou-se em Abril de 2006 próximo das médias históricas, tal como calculado a partir de Janeiro de 1996 e desde o lançamento do euro. Relativamente a outros desenvolvimentos externos, a Eslovénia registou uma posição geralmente equilibrada do saldo conjunto das balanças corrente e de capital ao longo dos últimos dez anos.

O nível médio das taxas de juro de longo prazo foi de 3.8% ao longo do período de referência, ou seja, bastante abaixo do valor de referência para o critério das taxas de juro. As taxas de juro de longo prazo na Eslovénia aproximaram-se, de forma estável, das taxas de rendibilidade médias das obrigações na área do euro, reflectindo, em particular, a confiança na política monetária e cambial prosseguida pelo Banka Slovenije e, em geral, na evolução económica e orçamental na Eslovénia.

Em geral, para alcançar um grau elevado de convergência sustentável, é importante que a Eslovénia adopte uma trajectória de consolidação orçamental sólida – que também reduza as potenciais pressões da procura na economia – e políticas salariais moderadas, reflectindo o crescimento da produtividade do trabalho e a evolução em países concorrentes. É também essencial prosseguir as reformas estruturais. Em particular, uma maior flexibilidade do mercado de trabalho, através da desindexação, e a continuação da liberalização económica, com vista a uma maior concorrência nos mercados do produto, contribuirão para criar uma conjuntura conducente à estabilidade de preços.

Após as alterações recentemente introduzidas na Lei que rege o Banka Slovenije, os Estatutos do Banka Slovenije são compatíveis com os requisitos do Tratado e dos Estatutos para a Terceira Fase da União Económica e Monetária.

CAPÍTULO I

ANÁLISE DA
CONVERGÊNCIA
ECONÓMICA

I ENQUADRAMENTO PARA A ANÁLISE

Para examinar o estado da convergência económica nos dois Estados-Membros que solicitaram uma avaliação por país, a Lituânia e a Eslovénia, o BCE recorre a um enquadramento comum para a análise que é aplicado a cada um dos países. O enquadramento comum tem por base, em primeiro lugar, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE relativa à evolução dos preços, dos défices orçamentais e dos rácios da dívida, das taxas de câmbio e das taxas de juro de longo prazo, tendo igualmente em conta outros factores. Em segundo lugar, baseia-se numa série de indicadores económicos adicionais, retrospectivos e prospectivos, considerados úteis para uma análise mais pormenorizada da sustentabilidade da convergência. As Caixas 1 a 4, apresentadas a seguir, fazem uma breve referência às disposições do Tratado, mencionando aspectos metodológicos que enquadram a aplicação dessas disposições pelo BCE.

O presente relatório tem em conta os princípios estabelecidos em relatórios anteriores, publicados pelo IME e pelo BCE, de modo a assegurar a continuidade e um tratamento equitativo. Em particular, o BCE recorre a diversos princípios orientadores na aplicação dos critérios de convergência. Primeiro, cada critério é interpretado e aplicado de uma forma estrita. A justificação deste princípio decorre do facto de o objectivo principal dos critérios ser assegurar que apenas os Estados-Membros cuja situação económica seja compatível com a estabilidade de preços e com a coesão da área do euro possam nela participar. Segundo, os critérios de convergência constituem um conjunto coerente e integrado, devendo ser cumpridos na sua totalidade; o Tratado enumera os critérios numa base de igualdade, não sugerindo uma hierarquia. Terceiro, o cumprimento dos critérios de convergência deve ser analisado com base em dados observados. Quarto, a aplicação dos critérios de

convergência deve ser uniforme, transparente e simples. Além disso, nunca é demais reiterar que o cumprimento dos critérios de convergência é essencial, não apenas num momento específico, mas numa base sustentada. Por esta razão, as análises dos países examinam a questão da sustentabilidade da convergência.

A este respeito, a evolução económica dos países em questão é analisada retrospectivamente, cobrindo, em princípio, os últimos dez anos. Tal permite determinar de forma fundamentada se os progressos em curso resultam de verdadeiros ajustamentos estruturais, o que por sua vez possibilita uma melhor avaliação da sustentabilidade da convergência económica. Ao mesmo tempo, deve-se considerar devidamente a possibilidade de os dados retrospectivos relativos à maior parte dos novos Estados-Membros poderem estar fortemente influenciados pela transição por que estes países têm passado. Além disso, e na medida do possível, é efectuada uma análise prospectiva. Neste contexto, salienta-se que a sustentabilidade de desenvolvimentos económicos favoráveis depende de forma crítica de respostas de política apropriadas e duradouras face aos desafios actuais e futuros. No geral, ressalva-se que garantir a sustentabilidade da convergência económica depende quer da obtenção de uma posição inicial sólida, quer das políticas prosseguidas após a adopção do euro.

O enquadramento comum é aplicado individualmente aos dois Estados-Membros em questão. Estas análises por país, que incidem sobre o desempenho de cada Estado-Membro, deverão ser consideradas numa base individual, em conformidade com o estipulado no artigo 121.º.

No que se refere à evolução dos preços, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 1.

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, primeiro travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê o seguinte:

“a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços.”

O artigo 1.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estipula o seguinte:

“por critério de estabilidade dos preços, a que se refere o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que cada Estado-Membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de 1½ pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. A inflação será calculada com base no índice de preços no consumidor (IPC) numa base comparável, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.”

2 Aplicação das disposições do Tratado

No contexto do presente relatório, o BCE aplica as disposições do Tratado da seguinte forma:

- Em primeiro lugar, no que se refere a “uma taxa média de inflação, no ano que antecede a análise”, a taxa de inflação foi calculada com base no aumento da última média de 12 meses disponível do IHPC em relação à média de 12 meses anterior. Assim, no que respeita à taxa de inflação, o período de referência considerado neste relatório está compreendido entre Abril de 2005 e Março de 2006.
- Em segundo lugar, o conceito de “no máximo, os três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”, utilizado na definição do valor de referência, foi aplicado com recurso à média aritmética não ponderada da taxa de inflação nos seguintes três países da UE: Suécia (0.9%), Finlândia (1.0%) e Polónia (1.5%). Como resultado, a taxa média é de 1.1% e, adicionando 1½ pontos percentuais, o valor de referência é de 2.6%.

A inflação foi medida com base no IHPC, que foi desenvolvido para efeitos de avaliação da convergência em termos de estabilidade de preços, numa base comparável (ver o anexo estatístico ao Capítulo 1). Para fins informativos, a taxa de inflação média da área do euro é apresentada na secção de estatísticas deste relatório.

Para permitir uma análise mais pormenorizada da sustentabilidade da evolução dos preços, a taxa média da inflação medida pelo IHPC, registada durante o período de referência de 12 meses entre Abril de 2005 e Março de 2006, é revista à luz do desempenho económico dos Estados-Membros ao longo dos últimos dez anos em termos de estabilidade de preços. A este respeito, é dada especial atenção à orientação da política monetária, em particular se o objectivo das autoridades monetárias se centrou essencialmente na obtenção e manutenção da estabilidade de preços, e qual foi o contributo de outras áreas de política económica para esse objectivo. Além disso, são tomadas em consideração as implicações da conjuntura macroeconómica sobre a concretização da estabilidade de preços. A evolução dos preços é analisada à luz das condições da procura e da oferta, com destaque para os factores que influenciam os custos unitários do trabalho e os preços das importações.

Por último, são também consideradas as tendências dos preços reveladas por outros índices de preços relevantes (tais como o IHPC excluindo os preços dos produtos alimentares não transformados e os preços dos produtos energéticos, o IPC nacional, o IPC excluindo a alteração na tributação indirecta líquida, o deflator do consumo privado, o deflator do PIB e os preços no produtor). Em termos prospectivos, é feita uma análise da evolução da inflação no futuro próximo, incluindo previsões efectuadas pelas principais organizações internacionais e participantes no mercado. São ainda discutidos aspectos estruturais relevantes para a manutenção de um enquadramento conducente à estabilidade de preços após a adopção do euro.

Quanto à evolução orçamental, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE, bem como as questões processuais, encontram-se definidas na Caixa 2.

Caixa 2

EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, segundo travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê o seguinte:

“a sustentabilidade das finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do n.º 6 do artigo 104.º.”

O artigo 2.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estipula que por este critério:

“entende-se que, aquando da análise, o Estado-Membro em causa não é objecto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 104.º do presente Tratado que declare verificada a existência de um défice excessivo nesse Estado-Membro.”

O artigo 104.º estabelece o procedimento relativo aos défices excessivos. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 104.º, a Comissão preparará um relatório se um Estado-Membro não cumprir os requisitos de disciplina orçamental, em particular se:

- (a) o rácio do défice público programado ou verificado em relação ao PIB excede um valor de referência (definido no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos em 3% do PIB), excepto:

- se o rácio tiver diminuído de forma substancial e contínua e atingido um nível que se aproxime do valor de referência; ou, em alternativa,
 - se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquele rácio continuar perto do valor de referência;
- (b) o rácio da dívida pública em relação ao PIB excede um valor de referência (definido no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos em 60% do PIB), excepto se esse rácio se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Além disso, o relatório preparado pela Comissão terá em conta se o défice público excede as despesas públicas em investimento e todos os outros factores relevantes, incluindo a posição económica e orçamental de médio prazo desse Estado-Membro. A Comissão pode ainda elaborar um relatório se, não obstante o cumprimento dos requisitos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe o risco de um défice excessivo em determinado Estado-Membro. O Comité Económico e Financeiro formulará um parecer sobre o relatório da Comissão. Por fim, nos termos do n.º 6 do artigo 104.º, o Conselho da UE, sob recomendação da Comissão, e tendo considerado quaisquer observações por parte do Estado-Membro em causa, decidirá, deliberando por maioria qualificada, depois de uma avaliação global, se existe ou não um défice excessivo num Estado-Membro.

2 Aplicação das disposições do Tratado

Para efeitos de análise da convergência, o BCE expressa a sua opinião relativamente à evolução orçamental. No que se refere à sustentabilidade, o BCE procede à análise dos principais indicadores da evolução orçamental entre 1996 a 2005, considerando as perspectivas e desafios para as finanças públicas e centrando-se na relação entre a evolução do défice e da dívida.

No que se refere ao artigo 104.º, o BCE, ao contrário da Comissão, não tem qualquer papel formal no procedimento relativo aos défices excessivos. O relatório do BCE apenas refere se um país está sujeito a um procedimento relativo aos défices excessivos.

Quanto à disposição do Tratado segundo a qual um rácio da dívida superior a 60% do PIB se deverá encontrar “em diminuição significativa e a aproximar-se, de forma satisfatória, do valor de referência”, o BCE procede à análise das tendências passadas e actuais.

A análise da evolução orçamental baseia-se em dados recolhidos com base nas contas nacionais, em conformidade com o Sistema Europeu de Contas 1995 (ver o anexo estatístico ao Capítulo 1). A maior parte dos valores apresentados neste relatório foram disponibilizados pela Comissão em Abril de 2006 e incluem a situação financeira pública de 1996 a 2005, bem como previsões para 2006 dos serviços da Comissão.

No que respeita à sustentabilidade das finanças públicas, os resultados no ano de referência, 2005, são vistos à luz do desempenho dos Estados-Membros ao longo dos últimos dez anos. Como ponto de partida, é considerada a evolução do rácio da dívida pública nesse período, sendo analisados os factores a ela subjacentes, ou seja, a diferença entre o crescimento do PIB em termos nominais e as taxas de juro, o saldo primário e os ajustamentos

défice-dívida. Esta perspectiva pode proporcionar mais informação sobre até que ponto a conjuntura macroeconómica, em especial a combinação de taxas de crescimento com taxas de juro, afectou a dinâmica da dívida. Pode também dar mais informação sobre o contributo dos esforços de consolidação orçamental, reflectidos no saldo primário, e sobre o papel desempenhado por factores especiais incluídos na rubrica “ajustamentos défice-dívida”. Além disso, é considerada a estrutura da dívida pública, com especial ênfase na percentagem da dívida de curto prazo e da dívida denominada em moeda estrangeira, bem como na evolução destas. Estabelecendo uma comparação entre estas percentagens e o nível corrente do rácio da dívida, salienta-se a sensibilidade dos saldos orçamentais a variações nas taxas de câmbio e nas taxas de juro.

Em seguida, é analisada a evolução do rácio do défice. A este respeito, considera-se útil ter presente que a alteração do rácio do défice anual de um país é normalmente influenciada por diversos factores subjacentes. Estas influências são muitas vezes subdivididas em, por um lado, “efeitos cíclicos”, que reflectem a reacção dos défices a variações no ciclo económico, e, por outro lado, “efeitos não cíclicos”, que frequentemente reflectem ajustamentos estruturais ou permanentes nas políticas orçamentais. Porém, estes efeitos não cíclicos, como quantificados neste relatório,

não podem ser necessariamente encarados como reflexo integral de uma mudança estrutural das posições orçamentais, uma vez que incluem também o impacto de medidas de política e factores especiais com efeitos meramente temporários sobre o saldo orçamental. As tendências passadas das despesas e receitas públicas são igualmente analisadas de forma mais pormenorizada e são apresentadas as áreas gerais para a consolidação.

Numa análise prospectiva, são considerados os projectos de orçamento nacionais e as previsões orçamentais recentes da Comissão Europeia para 2006, tomando em conta a estratégia orçamental de médio prazo, tal como apresentada no programa de convergência. Tal inclui uma avaliação das projecções relativamente à obtenção de uma posição orçamental próxima do equilíbrio ou excedentária, tal como previsto no Pacto de Estabilidade e Crescimento. Além disso, são especialmente abordados os desafios de longo prazo para a sustentabilidade das posições orçamentais, sobretudo os relacionados com a questão dos sistemas públicos de pensões sem capitalização face a aspectos relacionados com alterações demográficas e com garantias dadas pelo governo.

No que respeita à evolução da taxa de câmbio, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 3.

Caixa 3

EVOLUÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, terceiro travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê:

“a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro.”

O artigo 3.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º do Tratado estipula:

“por critério de participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, a que se refere n.º 1, terceiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que cada Estado-Membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro durante o mesmo período.”

2 Aplicação das disposições do Tratado

No que respeita à estabilidade cambial, o BCE avalia se o país participou no MTC II (que substituiu o Mecanismo de Taxas de Câmbio (MTC) em Janeiro de 1999) durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise da convergência sem tensões graves, em particular sem ter procedido a uma desvalorização em relação ao euro. Em casos anteriores de períodos de participação mais curtos, a evolução da taxa de câmbio é analisada ao longo de um período de referência de dois anos, tal como aconteceu em relatórios anteriores.

A avaliação da estabilidade cambial face ao euro incide principalmente sobre a proximidade da taxa de câmbio em relação à taxa central do MTC II, tendo também em conta factores que possam ter dado origem a uma apreciação, o que é consistente com a abordagem seguida no passado. Em relação a este aspecto, a amplitude da banda de flutuação no MTC II não afecta negativamente a avaliação do critério da estabilidade cambial.

Além disso, a questão das “tensões graves” é geralmente abordada (i) através da análise do grau de desvio das taxas de câmbio em relação às taxas centrais do MTC II face ao euro; (ii) recorrendo a indicadores tais como a volatilidade da taxa de câmbio face ao euro e a sua evolução, assim como os diferenciais de taxa de juro de curto prazo face à área do euro e a sua evolução; e (iii) considerando o papel desempenhado pelas intervenções cambiais.

Todas as taxas de câmbio bilaterais relativas ao período de Maio de 2004 a Abril de 2006 são taxas de referência oficiais do BCE (ver o anexo estatístico ao Capítulo 1).

A Lituânia e a Eslovénia participam no MTC II desde 28 de Junho de 2004, ou seja, menos de dois anos antes da análise pelo BCE. O desempenho das respectivas moedas é apresentado face ao euro durante o período de 29 de Abril de 2004 a 28 de Abril de 2006.

Para além da avaliação do desempenho da taxa de câmbio nominal face ao euro, é feita uma breve análise da sustentabilidade da taxa de câmbio corrente. Esta é baseada na evolução das taxas de câmbio reais bilaterais e efectivas, das rubricas “balança corrente”, “balança de

capital” e “balança financeira” da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional líquida do país durante períodos mais longos. Quanto à integração dos mercados, a percentagem da área do euro no total do comércio externo do país é igualmente examinada.

No que se refere à evolução das taxas de juro de longo prazo, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 4.

EVOLUÇÃO DA TAXA DE JURO DE LONGO PRAZO

1 Disposições do Tratado

O n.º 1, quarto travessão, do artigo 121.º do Tratado prevê que:

“o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.”

O artigo 4.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estabelece que:

“por critério de convergência das taxas de juro, a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que, durante o ano que antecede a análise, cada Estado-Membro deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de 2 pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. As taxas de juro serão calculadas com base em obrigações do Estado a longo prazo ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.”

2 Aplicação das disposições do Tratado

No contexto do presente relatório, o BCE aplica as disposições do Tratado da seguinte forma:

- Em primeiro lugar, relativamente a “uma taxa de juro nominal média a longo prazo” registada “durante o ano que antecede a análise”, a taxa de juro de longo prazo é a média aritmética dos últimos 12 meses para os quais existem dados sobre o IHPC. O período de referência considerado neste relatório é de Abril de 2005 a Março de 2006.
- Em segundo lugar, o conceito de “no máximo, os três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”, utilizado na definição do valor de referência, foi aplicado com recurso à média aritmética não ponderada das taxas de juro de longo prazo dos mesmos três países incluídos no cálculo do valor de referência para o critério da estabilidade de preços (ver Caixa 1). No período de referência considerado neste relatório, as taxas de juro de longo prazo destes três países foram de 3.3% (Suécia), 3.3% (Finlândia) e 5.0% (Polónia); como resultado, a taxa média é de 3.9% e, adicionando 2 pontos percentuais, o valor de referência é 5.9%.

As taxas de juro foram medidas com base em taxas de juro de longo prazo harmonizadas, desenvolvidas com o objectivo de avaliar a convergência (ver o anexo estatístico ao Capítulo 1).

Como referido, o Tratado menciona explicitamente que o “carácter duradouro da convergência” se deve reflectir no nível das taxas de juro de longo prazo. Assim, a evolução ao longo do período de referência de Abril de 2005 a Março de 2006 é revista no contexto da trajectória das taxas de juro de longo prazo durante os últimos dez anos (ou durante o período em relação ao qual os dados estão disponíveis) e dos principais factores subjacentes aos diferenciais face à média das taxas de juro de longo prazo prevalectes na área do euro.

A data de fecho das estatísticas contidas neste Relatório de Convergência foi 28 de Abril de 2006.

Por último, o n.º 1 do artigo 121.º do Tratado estabelece que este relatório deverá ter em conta vários outros factores relevantes, nomeadamente “o desenvolvimento do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários do trabalho e de outros índices de preços”. Estes factores são analisados na secção seguinte, segundo os critérios acima discriminados. No contexto do lançamento do euro em 1 de Janeiro de 1999, deixou de existir uma discussão especificamente sobre a evolução do ECU.

Os dados estatísticos usados na aplicação dos critérios de convergência foram fornecidos pela Comissão Europeia (ver também o anexo estatístico ao Capítulo 1, assim como os quadros e os gráficos), em cooperação com o BCE no caso das taxas de juro de longo prazo. Os dados de convergência relativos à evolução dos preços e das taxas de juro de longo prazo abrangem o período até Março de 2006, o último mês para o qual se encontram disponíveis dados sobre os IHPC. Quanto às taxas de câmbio, o período considerado no presente relatório termina em 28 de Abril de 2006. Os dados referentes às posições orçamentais abrangem o período até 2005. São também levadas em conta as previsões de várias fontes, bem como os programas de convergência mais recentes dos dois Estados-Membros e outras informações consideradas relevantes no contexto das análises prospectivas relativas à sustentabilidade da convergência.

2 ANÁLISES POR PAÍS

2.1 LITUÂNIA

2.1.1 EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

Ao longo do período de referência, entre Abril de 2005 e Março de 2006, a Lituânia alcançou uma taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC de 2.7%, ou seja, mesmo acima do valor de referência de 2.6% definido para o critério da estabilidade de preços (ver Quadro 1). Todavia, com base em informação mais recente, espera-se que a taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC registre uma subida gradual nos próximos meses.

Numa análise retrospectiva mais alargada, a inflação medida pelo IHPC observou uma descida acentuada na segunda metade da década de 90, passando de aproximadamente 25% em 1996 para cerca de 1.5% em 1999. Em média, a inflação permaneceu neste nível baixo até meados de 2002, quando se tornou negativa devido a uma combinação de factores específicos. Estes incluíam a redução dos preços no sector das telecomunicações resultante de reformas substanciais e de uma descida considerável nos custos unitários do trabalho e nos preços das importações. As taxas de inflação tornaram-se de novo positivas em meados de 2004, subindo para 2.7% em 2005 (ver Gráfico 1). O processo de desinflação depois de 1996 reflecte um conjunto de opções de política importantes, designadamente a orientação de política monetária no sentido da obtenção da estabilidade de preços, que constitui o objectivo primordial consagrado na lei do banco central. Em 1994, a Lituânia adoptou um fundo de estabilização cambial, tendo a litas lituana mantido, primeiro, uma ligação cambial ao dólar dos EUA e, depois, passado ao euro em 2002. O nível baixo da inflação na Lituânia durante o início da década de 2000 foi, de forma considerável, um reflexo da estratégia cambial deste país e da evolução associada da taxa de câmbio efectiva nominal. A forte apreciação do dólar dos EUA face a outras moedas em 1999 e em 2000 teve um acentuado efeito atenuador nos preços das importações da Lituânia. Em 2002, a litas passou a ter novamente ligação

cambial ao euro. A partir de então, os preços das importações nacionais foram atenuados pela forte apreciação do euro face a outras moedas em 2004. O processo de desinflação foi igualmente apoiado pela política orçamental, pelas reformas destinadas a melhorar a concorrência no mercado do produto, pela liberalização progressiva do mercado financeiro e pelas reformas no mercado de trabalho. O período deflacionista desde 2002 até ao primeiro semestre de 2004 resultou, em larga medida, de factores externos e do aumento da concorrência em alguns mercados internos.

A redução da inflação durante a parte final da década de 90 foi conseguida não obstante o crescimento real relativamente forte do PIB. Na sequência dos efeitos da crise russa no sector das exportações da Lituânia, o crescimento real do PIB passou a ser negativo em 1999, o que teve um impacto descendente sobre a inflação (ver Quadro 2). A economia lituana recuperou rapidamente depois da crise russa e desde 2001 que regressou a níveis de crescimento relativamente elevados, impulsionada principalmente pela procura interna. O forte crescimento económico, juntamente com os fluxos de emigração, ajudou a reduzir consideravelmente o desemprego, que passou de 16.5% em 2001 para 8.2% em 2005. Neste contexto, o crescimento da remuneração por trabalhador registou um aumento de 3.8% em 2001 para cerca de 8.7% em 2005. Como reflexo da evolução da produtividade do trabalho e da evolução salarial, o crescimento dos custos unitários do trabalho foi negativo entre 2000 e 2001. Voltou a registar valores positivos nos últimos anos e em 2005 verificou-se um aumento para 3.8%, face a 1.0% em 2004. Os preços das importações foram relativamente voláteis durante o período em análise, reflectindo principalmente a evolução cambial e dos preços do petróleo, mas a taxa de variação permaneceu negativa durante o período entre 2001 e 2004. O deflator das importações subiu para 8.2% em 2005, sobretudo devido aos aumentos dos preços dos produtos energéticos, que contribuíram para as pressões inflacionistas. Ao contrário da inflação medida pelo IHPC

global, a inflação medida pelo IHPC excluindo os preços dos produtos alimentares não transformados e os preços dos produtos energéticos tem registado uma evolução mais baixa e mais estável nos últimos anos (ver Quadro 2).

Em relação às tendências recentes, a taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC atingiu 2.7% em 2005. A taxa de inflação homóloga medida pelo IHPC subiu para 3.5% em Janeiro de 2006, antes de descer para 3.1% em Março (ver Quadro 3a). Em 2005, as principais contribuições para a inflação vieram dos preços dos produtos energéticos, dos produtos alimentares e dos serviços. Em comparação com o ano precedente, a contribuição do sector dos serviços para a inflação global aumentou significativamente em quase 1 ponto percentual em 2005. O Lietuvos bankas estima que, no geral, as alterações nos impostos indirectos e nos preços administrados acrescentaram cerca de 0.8 pontos percentuais à inflação em 2005. A subida da inflação verificada no início de 2006 reflectiu, em grande medida, o aumento dos preços dos serviços e dos bens industriais excluindo os produtos energéticos. O actual cenário inflacionista tem de ser analisado em relação a uma situação caracterizada por condições económicas muito dinâmicas. No último trimestre de 2005, o crescimento real do PIB acelerou a uma taxa anual de 8.7%, resultando numa taxa média de crescimento de 7.5% para 2005. O crescimento do produto está a ser impulsionado pela procura interna, reflectindo em parte as taxas de juro baixas e o crescimento dinâmico do crédito, e a contribuição negativa das exportações líquidas para o crescimento começou a neutralizar-se gradualmente, reflectindo um aumento significativo das exportações. O dinamismo da procura agregada e os fluxos migratórios afectaram igualmente o mercado de trabalho, tendo muitos produtores internos declarado insuficiência de mão-de-obra, em particular de mão-de-obra qualificada, gerando uma descida do desemprego.

Numa análise prospectiva, as repercussões graduais do aumento dos preços do gás importado no início de 2006 terá, na totalidade, um impacto ascendente directo de cerca de 0.4% pontos percentuais sobre a inflação ao longo do corrente ano. Existem diversos riscos ascendentes para a inflação. Em primeiro lugar, o nível dos preços do gás pagos pelas famílias na Lituânia em 2005 situa-se ainda somente à volta de 50% do nível médio da área do euro¹. Consequentemente, são de esperar novos ajustamentos dos preços dos produtos energéticos. Em segundo lugar, a harmonização dos impostos sobre o consumo de combustíveis, tabaco e álcool com os níveis da UE não está ainda concluída. Em particular, a harmonização do imposto sobre o consumo de produtos de tabaco, que tem de estar concluída até 1 de Janeiro de 2010, terá, a partir de 2007, um impacto ascendente em termos acumulados significativo, de cerca de 2 pontos percentuais, nos próximos anos. Além disso, na presente conjuntura, o crescimento muito dinâmico do produto, resultante do crescimento muito forte do crédito e das taxas de juro baixas, e o aparecimento de estrangulamentos no mercado de trabalho acarretam um risco de novos aumentos nos custos unitários do trabalho e, de um modo mais geral, nos preços internos. Apesar de se prever que os aumentos esperados nos preços dos produtos energéticos, nos impostos indirectos e nos preços administrados apenas resultem em choques de preços pontuais, a combinação destes choques de preços com uma conjuntura caracterizada por um crescimento muito dinâmico e condições restritivas no mercado de trabalho implicam riscos de efeitos de segunda ordem e, consequentemente, um aumento prolongado e mais significativo da inflação. Numa análise prospectiva a mais longo prazo, é também provável que o processo de convergência influencie a inflação nos próximos anos, devido ao facto de o PIB *per capita* e o nível dos preços serem ainda relativamente baixos na Lituânia em comparação com a área do euro

¹ Os preços de importação do gás estão dependentes de acordos de longo prazo com um único fornecedor de gás importante.

(ver Quadro 2). Todavia, é difícil avaliar a dimensão exacta do efeito de inflação resultante deste processo de convergência.

Uma conjuntura conducente a uma estabilidade de preços sustentável na Lituânia exige, nomeadamente, a implementação de políticas orçamentais adequadamente restritivas que ajudariam a compensar as pressões inflacionistas induzidas pela procura. Será igualmente importante reforçar as políticas nacionais destinadas a melhorar ainda mais a concorrência nos mercados do produto e prosseguir com a liberalização de sectores regulados. Serão também necessárias melhorias no funcionamento dos mercados de trabalho, devido ao facto de a taxa continuamente elevada de desemprego na Lituânia coincidir com os estrangulamentos, a nível regional e em sectores específicos, no mercado de trabalho. Os aumentos salariais deverão reflectir o crescimento da produtividade do trabalho e deverão ter em consideração a evolução nos países concorrentes.

2.1.2 EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

No ano de referência de 2005, o saldo orçamental das administrações públicas registou um défice de 0.5% do PIB, ou seja, nitidamente abaixo do rácio do valor de referência de 3%. O rácio da dívida em relação ao PIB das administrações públicas foi de 18.7%, ou seja, muito abaixo do valor de referência de 60% (ver Quadro 4). Em comparação com o ano anterior, o rácio da dívida orçamental diminuiu 1.0 pontos percentuais e o rácio da dívida das administrações públicas diminuiu 0.8 pontos percentuais. Para 2006, a Comissão Europeia prevê um ligeiro aumento de 0.6% para o rácio do défice e projecta que o rácio da dívida das administrações públicas se situe em 18.9%. Em 2004 e 2005, o rácio do défice não excedeu o rácio do investimento público em relação ao PIB. A Lituânia não está numa situação de défice excessivo.

Analisando em termos retrospectivos o período entre 1996 e 2005, o rácio da dívida das administrações públicas aumentou 4.2 pontos

percentuais em termos acumulados (ver Gráfico 2a e Quadro 5). Começou por registar uma subida gradual de 14.5% em 1996 para 16.8% em 1998, tendo aumentado acentuadamente para 23.0% em 1999. Em 2000, o rácio aumentou para 23.6%, antes de diminuir gradualmente, atingindo 18.7% em 2005. Tal como o Gráfico 2b ilustra em mais pormenor, até 2000 contribuíram para o crescimento da dívida pública os défices primários, especialmente em 1997. Os ajustamentos défice-dívida que reflectem as receitas de privatizações e ganhos de reavaliações da dívida pública denominada em moeda estrangeira foram os principais factores subjacentes à redução do rácio da dívida desde 2000 até 2004 (ver Quadro 6). As trajectórias observadas entre meados dos anos 90 e o início de década de 2000 podem ser consideradas como indicadoras da estreita ligação entre défices primários e uma dinâmica adversa da dívida, independentemente do nível inicial desta – que, no caso da Lituânia, foi comparativamente baixo. Neste contexto, é de notar que a percentagem da dívida pública com vencimento a curto prazo diminuiu continuamente desde 1997 até 2003. Em 2004 e 2005, a percentagem aumentou, em termos acumulados, 5.7 pontos percentuais. A proporção da dívida com vencimento a curto prazo é significativa, mas, considerando o nível do rácio da dívida, os saldos orçamentais são relativamente insensíveis a alterações nas taxas de juro. Não obstante a elevada proporção da dívida pública denominada em moeda estrangeira, quase 95% é denominada em euros, a moeda-âncora do fundo de estabilização cambial da Lituânia. Os saldos orçamentais são, por conseguinte, insensíveis a alterações nas taxas de câmbio, excepto na taxa de câmbio euro-litas.

Desde 1996 que tem sido observado um padrão de resultados inicialmente voláteis e com subsequentes melhorias no rácio do défice em relação ao PIB (ver Gráfico 3a e Quadro 7). Tendo começado por registar um nível de 3.6% em 1996, o rácio do défice atingiu um máximo de 11.4% em 1997. Esta subida deveu-se principalmente a uma alteração no registo de

restituições de propriedades confiscadas e de compensações por perdas incorridas durante a transição do rublo para a litas. O rácio do défice desceu para 3.0% em 1998 e para 2.9% em 1999, antes de subir de novo para 3.6% em 2000. Nos anos que se seguiram, melhorou progressivamente para 1.2% em 2003, deteriorou-se para 1.5% em 2004 e melhorou para 0.5% em 2005. Tal como se pode ver no Gráfico 3b, as estimativas da Comissão Europeia indicam que factores cíclicos tiveram um impacto apenas relativamente pequeno na alteração do saldo orçamental em anos recentes. As alterações não cíclicas no saldo orçamental tiveram, em média, um impacto geralmente neutro no saldo. A informação disponível sugere que medidas temporárias não tiveram um impacto significativo em 2004 e 2005.

Analisando as tendências noutros indicadores orçamentais, é possível ver no Gráfico 4 e no Quadro 7 que o rácio da despesa total das administrações públicas aumentou para mais de 50% em 1997, mas estabilizou em cerca de 40% entre 1998 e 2000. Depois de 2000, o rácio desceu devido a reduções na despesa em todas as categorias principais relativas ao PIB, atingindo 33.2% em 2003. Manteve-se geralmente estável em 33.4% em 2004 e em 33.7% em 2005. No geral, o rácio da despesa foi 4.2 pontos percentuais mais baixo em 2005 do que em 1996. A receita pública em relação ao PIB aumentou em 1997 e diminuiu a partir de então, aumentando novamente em 2005. Em termos globais, diminuiu 1.2 pontos percentuais entre 1996 e 2005.

A estratégia de política orçamental de médio prazo da Lituânia, tal como apresentada no programa de convergência para 2006-08, de Dezembro de 2005, diverge das previsões da Comissão Europeia apresentadas no Quadro 4 e prevê um défice orçamental de 1.4% do PIB em 2006, em comparação com a estimativa de 1.5% do PIB para 2005, e uma dívida das administrações públicas de 19.9% do PIB. Projecta-se que os rácios da receita e da despesa totais se mantenham aproximadamente inalterados, face aos dados de 2005 apresentados

no programa. Não existe presentemente informação sobre medidas com um efeito temporário significativo no orçamento de 2006. Em 2007, prevê-se que o rácio do défice diminua para 1.3% e que o rácio da dívida pública permaneça aproximadamente no nível de 2006. O objectivo de médio prazo especificado no Pacto de Estabilidade e Crescimento é quantificado no programa de convergência como um défice de 1% do PIB.

No que diz respeito à trajectória futura potencial do rácio da dívida pública, as tendências actuais sugerem que a dívida pública irá aumentar mas manter-se-á abaixo de 60% no futuro próximo.

Tal como destacado no Quadro 8, é esperado um envelhecimento acentuado da população. De acordo com as últimas projecções da Comissão Europeia e do Comité de Política Económica da UE², espera-se que a Lituânia registe um aumento líquido moderado das despesas públicas relacionadas com o envelhecimento da população que correspondem a 1.4 pontos percentuais do PIB até 2050. Tal reflecte, em parte, a implementação no passado de reformas no sistema de pensões. Contudo, é necessário adoptar uma atitude de vigilância, já que a evolução financeira, económica e demográfica se pode revelar menos favorável do que o pressuposto nas projecções.

Quanto a novos desafios orçamentais, são necessárias políticas orçamentais adequadamente restritivas para conter a procura agregada considerando o elevado défice da balança corrente e o rápido crescimento do crédito na Lituânia, e tendo em vista a contenção das pressões inflacionistas. A nível estrutural, o recurso a correcções orçamentais para financiar

2 “The impact of ageing on public expenditure: projections for the EU25 Member States on pensions, health care, long-term care, education and unemployment transfers (2004–2050)” (“O impacto do envelhecimento da população sobre as despesas públicas: projecções para os 25 Estados-Membros da UE relativas a pensões de reforma, cuidados de saúde, cuidados de longa duração, educação e transferências de subsídio de desemprego (2004-2050)”), Comité de Política Económica e Comissão Europeia (2006).

despesas adicionais é motivo de preocupação quanto ao rigor da aplicação do orçamento.

2.1.3 EVOLUÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO

A litas lituana participa no MTC II desde 28 de Junho de 2004, o que corresponde a cerca de 22 meses do período de referência de dois anos entre Maio de 2004 e Abril de 2006 (ver Quadro 9a). Após uma avaliação exaustiva do grau de preparação e de sustentabilidade do fundo de estabilização cambial da Lituânia na altura em que entrou para o MTC II, a Lituânia aderiu ao mecanismo de taxas de câmbio com o fundo de estabilização cambial existente, enquanto compromisso unilateral, não impondo, assim, qualquer obrigação adicional ao BCE. Foi adoptada uma banda de flutuação normal de $\pm 15\%$ em torno da taxa central de 3.45280 litas por euro.

Na parte do período de referência que antecedeu a sua participação no MTC II, a litas manteve uma taxa central estável no MTC II face ao euro. Desde que aderiu ao MTC II, a moeda lituana permaneceu estável e não apresentou qualquer desvio da sua taxa central em relação ao euro, reflectindo a política cambial lituana inalterada no âmbito do regime de fundo de estabilização cambial, (ver Quadro 9a e Gráfico 5). No MTC II, a Lituânia não desvalorizou, por iniciativa própria, a taxa central da sua moeda em relação ao euro. Não obstante o regime de fundo de estabilização cambial implicar, por definição, que o Lietuvos bankas participasse regularmente nos mercados cambiais, os volumes de transacções cambiais entre o Lietuvos bankas e os bancos comerciais lituanos foram reduzidos, numa base líquida. Os diferenciais das taxas de juro de curto prazo face à taxa EURIBOR a três meses diminuíram durante o período de referência, passando de 0.6 pontos percentuais nos três meses que terminaram em Julho de 2004 para níveis insignificantes nos três meses que terminaram em Abril de 2006 (ver Quadro 9b).

A mais longo prazo, a taxa de câmbio real da litas em Abril de 2006 – sobretudo em termos efectivos – situou-se algo acima da média histórica calculada em Janeiro de 1996, aproximando-se, porém, da sua média desde o lançamento do euro (ver Quadro 10). Estas medidas devem ser, no entanto, interpretadas com precaução, já que a Lituânia passou por um processo de transição para uma economia de mercado durante o período de referência, o que dificulta qualquer avaliação da evolução da taxa de câmbio real em termos históricos. Relativamente a outros desenvolvimentos externos, a Lituânia tem apresentado consistentemente elevados défices no saldo conjunto das balanças corrente e de capital, que ascendeu a 11.7% do PIB em 1998, antes de descer para 4.7% em 2002 e atingir 5.6% em 2005 (ver Quadro 11). Por um lado, défices desta magnitude podem sinalizar problemas em termos de competitividade dos preços. Por outro lado, podem reflectir o processo de convergência de uma economia como a Lituânia. Ao longo dos últimos dez anos, as entradas líquidas de investimento directo estrangeiro cobriram ligeiramente menos de metade dos referidos défices. O saldo do investimento de carteira registou uma saída líquida na sequência de um período alargado de entradas líquidas. Uma vez que as necessidades de financiamento adicionais foram, nos últimos anos, cobertas por entradas registadas na rubrica “outros investimentos”, principalmente sob a forma de empréstimos bancários, o endividamento externo bruto da Lituânia aumentou. A sua posição de investimento internacional líquida foi negativa, aumentando entre 1996 e 1999 e estabilizando depois em cerca de 35% do PIB nos anos subsequentes.

A Lituânia é uma economia de mercado pequena e aberta que, de acordo com os dados disponíveis mais recentes, apresenta um rácio de comércio externo de bens e serviços em relação ao PIB de 58.3% para as exportações e de 65.3% para as importações. Em 2005, as percentagens da área do euro e da UE no total das exportações de bens foram de 28.5% e de 65.3%, respectivamente. As percentagens da área do

euro e da UE no total das importações foram, respectivamente, 32.3% e 59.0% em 2005.

2.1.4 EVOLUÇÃO DA TAXA DE JURO DE LONGO PRAZO

Durante o período de referência entre Abril de 2005 e Março de 2006, as taxas de juro de longo prazo da Lituânia situaram-se, em média, em 3.7%, ou seja, muito abaixo do valor de referência de 5.9% para o critério da taxa de juro (ver Quadro 12).

Estas taxas têm registado uma tendência descendente desde 2001 (ver Gráfico 6a)³. A descida foi particularmente acentuada até ao início de 2002, tendo depois registado algum abrandamento. Da mesma forma, o diferencial das taxas de juro de longo prazo entre a Lituânia e a média da área do euro diminuiu com relativa rapidez e permaneceu baixo após a conversão do fundo de estabilização cambial para o euro em 2002 (ver Gráfico 6b). Em Março de 2002, as duas taxas situaram-se no mesmo nível. Os principais factores subjacentes ao estreitamento do diferencial das taxas de juro de longo prazo foram a evolução positiva da economia lituana e os progressos alcançados no âmbito da transição para uma economia de mercado. Este processo de estreitamento do diferencial das taxas de juro beneficiou também das expectativas de mercado quanto a uma participação antecipada da Lituânia no MTC II e, desde Junho de 2004, da sua participação real e bem sucedida no mecanismo de taxas de câmbio, mantendo o fundo de estabilização cambial existente. O processo de convergência das taxas de juro teve o apoio adicional das expectativas de adopção do euro. De um modo geral, o facto de o diferencial entre as taxas de juro de longo prazo lituanas e da área do euro ter diminuído para um nível baixo é um indicador da credibilidade do fundo de estabilização cambial e da confiança do mercado na evolução geral económica e orçamental na Lituânia.

3 2001 é o primeiro ano para o qual existem dados disponíveis sobre a taxa de juro de longo prazo de referência da Lituânia.

2.1.5 LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

LITUÂNIA

I EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

- Quadro 1 Inflação medida pelo IHPC
Gráfico 1 Evolução dos preços
Quadro 2 Medidas de inflação e indicadores relacionados
Quadro 3 Tendências recentes e previsões da inflação
(a) Tendências recentes do IHPC
(b) Previsões da inflação

2 EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

- Quadro 4 Posição orçamental das administrações públicas
Gráfico 2 Dívida bruta das administrações públicas
(a) Níveis
(b) Variações homólogas e factores subjacentes
Quadro 5 Dívida bruta das administrações públicas – aspectos estruturais
Gráfico 3 Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas
(a) Níveis
(b) Variações homólogas e factores subjacentes
Quadro 6 Ajustamento défice-dívida das administrações públicas
Gráfico 4 Receitas e despesas das administrações públicas
Quadro 7 Posição orçamental das administrações públicas
Quadro 8 Projecções da carga orçamental associada ao envelhecimento da população

3 EVOLUÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO

- Quadro 9 (a) Estabilidade cambial
(b) Principais indicadores de pressão cambial sobre a litas lituana
Gráfico 5 Litas lituana: desvio da taxa central do MTC II
Quadro 10 Litas lituana: evolução da taxa de câmbio real
Quadro 11 Evolução externa

4 EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE JURO DE LONGO PRAZO

- Quadro 12 Taxas de juro de longo prazo
Gráfico 6 (a) Taxa de juro de longo prazo
(b) Diferenciais das taxas de juro de longo prazo e da inflação medida pelo IHPC face à área do euro

I EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

Quadro 1 Inflação medida pelo IHPC

(taxas de variação homólogas em percentagem)

	2005		2006		Abr. 2005 a Mar. 2006
	Dez.	Jan.	Fev.	Mar.	
Inflação medida pelo IHPC	3.0	3.5	3.4	3.1	2.7
Valor de referência ¹⁾	-	-	-	-	2.6
Área do euro ²⁾	2.2	2.4	2.3	2.2	2.3

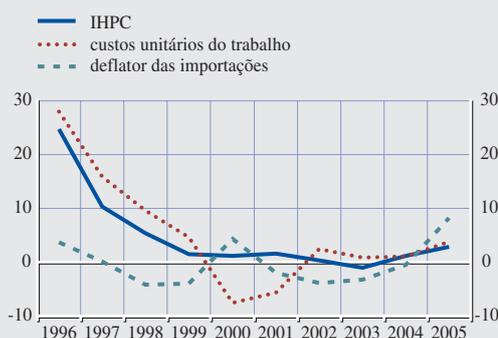
Fonte: Eurostat.

1) Cálculos para o período de Abril de 2005 a Março de 2006 baseados na média aritmética não ponderada das taxas de variação homólogas do IHPC em percentagem da Polónia, da Finlândia e da Suécia, mais 1.5 pontos percentuais.

2) A área do euro é incluída apenas a título de informação.

Gráfico 1 Evolução dos preços

(taxas de variação homólogas em percentagem)



Fontes: Comissão Europeia (Eurostat) e dados nacionais.

Quadro 2 Medidas de inflação e indicadores relacionados

(taxas de variação homólogas (%), salvo indicação em contrário)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Medidas de inflação										
IHPC	24.7	10.3	5.4	1.5	1.1	1.6	0.3	-1.1	1.2	2.7
IHPC excluindo preços de produtos alimentares não transformados e preços de produtos energéticos	-	10.3	4.5	1.7	-1.1	0.1	0.6	0.7	0.7	1.3
IPC	24.6	8.9	5.1	0.8	1.0	1.3	0.3	-1.2	1.2	2.7
IPC excluindo variações nos impostos indirectos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deflator do consumo privado	18.2	9.5	5.4	-0.4	-1.5	2.4	-0.1	-2.7	1.1	3.3
Deflator do PIB	20.6	14.0	5.0	-0.6	1.8	-0.5	0.2	-1.1	2.8	5.9
Preços no produtor ¹⁾	-	-	-0.5	1.0	10.2	-0.6	-0.7	-0.7	2.4	5.9
Indicadores relacionados										
Crescimento real do PIB	4.7	7.0	7.3	-1.7	3.9	6.4	6.8	10.5	7.0	7.5
PIB per capita em PPC ²⁾ (área do euro = 100)	31.8	33.5	35.3	34.1	35.1	36.9	38.9	42.2	44.8	.
Níveis de preços comparados (área do euro = 100)	33.7	41.4	43.9	45.4	51.7	52.8	54.0	53.4	53.2	.
Desvio do produto ³⁾	-6.3	-3.0	0.0	-5.2	-4.9	-2.5	-1.6	2.1	2.1	2.2
Taxa de desemprego (%) ⁴⁾	-	14.1	13.2	13.7	16.4	16.5	13.5	12.4	11.4	8.2
Custos unitários do trabalho, conjunto da economia	28.0	15.9	6.8	1.9	-6.5	-5.7	2.4	0.8	1.0	3.8
Remuneração por trabalhador, conjunto da economia	32.7	23.3	15.5	2.5	1.3	3.8	5.1	8.9	8.2	8.7
Produtividade do trabalho, conjunto da economia	3.7	6.4	8.1	0.5	8.3	10.1	2.7	8.0	7.1	4.7
Deflator das importações de bens e serviços	3.7	0.1	-4.2	-4.0	4.3	-2.0	-3.9	-3.3	-0.5	8.2
Taxa de câmbio efectiva nominal ⁵⁾	3.2	11.3	3.3	2.9	10.8	3.2	4.6	4.9	1.5	-0.8
Oferta de moeda (M3) ⁶⁾	-3.6	35.7	13.6	7.2	16.1	21.9	17.0	20.1	27.5	30.6
Empréstimos bancários ⁶⁾	-10.1	9.5	21.4	9.7	-3.2	24.8	29.4	56.2	40.6	63.5
Preços das acções (Índice OMX Vilnius) ⁶⁾	-	-	-	-	-	-18.5	12.2	105.8	68.2	52.9
Preços de propriedade residencial	-	-	-	-	-9.6	23.6	9.8	17.8	9.6	50.2

Fontes: Comissão Europeia (Eurostat), dados nacionais (IPC, preços de propriedade residencial, custos unitários do trabalho, remuneração por trabalhador, produtividade do trabalho) e Comissão Europeia (desvio do produto).

1) Total da indústria excluindo construção, vendas internas.

2) PPC refere-se aos padrões de poder de compra.

3) Percentagem do PIB potencial. Um sinal positivo indica que o PIB observado se situa acima do PIB potencial.

4) Esta definição obedece às orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

5) Um sinal positivo (negativo) indica uma apreciação (depreciação).

6) Taxas de crescimento homólogas no final do período, compiladas pelo BCE.

Quadro 3 Tendências recentes e previsões da inflação

(taxas de variação homólogas em percentagem)

(a) Tendências recentes do IHPC

	2005		2006		
	Nov.	Dez.	Jan.	Fev.	Mar.
IHPC					
Taxa de variação homóloga	2.9	3.0	3.5	3.4	3.1
Variação na média dos últimos 3 meses em relação aos 3 meses anteriores, taxa anualizada, corrigida de sazonalidade	5.5	4.5	3.4	3.2	3.1
Variação na média dos últimos 6 meses em relação aos 6 meses anteriores, taxa anualizada, corrigida de sazonalidade	3.1	3.5	3.9	4.1	3.9

Fontes: Comissão Europeia (Eurostat) e cálculos do BCE.

(b) Previsões da inflação

	2006	2007
IHPC, Comissão Europeia (Primavera de 2006)	3.5	3.3
IPC, OCDE (Dezembro de 2005) ¹⁾	-	-
IPC, FMI (Abril de 2006)	3.2	2.7
IPC, Consensus Economics (Março de 2006)	2.6	2.3

Fontes: Comissão Europeia, OCDE, FMI e Consensus Economics.

1) A Lituânia não é membro da OCDE.

2 EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

Quadro 4 Posição orçamental das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

	2004	2005	2006 ¹⁾
Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas	-1.5	-0.5	-0.6
Valor de referência	-3.0	-3.0	-3.0
Saldo orçamental (+/-), líquido de despesas em investimento público ²⁾	2.0	3.0	2.9
Dívida bruta das administrações públicas	19.5	18.7	18.9
Valor de referência	60.0	60.0	60.0

Fontes: Comissão Europeia e cálculos do BCE.

1) Projeções da Comissão Europeia.

2) Um sinal positivo indica que o défice público é menor do que as despesas em investimento público.

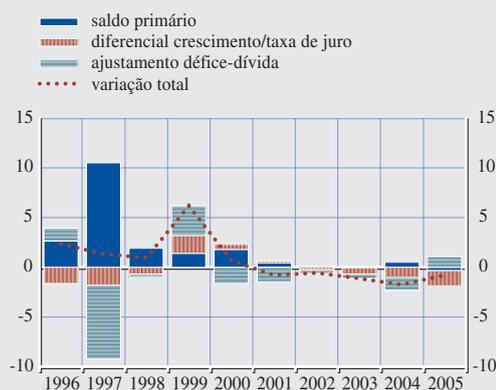
Gráfico 2 Dívida bruta das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

(a) Níveis



(b) Variações homólogas e factores subjacentes



Fontes: Comissão Europeia e BCE.

Nota: No Gráfico 2 (b), os valores negativos indicam um contributo do respectivo factor para uma descida do rácio da dívida, ao passo que os valores positivos indicam um contributo para o seu aumento.

Quadro 5 Dívida bruta das administrações públicas – aspectos estruturais

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Dívida total (em percentagem do PIB)	14.5	15.8	16.8	23.0	23.6	22.9	22.3	21.2	19.5	18.7
Composição por moeda (% do total)										
Moeda nacional	30.5	37.3	36.4	23.4	25.9	26.1	33.4	35.2	29.4	29.5
Moedas estrangeiras	69.5	62.7	63.6	76.6	74.1	73.9	66.6	64.8	70.6	70.5
Euro ¹⁾	9.0	9.0	19.6	33.5	40.6	44.5	53.8	54.6	62.5	68.6
Outras moedas estrangeiras	60.4	53.8	44.0	43.1	33.5	29.4	12.8	10.2	8.1	1.9
Detida por nacionais (% do total)	23.2	39.6	38.9	27.4	32.1	35.3	40.0	39.8	39.5	40.0
Prazo residual médio (em anos)	5.2	6.0	5.5	5.2	5.0	4.8	5.2	4.1	4.3	4.8
Composição por prazos ²⁾ (% do total)										
Curto prazo (≤ 1 ano)	24.0	29.1	24.2	15.4	11.3	6.8	5.3	5.0	5.6	10.7
Médio e longo prazo (> 1 ano)	76.0	70.9	75.8	84.6	88.7	93.2	94.7	95.0	94.4	89.3

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

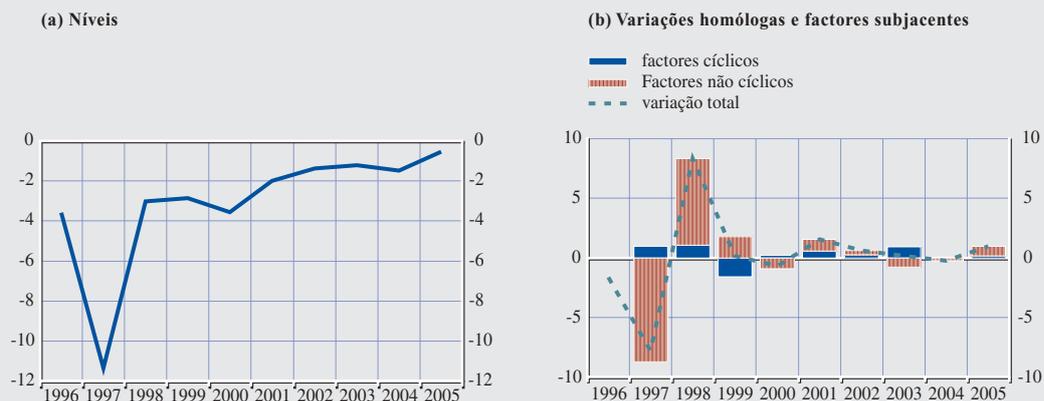
Nota: Dados de fim de ano. As diferenças entre os totais e a soma das suas componentes devem-se a arredondamentos.

1) Inclui a dívida denominada em euros e, antes de 1999, em ECU ou numa moeda nacional dos outros Estados-Membros que adoptaram o euro.

2) Prazo original.

Gráfico 3 Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas

(em percentagem do PIB)



Fontes: Comissão Europeia e BCE.

Nota: No Gráfico 3 (b), os valores negativos indicam um contributo para um aumento dos défices, ao passo que os valores positivos indicam um contributo para a sua redução.

Quadro 6 Ajustamento défice-dívida das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Variação da dívida das administrações públicas	4.9	4.0	2.7	5.8	1.9	0.5	0.9	0.8	0.2	1.6
Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas	-3.6	-11.4	-3.0	-2.9	-3.6	-2.0	-1.4	-1.2	-1.5	-0.5
Ajustamento défice-dívida	1.3	-7.4	-0.3	3.0	-1.6	-1.4	-0.4	-0.4	-1.3	1.1
Aquisições líquidas (+) / vendas líquidas (-) de activos financeiros	1.4	2.3	-1.8	-0.1	0.0	-0.8	0.8	-0.8	-0.7	0.4
Moeda e depósitos	0.1	1.6	1.4	-2.2	0.5	0.2	1.2	0.9	-0.1	0.3
Empréstimos e títulos, excepto acções	1.0	1.0	1.7	2.8	1.0	0.1	0.0	-0.1	-0.3	-0.2
Acções e outras participações	0.0	-0.1	-5.0	-1.0	-1.7	-1.0	-0.6	-1.6	-0.6	-0.3
Privatizações	0.0	-0.1	-5.0	-1.0	-1.7	-1.0	-0.6	-1.6	-0.6	-0.3
Injecções de títulos	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Outras	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Outros activos financeiros	0.3	-0.2	0.0	0.3	0.3	0.0	0.2	0.1	0.4	0.6
Variações na valorização da dívida das administrações públicas	0.0	-0.3	0.2	-0.4	-0.6	-0.7	-1.0	-0.5	0.0	0.0
Mais valias (-) / menos valias (+) de detenções cambiais	0.5	0.0	0.2	-0.4	-0.6	-0.7	-1.0	-0.4	-0.1	0.1
Outros efeitos de valorização ¹⁾	-0.6	-0.3	0.0	0.0	0.0	-0.1	0.0	-0.1	0.0	-0.1
Outras variações da dívida das administrações públicas ²⁾	0.0	-9.5	1.4	3.4	-0.9	0.0	-0.2	0.9	-0.6	0.7

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

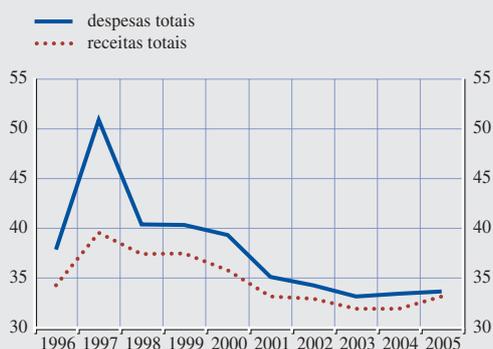
Nota: As diferenças entre os totais e a soma das suas componentes devem-se a arredondamentos.

1) Inclui a diferença entre a avaliação nominal e de mercado da dívida das administrações públicas na emissão.

2) Transacções em outras contas a pagar (responsabilidades das administrações públicas) e reclassificações sectoriais. Esta rubrica pode também abranger certos casos de assunção da dívida.

Gráfico 4 Receitas e despesas das administrações públicas

(em percentagem do PIB)



Fonte: SEBC.

Quadro 7 Posição orçamental das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Receitas totais	34.3	39.6	37.4	37.5	35.8	33.1	32.9	31.9	31.9	33.1
Receitas correntes	34.3	39.5	37.4	37.4	35.7	33.1	32.4	31.5	31.5	32.4
Impostos directos	8.3	9.0	9.1	9.2	8.4	7.8	7.5	8.0	8.7	9.1
Impostos indirectos	11.9	14.6	14.0	13.8	12.6	12.2	12.4	11.8	11.1	11.2
Contribuições para a										
Segurança Social	8.0	8.6	9.1	9.3	9.4	9.0	8.7	8.6	8.7	8.6
Outras receitas correntes	6.2	7.3	5.1	5.0	5.4	4.1	3.8	3.2	2.9	3.5
Receitas de capital	0.0	0.0	0.0	0.1	0.1	0.1	0.5	0.4	0.5	0.8
Despesas totais	37.9	50.9	40.4	40.3	39.3	35.1	34.3	33.2	33.4	33.7
Despesas correntes	32.7	35.4	36.7	36.8	34.7	32.2	30.8	29.7	29.6	30.0
Remuneração dos trabalhadores	10.9	11.4	12.8	13.5	12.7	11.7	11.4	10.8	10.8	10.4
Benefícios sociais que não em espécie	8.9	9.3	10.0	11.4	10.7	10.6	9.3	9.1	9.1	9.0
Juros a pagar	0.9	0.8	1.1	1.4	1.7	1.5	1.3	1.2	0.9	0.8
dos quais: impacto de swaps e contratos de garantia de taxas	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Outras despesas correntes	12.0	13.9	12.8	10.4	9.6	8.5	8.8	8.5	8.8	9.7
Despesas de capital	5.1	15.5	3.8	3.6	4.6	2.9	3.5	3.4	3.8	3.7
Saldo orçamental (+/-)	-3.6	-11.4	-3.0	-2.9	-3.6	-2.0	-1.4	-1.2	-1.5	-0.5
Saldo primário	-2.7	-10.5	-1.9	-1.5	-1.8	-0.5	-0.1	0.0	-0.5	0.3
Saldo orçamental, líquido de despesas em investimento público	-1.1	-9.0	-0.5	-0.3	-1.2	0.2	1.5	1.8	2.0	3.0

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

Notas: As diferenças entre os totais e a soma das suas componentes devem-se a arredondamentos. Juros a pagar em conformidade com o procedimento relativo aos défices excessivos. A rubrica "impacto de swaps e contratos de garantia de taxas" equivale à diferença entre os juros (ou saldo), de acordo com o definido no procedimento relativo aos défices excessivos e no SEC 95. Ver o Regulamento (CE) N.º 2558/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à reclassificação dos pagamentos ao abrigo de acordos de swap e de contratos de garantia de taxas (FRA).

Quadro 8 Projecções da carga orçamental associada ao envelhecimento da população

(em percentagem)

	2004	2010	2020	2030	2040	2050
Rácio de dependência da terceira idade (população com idade igual ou superior a 65 anos em % da população com idade compreendida entre 15 e 64 anos)	22.3	23.4	26.0	33.4	39.3	44.9
Variação na despesa pública relacionada com o envelhecimento (percentagem do PIB) em comparação com 2004	-	-0.7	-0.9	0.3	0.8	1.4

Fonte: Comissão Europeia (2006), *"The impact of ageing on public expenditure: projections for the EU25 Member States on pensions, health care, long-term care, education and unemployment transfers (2004-2050)"* ("O impacto do envelhecimento da população sobre a despesa pública: projecções para os 25 Estados-Membros da UE sobre pensões, serviços de saúde, cuidados prolongados, educação e pagamento de subsídios de desemprego (2004-2050)"). Trata-se de um relatório elaborado pelo Comité de Política Económica e pela Comissão Europeia (DG-ECFIN).

3 EVOLUÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO

Quadro 9 (a) Estabilidade cambial

Participação no mecanismo de taxas de câmbio (MTC II)		Sim
Participação desde	28 de Junho de 2004	
Desvalorização da taxa central bilateral a pedido do próprio país		Não
Desvios ascendentes e descendentes máximos ¹⁾	Desvio ascendente máximo	Desvio descendente máximo
<i>28 de Junho de 2004 a 28 de Abril de 2006</i>		
Euro	0.0	0.0

Fonte: BCE.

1) Desvios máximos (em %) da taxa central do MTC II. Média móvel de dez dias dos dados diários segundo a frequência de actividade.

(b) Principais indicadores de pressão cambial sobre a litas lituana

(média do período de três meses findo no mês especificado)

	2004		2005				2006	
	Jul.	Out.	Jan.	Abr.	Jul.	Out.	Jan.	Abr.
Volatilidade da taxa de câmbio ¹⁾	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diferenciais das taxas de juro de curto prazo ²⁾	0.6	0.6	0.5	0.4	0.2	0.2	0.1	0.0

Fontes: Dados nacionais e cálculos do BCE.

1) Desvio padrão mensal anualizado (em %) das variações percentuais diárias da taxa de câmbio face ao euro.

2) Diferencial (em pontos percentuais) entre as taxas de juro interbancárias a três meses e a taxa EURIBOR a três meses.

Gráfico 5 Litas lituana: desvio da taxa central do MTC II

(dados diários; desvio percentual; 1 de Maio de 2004 a 28 de Abril de 2006)



Fonte: BCE.

Nota: A linha vertical indica a data de entrada no MTC II (28 de Junho de 2004). Um desvio positivo/negativo da paridade central implica que a moeda se encontra do lado forte/fraco da banda. Para a litas lituana, a banda de flutuação é de $\pm 15\%$. Os desvios ocorridos antes de 28 de Junho de 2004 são considerados face à taxa central da litas lituana fixada aquando da sua entrada no MTC II.

Quadro 10 Litas lituana: evolução da taxa de câmbio real

(dados mensais; desvios percentuais; Abril de 2006 em comparação com diferentes períodos de referência)

	Média desde Jan. de 1996 até Abr. de 2006	Média desde Jan. de 1999 até Abr. de 2006
Taxa de câmbio bilateral real face ao euro ¹⁾	9.5	1.8
<i>Por memória:</i>		
Taxa de câmbio efectiva nominal ²⁾	13.8	6.5
Taxa de câmbio efectiva real ^{1), 2)}	11.3	4.4

Fonte: BCE.

Nota: Um sinal positivo indica uma apreciação, ao passo que um sinal negativo indica uma depreciação.

1) Com base na evolução do IHPC e do IPC.

2) Taxa de câmbio efectiva face à área do euro, aos Estados-Membros não participantes na área do euro e a dez outros importantes parceiros comerciais.

Quadro 11 Evolução externa

(em percentagem do PIB, salvo indicação em contrário)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Balança corrente e balança de capital	-8.9	-9.9	-11.7	-11.0	-5.9	-4.7	-4.7	-6.4	-6.4	-5.6
Saldo conjunto do investimento directo e de carteira ¹⁾	4.2	5.3	8.1	9.1	5.6	5.8	5.1	2.3	3.2	1.1
Balança de investimento directo	1.9	3.3	8.3	4.4	3.3	3.6	5.0	0.8	2.3	2.6
Balança de investimento de carteira	2.3	2.0	-0.2	4.7	2.3	2.2	0.1	1.5	0.9	-1.5
Posição de investimento internacional líquida	-13.9	-18.5	-22.5	-34.3	-35.0	-34.6	-32.9	-33.4	-34.7	-35.4
Exportações de bens e serviços ²⁾	52.2	53.1	45.7	39.1	44.6	49.8	52.8	51.3	52.2	58.3
Importações de bens e serviços ²⁾	61.8	63.4	57.2	49.2	50.9	55.2	58.3	57.0	59.2	65.3
Exportações de bens para a área do euro ^{3), 4)}	29.7	27.4	30.4	36.4	32.0	26.7	25.7	27.5	30.4	28.5
Importações de bens provenientes da área do euro ^{3), 4)}	31.8	34.7	36.8	35.3	32.3	34.7	35.4	34.7	35.6	32.3
<i>Por memória:</i>										
Exportações de bens intra-UE25 ^{3), 4)}	54.5	50.8	58.8	73.5	74.6	73.4	69.2	62.5	66.9	65.3
Importações de bens intra-UE25 ^{3), 4)}	53.6	57.7	60.7	60.0	54.5	54.8	56.5	55.8	63.3	59.0

Fontes: SEBC e Comissão Europeia (Eurostat).

1) As diferenças entre os totais e a soma das componentes devem-se a arredondamentos.

2) Estatísticas da balança de pagamentos.

3) Estatísticas do comércio externo.

4) Em percentagem do total das exportações e importações.

4 EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE JURO DE LONGO PRAZO

Quadro 12 Taxas des juro de longo prazo

(em percentagem; média das observações durante o período)

	2005 Dez.	2006 Jan.	2006 Fev.	2006 Mar.	Abr. 2005 a Mar. 2006
Taxa de juro de longo prazo ¹⁾	3.8	3.6	3.5	3.7	3.7
Valor de referência ²⁾					5.9
Área do euro ³⁾	3.4	3.4	3.6	3.7	3.4

Fontes: BCE e Comissão Europeia.

1) A taxa de juro de longo prazo baseia-se nas taxas de rendibilidade do mercado primário.

2) O cálculo para o período de Abril de 2005 a Março de 2006 baseia-se na média aritmética não ponderada dos níveis de taxa de juro da Polónia, da Finlândia e da Suécia, mais 2 pontos percentuais.

3) A média da área do euro é incluída apenas a título de informação.

Gráfico 6

(a) Taxa de juro de longo prazo
(médias mensais em percentagem)



(b) Diferenciais das taxas de juro de longo prazo e da inflação medida pelo IHPC face à área do euro
(médias mensais em pontos percentuais)



Fontes: BCE e Comissão Europeia.

2.2 ESLOVÉNIA

2.2.1 EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

Ao longo do período de referência entre Abril de 2005 e Março de 2006, a taxa de inflação média homóloga medida pelo IHPC na Eslovénia foi de 2.3%, ou seja, abaixo do valor de referência de 2.6% para o critério da estabilidade de preços (ver Quadro 1). Com base na informação mais recente, espera-se que as taxas de inflação médias homólogas medidas pelo IHPC se mantenham estáveis nos próximos meses.

Numa análise retrospectiva mais alargada, a Eslovénia tem vindo a registar taxas de inflação baixas apenas há um período relativamente curto. A inflação medida pelos preços no consumidor diminuiu gradualmente até 1999, quando a tendência descendente foi interrompida, tendo começado de novo a diminuir depois de 2000 (ver Gráfico 1). A inflação medida pelo IHPC diminuiu progressivamente, passando de 9.9% em 1996 para 6.1% em 1999, tendo aumentado novamente para 8.9% em 2000. Este novo aumento deveu-se a vários factores, mais concretamente à introdução de um imposto sobre o valor acrescentado, a um aumento da procura interna, a fortes aumentos salariais e a uma subida acentuada dos preços das importações. O processo de desinflação voltou a ganhar dinamismo depois de 2000, com a inflação a diminuir gradualmente para 2.5% em 2005. Este padrão da inflação reflecte algumas opções de política importantes. Em 2001, foi adoptado um novo enquadramento de política monetária, passando o objectivo primordial da estabilidade de preços a estar consagrado na nova Lei do Banka Slovenije. A prossecução de um objectivo intermédio para o crescimento monetário foi abandonado e introduziu-se um enquadramento de política monetária baseado em dois pilares abrangendo a evolução económica real e a evolução monetária. Simultaneamente, a política monetária foi complementada com uma política cambial orientada pela paridade da taxa de juro não

coberta, que permitiu à política monetária manter taxas de juro suficientemente elevadas para apoiar a desinflação. Desde 28 de Junho de 2004, quando a Eslovénia passou a participar no MTC II, que a política monetária tem sido orientada no sentido da manutenção da estabilidade cambial face ao euro. Ao longo do período em análise, o Banka Slovenije recorreu à sua facilidade de *swap* cambial para preservar a estabilidade da taxa de câmbio euro-tolar, mantendo as taxas de juro internas relativamente elevadas e, desse modo, preservando um diferencial positivo em relação às taxas de juro da área do euro comparáveis¹. Esta prática, por seu turno, facilitou a evolução no sentido da estabilidade dos preços. O processo de desinflação foi também geralmente apoiado pela política orçamental e por reformas estruturais, incluindo a desindexação progressiva de contratos financeiros e salários e a liberalização gradual dos mercados financeiros.

Na maior parte do período entre 1996 e 2005, a evolução da inflação deverá ser analisada num contexto de um crescimento relativamente robusto do produto. Depois de se ter tornado algo mais moderado entre 2001 e 2003, o crescimento real do PIB voltou a subir desde 2004 (ver Quadro 2). As condições do mercado de trabalho permaneceram relativamente estáveis ao longo do tempo, tendo a taxa de desemprego oscilado sobretudo num intervalo de 6-7%. A remuneração por trabalhador aumentou para valores de dois dígitos em 2000 e 2001, antes de descer para 7.7% em 2004². Juntamente com um abrandamento temporário no crescimento da produtividade do trabalho, essa descida resultou num aumento substancial do crescimento dos custos unitários do trabalho em 2000 e 2001, seguido de uma descida gradual para 3.8% em 2004. Os preços das importações foram relativamente voláteis durante o período em análise, reflectindo principalmente a

1 Para mais pormenores, ver a Secção 2.2.3 intitulada "Evolução da taxa de câmbio".

2 Os dados sobre a remuneração por trabalhador referentes a 2005 não se encontram ainda disponíveis. A média do crescimento dos ganhos brutos mensais foi de 4.9% em 2005, uma subida face a 4.6% em 2004.

evolução cambial e dos preços do petróleo. Aumentos relativamente pequenos nos preços das importações em 2002 e 2003 facilitaram o processo de desinflação durante estes dois anos. O padrão geral de desaceleração da inflação é também revelado por outros indicadores, tais como a inflação medida pelo IHPC excluindo os preços dos produtos alimentares não transformados e os preços dos produtos energéticos e a inflação medida pelo IPC excluindo as variações nos impostos indirectos (ver Quadro 2).

Analisando as tendências recentes, a taxa de inflação homóloga medida pelo IHPC atingiu 2.5% em 2005. A taxa de inflação homóloga medida pelo IHPC foi 2.6% em Janeiro de 2006, antes de descer para 2.0% em Março (ver Quadro 3a). Uma descida nos preços dos bens industriais não energéticos e uma inflação mais baixa dos preços dos produtos alimentares devido ao aumento da concorrência interna e internacional contrabalançou o impacto ascendente das subidas dos preços do petróleo. O impacto das subidas recentes dos preços do petróleo foi também mitigado por ajustamentos frequentes nos impostos sobre o consumo, o que, segundo o Banka Slovenije, reduziu a inflação em 0.06 pontos percentuais ao longo do período de referência. De acordo com as estimativas do banco central esloveno, de um modo geral as variações nos impostos indirectos e nos preços administrados acrescentaram cerca de 1.9 pontos percentuais à inflação em 2005, dos quais cerca de 1.3 pontos percentuais foram devidos aos preços dos produtos energéticos mais elevados. O actual cenário da inflação deverá ser considerado no contexto de uma situação caracterizada por condições económicas relativamente dinâmicas. No último trimestre de 2005, o crescimento real do PIB foi de 3.7% em termos anuais, resultando numa taxa de crescimento média de 3.9% para o conjunto do ano.

Em termos prospectivos, no que respeita a factores previsíveis que irão exercer uma pressão ascendente sobre a inflação na Eslovénia, espera-se que a implementação da

harmonização dos impostos sobre o consumo do tabaco seja trifaseada até 2008, contribuindo no total até 0.5 pontos percentuais para a inflação medida pelo IHPC. Além disso, o possível aumento da taxa de imposto sobre o valor acrescentado previsto no orçamento para 1 de Janeiro de 2007, destinado a compensar a abolição gradual do imposto sobre os salários, pode ter um impacto directo ascendente na inflação de cerca de 0.7 pontos percentuais em 2007. Por outro lado, é possível identificar alguns riscos ascendentes quanto às perspectivas para a inflação. Em primeiro lugar, o actual crescimento relativamente forte da procura interna, estimulada pela aceleração da expansão do crédito, poderá ganhar um dinamismo adicional com a continuação da convergência das taxas de juro para o nível da área do euro. Em segundo lugar, os riscos estão relacionados com o desaparecimento gradual dos efeitos descendentes do aumento da concorrência sobre a inflação, verificados desde meados de 2004 e parcialmente associados ao processo de adesão da Eslovénia à UE. Por último, os potenciais efeitos de segunda ordem adicionais decorrentes dos recentes aumentos dos preços dos produtos energéticos, juntamente com um fortalecimento da procura interna e de possíveis ajustamentos nos preços administrados, podem vir a exercer pressões ascendentes consideráveis sobre os salários e sobre a inflação. A incerteza associada, em particular, à evolução dos salários tem a ver com o facto de o novo acordo salarial para 2006 e para os anos seguintes não estar ainda concluído. Numa perspectiva a mais longo prazo, é provável que o processo de convergência tenha efeitos sobre a inflação nos próximos anos, devido ao facto de o PIB *per capita* e o nível dos preços na Eslovénia ainda serem mais baixos do que na área do euro (ver Quadro 2). No entanto, é difícil avaliar a dimensão exacta do efeito de inflação resultante desse processo de convergência.

Uma conjuntura conducente a uma estabilidade de preços sustentável na Eslovénia dependerá, designadamente, da implementação de uma trajetória de consolidação orçamental sólida, o que iria igualmente reduzir potenciais pressões

geradas pela procura sobre a economia. Além disso, a aceleração de reformas estruturais adicionais, tais como o prosseguimento da desindexação (em particular, dos salários e de certas transferências sociais, em relação aos quais ainda se aplica, em grande medida, a indexação à inflação), será crucial para a manutenção da estabilidade de preços. Neste contexto, será importante melhorar a flexibilidade do mercado de trabalho mediante o aumento da mobilidade regional do trabalho e da resolução de desajustamentos de competências. Simultaneamente, os parceiros sociais deverão assegurar que os aumentos salariais sejam um reflexo do crescimento da produtividade do trabalho, sem descurarem os desenvolvimentos que ocorrem em países concorrentes. Igualmente importante será a continuação do processo de liberalização em toda a economia e o reforço das políticas nacionais que visam melhorar ainda mais a concorrência nos mercados do produto.

2.2.2 EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

No ano de referência de 2005, o saldo orçamental das administrações públicas apresentou um défice de 1.8% do PIB, ou seja, visivelmente abaixo do valor de referência de 3%. O rácio da dívida das administrações públicas em relação ao PIB foi de 29.1%, ou seja, muito abaixo do valor de referência de 60% (ver Quadro 4). Em comparação com o ano anterior, o défice orçamental desceu 0.5 pontos percentuais e o rácio da dívida pública diminuiu 0.4 pontos percentuais. Em 2006, a Comissão Europeia prevê que o rácio do défice aumente para 1.9% e projecta que o rácio da dívida pública suba para 29.9%. Em 2004 e 2005, o rácio do défice não excedeu o rácio da despesa pública em investimento em relação ao PIB. A Eslovénia não está numa situação de défice excessivo.

Numa retrospectiva desde 1999 (o primeiro ano para o qual estão disponíveis dados comparáveis sobre a dívida pública) até 2005, o rácio da dívida das administrações públicas aumentou em termos acumulados 4.5 pontos percentuais

(ver Gráfico 2a e Quadro 5). Registou uma subida acentuada de 24.6% em 1999 para 29.7% em 2002, e permaneceu acima de 29% até 2005. Tal como demonstrado em mais pormenor no Gráfico 2a, os défices primários contribuíram para o crescimento da dívida pública a partir de 2000 (o primeiro ano para os quais estão disponíveis dados comparáveis). Os ajustamentos défice-dívida aumentaram o rácio da dívida pública particularmente em 2002, principalmente por causa de alterações no sistema orçamental (ver Quadro 6). O diferencial entre crescimento do produto e taxa de juro teve, na generalidade, um efeito decrescente sobre o rácio da dívida no período em análise. Os padrões observados desde 2000 podem ser considerados como indicadores da estreita ligação entre défices primários e uma evolução adversa da dívida, independentemente do nível inicial desta – o que, no caso da Eslovénia, foi comparativamente baixo. Neste contexto, é de notar que a percentagem da dívida pública de curto prazo aumentou para 7.7% entre 1999 e 2002, antes de diminuir 2.8 pontos percentuais no período até 2005. A proporção da dívida pública de curto prazo é baixa e, tendo em conta o nível do rácio da dívida, os saldos orçamentais são relativamente insensíveis a variações nas taxas de juro. A proporção da dívida pública denominada em moeda estrangeira é elevada, mas mais de 95% é denominada em euros. Os saldos orçamentais são, por isso, relativamente insensíveis a variações nas taxas de câmbio, excepto na taxa de câmbio euro-tolar.

Desde 2000 (o primeiro ano para o qual estão disponíveis dados comparáveis sobre o défice público) que tem sido observado um padrão de resultados, no geral, melhorados no rácio da dívida em relação ao PIB (ver Gráfico 3a e Quadro 7). Tendo começado com um nível de 3.9% em 2000, o rácio do défice deteriorou-se, passando para 4.3% em 2001, e melhorou para 2.3% em 2004 e para 1.8% em 2005. Tal como demonstrado em mais pormenor no Gráfico 3b, as estimativas da Comissão Europeia indicam que factores cíclicos contribuíram negativamente para a alteração no saldo orçamental, em particular em 2001 e 2003. Alterações não

cíclicas no saldo orçamental das administrações públicas tiveram um impacto positivo sobre o saldo, especialmente em 2002. Essas alterações podem reflectir quer uma alteração estrutural duradoura, quer o efeito de medidas temporárias. A informação disponível sugere que as medidas temporárias não tiveram qualquer impacto em 2004 e em 2005.

Analisando as tendências noutros indicadores orçamentais, pode-se ver no Gráfico 4 e no Quadro 7 que o rácio da despesa total das administrações públicas subiu de 48.1% do PIB em 2000 (o primeiro ano para o qual dados comparáveis estão disponíveis), para 49.0% em 2001. Estabilizou em cerca de 48% até 2003, tendo descido com moderação a partir de então. Depois de 2001, o decréscimo nas despesas com juros contribuiu em cerca de metade para a descida. Em termos gerais, o rácio da despesa foi 0.8 pontos percentuais mais baixo em 2005 do que em 2000. As receitas públicas em relação ao PIB aumentaram 1.1% entre 2000 e 2002 e estabilizaram, de um modo geral, desde então. Em 2005, o rácio da receita foi de 45.5%.

A estratégia de política orçamental de médio prazo da Eslovénia, tal como apresentada no programa de convergência para 2006-08, datado de Dezembro de 2005, diverge ligeiramente das previsões da Comissão Europeia ilustradas no Quadro 4 e prevê uma ligeira descida do défice orçamental para 1.7% do PIB em 2006 e um aumento da dívida das administrações públicas para 29.6% do PIB. Prevê-se que o total das despesas e das receitas irá diminuir cerca de 0.5% do PIB, em comparação com os dados do programa para 2005, no caso das receitas reflectindo em parte a abolição gradual do imposto sobre os salários. Espera-se, porém, que esta diminuição seja parcialmente compensada por um aumento em outros impostos. O orçamento para 2007 prevê presentemente um aumento das taxas do IVA (de 8.5% para 9% e de 20% para 21%), dependente da aprovação do parlamento. Não existe actualmente informação sobre medidas com um efeito temporário significativo no

orçamento de 2006. Em 2007, prevê-se que o rácio do défice diminua para 1.4% e que o rácio da dívida pública se mantenha geralmente estável no seu nível de 2006. Com base nos saldos orçamentais projectados no programa de convergência, é necessária uma maior consolidação para que a Eslovénia cumpra o objectivo de médio prazo especificado no Pacto de Estabilidade e Crescimento, que, no programa de convergência é quantificado como um défice de 1% do PIB.

Em relação à trajectória futura potencial do rácio da dívida pública, as tendências actuais sugerem que a dívida pública aumentará, mas pode ser mantida abaixo de 60% do PIB nos próximos anos.

Tal como salientado no Quadro 8, é esperado um acentuado envelhecimento da população. De acordo com as projecções mais recentes da Comissão Europeia e do Comité de Política Económica da UE³, espera-se que a Eslovénia registe um aumento considerável da despesa relacionada com o envelhecimento, ascendendo a 9.7 pontos percentuais do PIB até 2050. O esforço inerente não pode ser ignorado e seria facilitado se fosse criada margem de manobra suficiente nas finanças públicas antes do período em que é projectado um agravamento da situação demográfica.

Quanto a outros desafios orçamentais, é importante que a Eslovénia siga uma trajectória de consolidação orçamental sólida que iria também reduzir potenciais pressões geradas pela procura na economia, em particular à luz do rápido crescimento do crédito e da convergência das taxas de juro de curto prazo. A estrutura da despesa da Eslovénia parece caracterizar-se por um grau relativamente

3 “The impact of ageing on public expenditure: projections for the EU25 Member States on pensions, health care, long-term care, education and unemployment transfers (2004–2050)” (“O impacto do envelhecimento da população sobre as despesas públicas: projecções para os 25 Estados-Membros da UE relativas a pensões de reforma, cuidados de saúde, cuidados de longa duração, educação e transferências de subsídio de desemprego (2004-2050)”), Comité de Política Económica e Comissão Europeia (2006).

elevado de rigidez, o que pode inibir um ajustamento orçamental baseado na despesa. Segundo a informação datada do final de 2003, fornecida pela Comissão Europeia, as responsabilidades contingentes explícitas, principalmente sob a forma de garantias do Estado às entidades do sector público para o financiamento de infra-estruturas e garantias à exportação, corresponderam a cerca de 8% do PIB. Este nível parece ter registado algum aumento em 2004 e 2005. Todavia, não existe nenhum método acordado para calcular o valor total das responsabilidades contingentes e as estimativas podem apresentar variações consideráveis.

2.2.3 EVOLUÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO

O tolar esloveno participa no MTC II desde 28 de Junho de 2004, ou seja, há cerca de 22 meses do período de referência de dois anos entre Maio de 2004 e Abril de 2006 (ver Quadro 9a). A taxa central para a moeda eslovena foi fixada em 239.64 tolares por euro, que era a taxa de mercado no momento da sua entrada para o mecanismo de taxas de câmbio. Foi adoptada uma banda de flutuação normal de $\pm 15\%$ em torno da taxa central.

No início do período de referência, antes de o tolar ter entrado para o MTC II, as autoridades eslovenas aplicaram uma política cambial face ao euro que se traduziu numa depreciação gradual da taxa de câmbio tolar-euro a um ritmo decrescente. Esta política, que também tinha sido aplicada em anos anteriores, foi regida por considerações de paridade de taxas de juro não coberta e visava estimular o processo de convergência nominal. Aquando da entrada no MTC II, esta foi abandonada gradualmente. Desde que participa no mecanismo de taxas de câmbio, o tolar tem sido transaccionado num intervalo muito estreito próximo da sua taxa central face ao euro (ver Gráfico 5). No MTC II, a Eslovénia não procedeu, por iniciativa própria, a desvalorizações da taxa central da sua moeda face ao euro. O Banka Slovenije interviu temporariamente nos mercados cambiais pouco

depois da entrada no MTC II para sinalizar a sua intenção de manter a taxa de câmbio nominal do tolar próximo da taxa central. Durante o período em análise, o banco central esloveno conseguiu preservar a estabilidade da taxa de câmbio euro-tolar ao mesmo tempo que mantinha as taxas de juro de curto prazo internas acima das taxas de juro de curto prazo da área do euro. Conseguiu conter a volatilidade da sua moeda recorrendo à facilidade de *swap* cambial, que permite aos bancos comerciais obterem liquidez na moeda interna mediante operações de *swap* de sete dias de detenções em moeda estrangeira junto do banco central. O prémio cobrado sobre estas operações, realizadas juntamente com operações de esterilização com base em títulos em tolar, permitiu a manutenção de uma diferença considerável nas taxas de juro entre a Eslovénia e a área do euro. Até certo ponto, esta diferença pode dever-se igualmente a prémios de risco. Para reduzir o montante acumulado de *swaps* por liquidar, foram realizadas ocasionalmente aquisições com carácter definitivo de moeda estrangeira, implicando em termos globais aquisições líquidas significativas de moeda estrangeira para absorver as potenciais pressões ascendentes sobre a moeda eslovena. Ao longo do período de referência, a volatilidade da taxa de câmbio do tolar face ao euro foi muito reduzida (ver Quadro 9b). Desde a entrada no MTC II que o diferencial entre a taxa de juro de curto prazo e a taxa EURIBOR a três meses tem descido gradualmente, atingindo, porém, 1.7 pontos percentuais no último trimestre de 2005. Depois de o Banka Slovenije ter descido as taxas de juro em 50 pontos base em termos acumulados em Fevereiro e Março de 2006, o diferencial desceu 0.7 pontos percentuais no final de Abril de 2006.

Antes da entrada no MTC II, as políticas cambiais das autoridades eslovenas face ao euro implicaram uma descida contínua do tolar também em termos nominais efectivos. Esta descida reflectiu os diferenciais de inflação significativos entre a Eslovénia e a área do euro no passado. Consequentemente, a taxa de câmbio real do tolar – tanto em termos bilaterais

face ao euro, como em termos efectivos – situou-se, em Abril de 2006, próximo das médias históricas calculadas desde 1996 e desde o lançamento do euro (ver Quadro 10). Contudo, estes cálculos devem ser interpretados com precaução, já que a Eslovénia estava a passar pelo processo de transição para uma economia de mercado, o que dificulta qualquer avaliação da evolução da taxa de câmbio real em termos históricos.

No que diz respeito a outros desenvolvimentos externos, a Eslovénia apresentou, em média, uma posição geralmente equilibrada no saldo conjunto das balanças corrente e de capital ao longo dos últimos dez anos. As excepções ocorreram em 1999 e 2000, quando se registaram défices de cerca de 3% do PIB. Subsequentemente, o saldo conjunto das balanças corrente e de capital em 2001 e 2002 alcançou uma pequena posição excedentária. No entanto, a partir de 2003, verificaram-se novamente défices no intervalo de 1% a 2.5% do PIB no saldo conjunto das balanças corrente e de capital (ver Quadro 11). A Eslovénia registou entradas líquidas de investimento directo estrangeiro apenas modestas ao longo dos últimos dez anos. A sua posição de investimento internacional líquida tem sido negativa, tendo atingido um máximo de 19.3% do PIB em 2005.

A Eslovénia é uma economia de mercado aberta e pequena que, de acordo com os dados mais recentes disponíveis, detém um rácio de comércio internacional em bens e serviços em relação ao PIB de 64.8% para as exportações e de 65.3% para as importações. Em 2005, a percentagem das exportações de bens para a área do euro e para a UE no total das exportações foi de 52.9% e de 66.4%, respectivamente. As percentagens correspondentes para as importações no total das importações em 2005 foram de 66.7% e de 78.2%.

2.2.4 EVOLUÇÃO DA TAXA DE JURO DE LONGO PRAZO

Ao longo do período de referência de Abril de 2005 a Março de 2006, as taxas de juro de longo prazo na Eslovénia foram de 3.8% em média, situando-se assim muito abaixo do valor de referência de 5.9% para o critério da taxa de juro (ver Quadro 12).

Em anos recentes, as taxas de juro de longo prazo têm apresentado uma tendência geralmente descendente (ver Gráfico 6a)⁴. Consequentemente, o diferencial das taxas de juro da Eslovénia em relação à média da área do euro desceu de forma constante a partir de 2002 (ver Gráfico 6b), o que resultou num diferencial de cerca de 0.1 pontos percentuais em Março de 2006. Os principais factores subjacentes a esta tendência foram uma diminuição da incerteza financeira e económica devido a políticas monetárias e orçamentais prudentes, bem como uma diminuição do diferencial de inflação entre a Eslovénia e a área do euro. Além disso, o estreitamento do diferencial das taxas de juro de longo prazo beneficiou de expectativas do mercado quanto a uma participação antecipada da Eslovénia no MTC II, que entrou para o mecanismo em Junho de 2004, e de uma taxa de câmbio relativamente estável do tolar face ao euro desde então. O processo de convergência das taxas de juro foi igualmente apoiado pela expectativa da adopção do euro. Em termos gerais, as taxas de juro de longo prazo na Eslovénia convergiram de uma forma estável para as taxas da área do euro, reflectindo a confiança do mercado na evolução económica e orçamental geral na Eslovénia e uma política monetária e cambial credível.

4 Março de 2002 é o primeiro mês para o qual estão disponíveis dados sobre a taxa de juro de longo prazo de referência para a Eslovénia.

2.2.5 LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

ESLOVÉNIA

I EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

- Quadro 1 Inflação medida pelo IHPC
- Gráfico 1 Evolução dos preços
- Quadro 2 Medidas de inflação e indicadores relacionados
- Quadro 3 Tendências recentes e previsões da inflação
 - (a) Tendências recentes do IHPC
 - (b) Previsões da inflação

2 EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

- Quadro 4 Posição orçamental das administrações públicas
- Gráfico 2 Dívida bruta das administrações públicas
 - (a) Níveis
 - (b) Variações homólogas e factores subjacentes
- Quadro 5 Dívida bruta das administrações públicas – aspectos estruturais
- Gráfico 3 Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas
 - (a) Níveis
 - (b) Variações homólogas e factores subjacentes
- Quadro 6 Ajustamento défice-dívida das administrações públicas
- Gráfico 4 Receitas e despesas das administrações públicas
- Quadro 7 Posição orçamental das administrações públicas
- Quadro 8 Projecções da carga orçamental associada ao envelhecimento da população

3 EVOLUÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO

- Quadro 9 (a) Estabilidade cambial
 - (b) Principais indicadores de pressão cambial sobre o tolar esloveno
- Gráfico 5 Tolar esloveno: desvio da taxa central do MTC II
- Quadro 10 Tolar esloveno: evolução da taxa de câmbio real
- Quadro 11 Evolução externa

4 EVOLUÇÃO DA TAXA DE JURO DE LONGO PRAZO

- Quadro 12 Taxas de juro de longo prazo
- Gráfico 6 (a) Taxa de juro de longo prazo
 - (b) Diferenciais das taxas de juro de longo prazo e da inflação medida pelo IHPC face à área do euro

I EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

Quadro 1 Inflação medida pelo IHPC

(taxas de variação homólogas em percentagem)

	2005		2006		Abr. 2005 to Mar. 2006
	Dez.	Jan.	Fev.	Mar.	
Inflação medida pelo IHPC	2.4	2.6	2.3	2.0	2.3
Valor de referência ¹⁾					2.6
Área do euro ²⁾	2.2	2.4	2.3	2.2	2.3

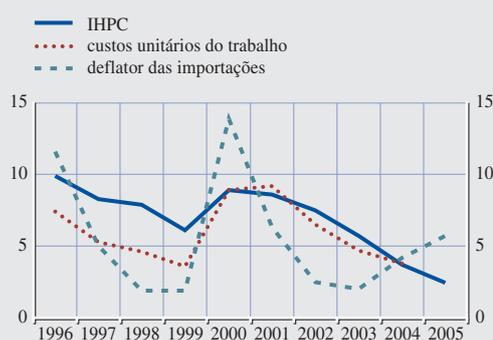
Fonte: Comissão Europeia (Eurostat).

1) Cálculos para o período de Abril de 2005 a Março de 2006 baseados na média aritmética não ponderada das taxas de variação homólogas do IHPC em percentagem da Polónia, da Finlândia e da Suécia, mais 1.5 pontos percentuais.

2) A área do euro é incluída apenas a título de informação.

Gráfico 1 Evolução dos preços

(taxas de variação homólogas em percentagem)



Fontes: Comissão Europeia (Eurostat) e dados nacionais.

Quadro 2 Medidas de inflação e indicadores relacionados

(taxas de variação homólogas (%), salvo indicação em contrário)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Medidas de inflação										
IHPC	9.9	8.3	7.9	6.1	8.9	8.6	7.5	5.7	3.7	2.5
IHPC excluindo preços de produtos alimentares não transformados e preços de produtos energéticos	-	-	-	-	-	7.4	8.4	6.3	3.7	1.3
IPC	9.8	8.4	7.9	6.2	8.9	8.4	7.5	5.6	3.6	2.5
IPC excluindo variações nos impostos indirectos	-	-	-	-	7.9	8.3	6.5	5.3	3.4	2.3
Deflator do consumo privado	10.7	8.6	6.8	6.4	7.9	7.7	7.9	5.4	3.5	1.6
Deflator do PIB	11.1	8.4	6.8	6.4	5.4	8.7	7.9	5.8	3.2	1.0
Preços no produtor ¹⁾	6.1	6.0	6.1	2.2	7.7	8.9	5.1	2.6	4.3	2.7
Indicadores relacionados										
Crescimento real do PIB	3.7	4.8	3.9	5.4	4.1	2.7	3.5	2.7	4.2	3.9
PIB per capita em PPC ²⁾ (área do euro = 100)	63.2	65.0	65.8	67.6	67.0	68.0	69.2	70.8	74.1	.
Níveis de preços comparados (área do euro = 100)	68.8	70.9	73.3	73.6	73.2	73.0	74.7	75.7	73.8	.
Desvio do produto ³⁾	-	0.1	0.2	1.2	1.0	-0.3	-0.5	-1.6	-1.2	-0.9
Taxa de desemprego (%) ⁴⁾	6.9	6.9	7.4	7.3	6.7	6.2	6.3	6.7	6.3	6.3
Custos unitários do trabalho, conjunto da economia	7.3	5.3	4.6	3.6	8.9	9.2	6.5	4.7	3.8	.
Remuneração por trabalhador, conjunto da economia	13.6	12.6	8.9	7.7	12.4	11.6	8.5	7.8	7.7	.
Produtividade do trabalho, conjunto da economia	5.9	6.9	4.1	3.9	3.3	2.2	1.9	2.9	3.7	3.1
Deflator das importações de bens e serviços	11.6	5.0	1.9	1.9	13.9	6.3	2.5	2.0	4.2	5.7
Taxa de câmbio efectiva nominal ⁵⁾	-9.8	-5.5	-1.2	-6.4	-9.3	-5.1	-2.8	0.5	-0.9	-0.8
Oferta de moeda (M3) ⁶⁾	19.7	20.0	19.1	10.2	17.2	29.4	10.6	6.5	8.6	-3.0
Empréstimos bancários ⁶⁾	20.2	14.2	26.9	29.9	18.8	18.7	10.2	16.4	17.0	23.7
Preços das acções (Índice SBI) ⁶⁾	-18.3	18.7	21.4	5.9	0.1	19.0	55.2	17.7	24.7	-5.6
Preços de propriedade residencial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fontes: Comissão Europeia (Eurostat), dados nacionais (IPC) e Comissão Europeia (desvio do produto).

1) Total da indústria excluindo construção, vendas internas.

2) PPC refere-se a padrões de poder de compra.

3) Percentagem do PIB potencial. Um sinal positivo indica que o PIB observado se situa acima do PIB potencial.

4) Esta definição obedece às orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

5) Um sinal positivo (negativo) indica uma apreciação (depreciação).

6) Taxas de crescimento homólogas no final do período, compiladas pelo BCE.

Quadro 3 Tendências recentes e previsões da inflação

(taxas de variação homólogas em percentagem)

(a) Tendências recentes do IHPC

	2005		Jan.	2006	
	Nov.	Dez.		Fev.	Mar.
IHPC					
Taxa de variação homóloga	2.1	2.4	2.6	2.3	2.0
Variação na média dos últimos 3 meses em relação aos 3 meses anteriores, taxa anualizada, corrigida de sazonalidade	4.8	2.8	0.8	0.3	0.7
Variação na média dos últimos 6 meses em relação aos 6 meses anteriores, taxa anualizada, corrigida de sazonalidade	2.8	3.0	2.8	2.9	2.4

Fontes: Comissão Europeia (Eurostat) e cálculos do BCE.

(b) Previsões da inflação

	2006	2007
IHPC, Comissão Europeia (Primavera de 2006)	2.4	2.5
IPC, OCDE (Dezembro de 2005) ¹⁾	-	-
IPC, FMI (Abril de 2006)	2.4	2.4
IPC, Consensus Economics (Março de 2006)	2.3	2.1

Fontes: Comissão Europeia, OCDE, FMI e Consensus Economics.

1) A Eslovénia não é membro da OCDE.

2 EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

Quadro 4 Posição orçamental das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

	2004	2005	2006 ¹⁾
Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas	-2.3	-1.8	-1.9
<i>Valor de referência</i>	-3.0	-3.0	-3.0
Saldo orçamental (+/-), líquido de despesas em investimento público ²⁾	1.1	1.5	1.5
Dívida bruta das administrações públicas	29.5	29.1	29.9
<i>Valor de referência</i>	60.0	60.0	60.0

Fontes: Comissão Europeia e cálculos do BCE.

1) Projecções da Comissão Europeia.

2) Um sinal positivo indica que o défice público é menor do que as despesas em investimento público.

Gráfico 2 Dívida bruta das administrações públicas

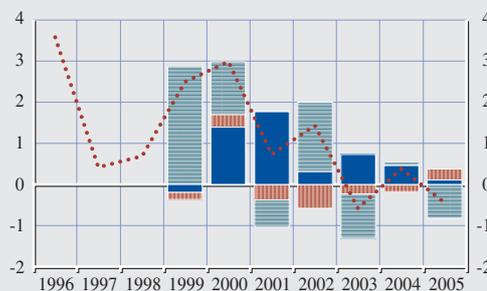
(em percentagem do PIB)

(a) Níveis



(b) Variações homólogas e factores subjacentes

— saldo primário
 ■ diferencial crescimento/taxa de juro
 ■ ajustamento défice-dívida
 variação total



Fontes: Comissão Europeia e BCE.

Notas: No Gráfico 2 (b), os valores negativos indicam um contributo do respectivo factor para uma descida do rácio da dívida, ao passo que os valores positivos indicam um contributo para o seu aumento. Os dados antes de 2000 não são comparáveis com os dados a partir de 2000 devido a modificações na metodologia e nas fontes.

Quadro 5 Dívida bruta das administrações públicas – aspectos estruturais

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Dívida total (em percentagem do PIB)	21.0	21.4	22.1	24.6	27.6	28.3	29.7	29.1	29.5	29.1
Composição por moeda (% do total)										
Moeda nacional	38.2	47.9	50.8	46.5	42.9	42.2	45.5	46.6	53.0	60.0
Moedas estrangeiras	61.8	52.1	49.2	53.5	57.1	57.8	54.5	53.4	47.0	40.0
Euro ¹⁾	29.9	22.4	32.0	37.9	43.5	53.7	52.4	51.9	45.8	39.0
Outras moedas estrangeiras	31.9	29.7	17.2	15.7	13.6	4.1	2.1	1.5	1.1	1.0
Detida por nacionais (% do total)	-	-	-	53.3	50.4	51.3	59.2	62.4	68.6	72.6
Prazo residual médio	.	.	.	6.7	6.7	7.2	6.5	5.9	5.6	5.6
Composição por prazos ²⁾ (% do total)										
Curto prazo (≤ 1 ano)	0.1	0.1	2.3	3.0	5.0	5.9	7.7	7.2	5.5	4.9
Médio e longo prazo (> 1 ano)	99.9	99.9	97.7	97.0	95.0	94.1	92.3	92.8	94.5	95.1

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

Notas: Dados de fim de ano. As diferenças entre os totais e a soma das suas componentes devem-se a arredondamentos. Os dados antes de 1999 não são comparáveis com os dados a partir de 1999 devido a modificações na metodologia e nas fontes.

1) Inclui a dívida denominada em euros e, antes de 1999, em ECU ou numa moeda nacional dos outros Estados-Membros que adoptaram o euro.

2) Prazo original.

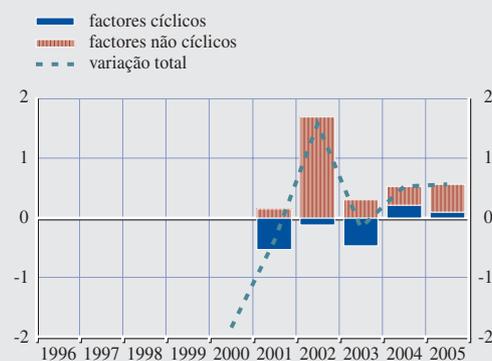
Gráfico 3 Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

(a) Níveis



(b) Variações homólogas e factores subjacentes



Fontes: Comissão Europeia e cálculos do BCE.

Notas: No Gráfico 3 (b), os valores negativos indicam um contributo para um aumento dos défices, ao passo que os valores positivos indicam um contributo para a sua redução. O défice antes de 2000 não é comparável com o défice depois de 2000 devido a modificações na metodologia e nas fontes.

Quadro 6 Ajustamento défice-dívida das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Variação da dívida das administrações públicas	5.9	2.9	2.8	4.9	5.2	3.6	4.4	1.8	2.4	0.9
Saldo orçamental (+/-) das administrações públicas	-	-	-	-2.0	-3.9	-4.3	-2.7	-2.8	-2.3	-1.8
Ajustamento défice-dívida	-	-	-	2.9	1.3	-0.7	1.7	-1.1	0.1	-0.8
Aquisições líquidas (+) / vendas líquidas (-) de activos financeiros	-	-	-	0.9	0.6	-0.4	0.1	-2.2	2.0	-0.9
Moeda e depósitos	-	-	-	0.7	0.8	0.7	3.0	-1.1	0.3	-0.9
Empréstimos e títulos, excepto acções	-	-	-	0.3	0.1	-0.2	0.7	-0.1	-0.1	0.2
Acções e outras participações	-	-	-	-0.1	-0.2	-0.2	-3.9	-0.7	-0.1	-0.6
Privatizações	-	-	-	-	-0.9	-0.7	-3.6	-0.7	-0.6	-1.1
Injecções de títulos	-	-	-	-	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Outras	-	-	-	-	0.7	0.5	-0.4	-0.1	0.5	0.5
Outros activos financeiros	-	-	-	-0.1	0.0	-0.8	0.3	-0.3	1.9	0.4
Variações na valorização da dívida das administrações públicas	-	-	-	0.8	1.1	0.7	1.1	0.3	-0.8	0.0
Mais valias (-) / menos valias (+) de detenções cambiais	-	-	-	0.9	1.3	0.9	0.5	0.3	0.2	0.0
Outros efeitos de valorização ¹⁾	-	-	-	-0.1	-0.2	-0.1	0.6	0.0	-1.0	0.0
Outras variações da dívida das administrações públicas²⁾	-	-	-	1.2	-0.4	-1.0	0.5	0.9	-1.1	0.1

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

Notas: As diferenças entre os totais e a soma das suas componentes devem-se a arredondamentos. A variação da dívida e o défice antes de 2000 não são comparáveis com a variação da dívida e o défice a partir de 2000 devido a modificações na metodologia e nas fontes.

1) Inclui a diferença entre a avaliação nominal e de mercado da dívida das administrações públicas na emissão.

2) Transacções em outras contas a pagar (responsabilidades das administrações públicas) e reclassificações sectoriais. Esta rubrica pode também abranger certos casos de assunção da dívida.

Gráfico 4 Receitas e despesas das administrações públicas

(em percentagem do PIB)



Fonte: SEBC.

Nota: As despesas e receitas antes de 2000 não são comparáveis com as receitas e despesas a partir de 2000 devido a modificações na metodologia e nas fontes.

Quadro 7 Posição orçamental das administrações públicas

(em percentagem do PIB)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Receitas totais	-	-	-	42.1	44.3	44.7	45.4	45.2	45.3	45.5
Receitas correntes	-	-	-	41.9	44.1	44.5	45.2	45.1	45.1	45.3
Impostos directos	-	-	-	9.1	7.5	7.6	7.9	8.2	8.4	8.6
Impostos indirectos	-	-	-	16.2	16.3	16.1	16.4	16.6	16.2	16.2
Contribuições para a Segurança Social	-	-	-	14.3	15.0	15.2	15.1	15.0	15.0	15.2
Outras receitas correntes	-	-	-	2.3	5.3	5.5	5.8	5.4	5.5	5.3
Receitas de capital	-	-	-	0.2	0.2	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2
Despesas totais	-	-	-	44.1	48.1	49.0	48.0	48.1	47.6	47.3
Despesas correntes	-	-	-	39.4	43.2	44.3	43.8	43.3	43.0	43.1
Remuneração dos trabalhadores	-	-	-	10.5	11.6	12.2	12.0	12.1	12.0	12.1
Benefícios sociais que não em espécie	-	-	-	.	17.0	17.0	17.1	17.0	16.9	16.9
Juros a pagar	-	-	-	2.2	2.5	2.5	2.4	2.1	1.9	1.6
<i>dos quais: impacto de swaps e contratos de garantia de taxas</i>	-	-	-	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Outras despesas correntes	-	-	-	.	12.1	12.6	12.4	12.1	12.3	12.4
Despesas de capital	-	-	-	4.8	4.9	4.7	4.2	4.7	4.6	4.2
Saldo orçamental (+/-)	-	-	-	-2.0	-3.9	-4.3	-2.7	-2.8	-2.3	-1.8
Saldo primário	-	-	-	0.2	-1.4	-1.8	-0.3	-0.7	-0.5	-0.1
Saldo orçamental, líquido de despesas em investimento público	-	-	-	0.7	-0.7	-1.1	0.3	0.5	1.1	1.5

Fontes: SEBC e Comissão Europeia.

Notas: As diferenças entre os totais e a soma das suas componentes devem-se a arredondamentos. Juros a pagar em conformidade com o procedimento relativo aos défices excessivos. A rubrica “impacto de *swaps* e contratos de garantia de taxas” equivale à diferença entre os juros (ou saldo), de acordo com o definido no procedimento relativo aos défices excessivos e no SEC 95. Ver o Regulamento (CE) N.º 2558/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à reclassificação dos pagamentos aos abrigo de acordos de *swaps* e de contratos de garantia de taxas (FRA). As receitas, despesas e saldo antes de 2000 não são comparáveis com as receitas, despesas e saldo a partir de 2000 devido a modificações na metodologia e nas fontes.

Quadro 8 Projecções da carga orçamental associada ao envelhecimento da população

(em percentagem)

	2004	2010	2020	2030	2040	2050
Rácio de dependência da terceira idade (população com idade igual ou superior a 65 anos em % da população com idade compreendida entre 15 e 64 anos)	21.4	23.6	30.8	40.4	47.7	55.6
Variação na despesa pública relacionada com o envelhecimento (percentagem do PIB) em comparação com 2004	-	-0.2	1.3	4.4	7.5	9.7

Fonte: Comissão Europeia (2006), “*The impact of ageing on public expenditure: projections for the EU25 Member States on pensions, health care, long-term care, education and unemployment transfers (2004-2050)*” (“O impacto do envelhecimento da população sobre a despesa pública: projecções para os 25 Estados-Membros da UE sobre pensões, serviços de saúde, cuidados prolongados, educação e pagamento de subsídios de desemprego (2004-2050)”). Trata-se de um relatório elaborado pelo Comité de Política Económica e pela Comissão Europeia (DG-ECFIN).

3 EVOLUÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO

Quadro 9 (a) Estabilidade cambial

Participação no mecanismo de taxas de câmbio (MTC II)		Sim
Participação desde		28 de Junho de 2004
Desvalorização da taxa central bilateral a pedido do próprio país		No
Desvios ascendentes e descendentes máximos ¹⁾	Desvio ascendente máximo	Desvio descendente máximo
<i>28 de Junho de 2004 a 28 de Abril de 2006</i>		
Euro	0.1	-0.2

Fonte: BCE.

1) Desvios máximos (em %) da taxa central do MTC II. Média móvel de dez dias dos dados diários segundo a frequência de actividade.

(b) Principais indicadores de pressão cambial sobre o tolar esloveno

(média do período de três meses findo no mês especificado)

	2004		2005				2006	
	Jul.	Out.	Jan.	Abr.	Jul.	Out.	Jan.	Abr.
Volatilidade da taxa de câmbio ¹⁾	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1
Diferenciais das taxas de juro de curto prazo ²⁾	2.3	1.9	1.9	1.9	1.9	1.9	1.6	0.9

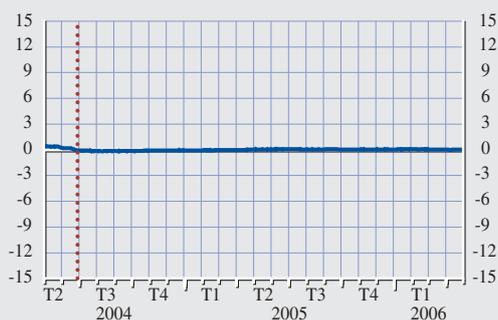
Fontes: Dados nacionais e cálculos do BCE.

1) Desvio padrão mensal anualizado (em %) das variações percentuais diárias da taxa de câmbio face ao euro.

2) Diferencial (em pontos percentuais) entre as taxas de juro interbancárias a três meses e a taxa EURIBOR a três meses.

Gráfico 5 Tolar esloveno: desvio da taxa central do MTC II

(dados diários; desvio percentual; 1 de Maio de 2004 a 28 de Abril de 2006)



Fonte: BCE.

Nota: A linha vertical indica a data de entrada no MTC II (28 de Junho de 2004). Um desvio positivo/negativo da paridade central implica que a moeda se encontra do lado forte/fraco da banda. Para o tolar esloveno, a banda de flutuação é de $\pm 15\%$. Os desvios ocorridos antes de 28 de Junho de 2004 são considerados face à taxa central do tolar esloveno fixada aquando da sua entrada no MTC II.

Quadro 10 Tolar esloveno: evolução da taxa de câmbio real

(dados mensais; desvios percentuais; Abril de 2006 em comparação com diferentes períodos de referência)

	Média de Jan. de 1996 a Abr. de 2006	Média de Jan. de 1999 a Abr. de 2006
Taxa de câmbio bilateral real face ao euro ¹⁾	1.7	0.4
<i>Por memória:</i>		
Taxa de câmbio efectiva nominal ²⁾	-12.2	-5.5
Taxa de câmbio efectiva real ^{1), 2)}	3.2	2.6

Fonte: BCE.

Nota: Um sinal positivo indica uma apreciação, ao passo que um sinal negativo indica uma depreciação.

1) Com base na evolução do IHPC e do IPC.

2) Taxa de câmbio efectiva face à área do euro, aos Estados-Membros não participantes na área do euro e a dez outros importantes parceiros comerciais.

Quadro 11 Evolução externa

(em percentagem do PIB, salvo indicação em contrário)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Balança corrente e balança de capital	0.2	0.3	-0.6	-3.3	-2.7	0.2	0.8	-1.0	-2.5	-1.5
Saldo conjunto do investimento directo e de carteira ¹⁾	3.9	2.7	1.5	1.8	1.2	1.5	6.2	-1.4	-1.3	-4.6
Balança de investimento directo	0.8	1.5	1.1	0.3	0.4	1.1	6.5	-0.5	0.8	-0.1
Balança de investimento de carteira	3.1	1.2	0.4	1.6	0.8	0.3	-0.3	-0.9	-2.2	-4.5
Posição de investimento internacional líquida	-2.7	-2.1	-4.6	-9.9	-12.5	-6.7	-2.6	-11.2	-16.2	-19.3
Exportações de bens e serviços ²⁾	51.3	53.0	52.7	48.8	55.5	57.2	57.1	55.8	60.1	64.8
Importações de bens e serviços ²⁾	52.2	53.7	54.1	52.9	59.0	57.8	55.6	55.8	61.3	65.3
Exportações de bens para a área do euro ^{3), 4)}	61.4	60.4	62.1	62.3	60.0	57.6	55.1	54.4	53.0	52.9
Importações de bens provenientes da área do euro ^{3), 4)}	63.7	63.2	65.1	63.4	62.5	63.5	64.0	63.5	69.1	66.7
<i>Por memória:</i>										
Exportações de bens intra-UE25 ^{3), 4)}	70.3	69.5	71.8	72.9	71.2	69.6	67.5	66.9	66.0	66.4
Importações de bens intra-UE25 ^{3), 4)}	74.2	74.9	76.1	76.4	75.9	76.1	76.4	75.6	81.3	78.2

Fontes: SEBC e Comissão Europeia (Eurostat).

1) As diferenças entre os totais e a soma das componentes devem-se a arredondamentos.

2) Estatísticas da balança de pagamentos.

3) Estatísticas do comércio externo.

4) Em percentagem do total das exportações e importações.

4 EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE JURO DE LONGO PRAZO

Quadro 12 Taxas de juro de longo prazo

(em percentagem; média das observações durante o período)

	2005 Dez.	2006 Jan.	2006 Fev.	2006 Mar.	Abr. 2005 a Mar. 2006
Taxa de juro de longo prazo	3.7	3.7	3.7	3.8	3.8
Valor de referência ¹⁾					5.9
Área do euro ²⁾	3.4	3.4	3.6	3.7	3.4

Fontes: BCE e Comissão Europeia.

1) O cálculo para o período de Abril de 2005 a Março de 2006 baseia-se na média aritmética não ponderada dos níveis de taxa de juro da Polónia, da Finlândia e da Suécia, mais 2 pontos percentuais.

2) A média da área do euro é incluída apenas a título de informação.

Gráfico 6

(a) Taxa de juro de longo prazo
(médias mensais em percentagem)



(b) Diferenciais das taxas de juro de longo prazo e da inflação medida pelo IHPC face à área do euro
(médias mensais em pontos percentuais)



Fontes: BCE e Comissão Europeia.

Nota: Taxas de juro de longo prazo harmonizadas só estão disponíveis a partir de Março de 2002.

ANEXO

METODOLOGIA ESTATÍSTICA RELATIVA AOS INDICADORES DE CONVERGÊNCIA

METODOLOGIA
ESTATÍSTICA
RELATIVA AOS
INDICADORES DE
CONVERGÊNCIA

A análise do processo de convergência está fortemente dependente da qualidade e da integridade das estatísticas subjacentes. A compilação e reporte de informação estatística, em particular as estatísticas das finanças públicas, não podem ser vulneráveis a considerações políticas. É solicitado aos Estados-Membros que considerem a qualidade e a integridade das suas estatísticas como uma prioridade, de modo a assegurarem a existência de um sistema adequado de controlo interno e externo aquando da compilação das referidas estatísticas e que apliquem determinados padrões mínimos relativos à governação e à qualidade no domínio das estatísticas.

O Código de Conduta dos institutos de estatística nacionais e da autoridade comunitária (adiante designado por “o Código”) deverá reforçar a independência, a integridade e a responsabilidade dos institutos nacionais de estatística e ajudar a estabelecer a confiança na qualidade das estatísticas orçamentais¹. O Código, que não se limita à aplicação de padrões mínimos, recomenda a implementação de determinados procedimentos institucionais e organizativos para a produção de estatísticas pelos institutos nacionais de estatística e destina-se também a melhorar a qualidade das estatísticas das finanças públicas promovendo a aplicação dos melhores princípios, métodos e práticas de estatística internacionais.

A qualidade e a integridade dos indicadores de convergência primários em termos de estatísticas subjacentes são analisadas no presente anexo. São também referidas algumas características institucionais relacionadas com a qualidade e a integridade das estatísticas e fornece, de um modo geral, informação sobre a metodologia estatística dos indicadores de convergência e sobre a observância, nas estatísticas subjacentes, dos padrões necessários a uma avaliação adequada do processo de convergência.

1 CARACTERÍSTICAS INSTITUCIONAIS RELACIONADAS COM A QUALIDADE DAS ESTATÍSTICAS PARA A AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE CONVERGÊNCIA

O Código faz referência a uma diversidade de princípios a serem implementados que abrangem características institucionais, como, por exemplo, a isenção profissional, o mandato de recolha de dados, a adequação dos recursos, o compromisso de qualidade, a confidencialidade estatística e a imparcialidade e objectividade, bem como processos e resultados estatísticos².

Durante 2005, o Eurostat e os institutos nacionais de estatística levaram a cabo uma auto-avaliação inicial da sua vinculação ao Código, com base num questionário. O Quadro 1 apresenta uma visão de conjunto de algumas características institucionais relacionadas com a qualidade das estatísticas, nomeadamente, a independência legal das autoridades nacionais de estatística, a sua supervisão administrativa e autonomia financeira, o mandato legal de recolha de dados e disposições legais relativas à confidencialidade estatística³.

2 INFLAÇÃO MEDIDA PELO IHPC

Esta secção é dedicada à metodologia e à qualidade das estatísticas subjacentes à medição da evolução dos preços, mais especificamente ao Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC). O IHPC foi desenvolvido com a

- 1 Ver “Recomendação da Comissão sobre a independência, a integridade e a responsabilidade das autoridades estatísticas nacionais e comunitárias”, COM (2005) 217 final, Comissão Europeia, Bruxelas, 25 de Maio de 2005.
- 2 Os princípios relacionados com os processos estatísticos incluem uma metodologia sólida, procedimentos estatísticos apropriados, esforço não excessivo sobre os inquiridos e eficiência de custos. Os princípios relacionados com os resultados estatísticos correspondem às dimensões de qualidade dos dados, tal como indicado pelo Eurostat. São eles a relevância, a precisão e fiabilidade, a disponibilidade em tempo oportuno e pontualidade, a coerência e comparabilidade e a acessibilidade e clareza. Ver <http://epp.eurostat.cec.eu.int> (Abril de 2006).
- 3 Parte da informação relativa ao estabelecimento institucional dos institutos nacionais de estatística foi extraída dos *sites* <http://epp.eurostat.cec.eu>, <http://www.sdt.lt> e <http://www.stat.si>. (Abril de 2006).

Quadro I Qualidade e integridade dos indicadores de convergência primários

	Lituânia	Eslovénia
Características institucionais relativas à qualidade e à integridade das estatísticas utilizadas na avaliação do processo de convergência		
Independência legal do instituto nacional de estatística	Nos termos do artigo 4.º da “Lei da Estatística”, as estatísticas baseiam-se nos princípios da objectividade, da isenção profissional, da transparência de métodos e de metodologias, do cumprimento de classificações e padrões internacionais e da confidencialidade. Nomeação do director do instituto nacional de estatística pelo Primeiro-Ministro, com base num procedimento de selecção oficial nos termos da “Lei da Função Pública”. O mandato não é fixo.	Nos termos do artigo 2.º da “Lei Nacional de Estatística”, as estatísticas nacionais deverão ser elaboradas segundo os princípios da neutralidade, objectividade, isenção profissional, racionalidade, confidencialidade estatística e transparência. Nomeação do director do instituto nacional de estatística pelo Primeiro-Ministro, com base numa recomendação do Ministério das Finanças. O mandato é fixo (cinco anos, podendo ser renovado).
Supervisão administrativa e autonomia financeira	O instituto nacional de estatística é um departamento tutelado pelo Governo da República da Lituânia. Goza de autonomia financeira, já que é dotado de um montante anual atribuído pelo orçamento de Estado.	O instituto nacional de estatística é um gabinete governamental, que responde directamente perante o Primeiro-Ministro. Goza de autonomia financeira, já que é dotado de um montante anual atribuído pelo orçamento de Estado.
Mandato legal para a recolha de dados	A “Lei da Estatística” define os princípios mais importantes para a recolha de dados.	A “Lei Nacional de Estatística” define os princípios mais importantes para a recolha de dados.
Disposições legais relativas à confidencialidade estatística	Nos termos do artigo 13.º da “Lei da Estatística”, a confidencialidade dos dados estatísticos é garantida. Ver também “ <i>Rules and Regulations for Data Acknowledgement as Confidential One and its Usage (Statistics Lithuania)</i> ” (“Normas e regulamentos para o reconhecimento da confidencialidade dos dados e para a sua utilização” (Estatísticas da Lituânia)).	Nos termos do artigo 34.º da “Lei Nacional de Estatística”, a confidencialidade dos dados estatísticos é garantida.
Inflação medida pelo IHPC		
Cumprimento dos padrões mínimos legais	Confirmado pelo Eurostat em 2004 (28.ª reunião do CMFB, Junho de 2004, verificação do cumprimento do IHPC – relatório intercalar) e em 2006.	Confirmado pelo Eurostat em 2004 (28.ª reunião do CMFB, Junho de 2004, verificação do cumprimento do IHPC – relatório intercalar) e em 2006.
Outras questões	Em 2006, a Lituânia forneceu dados do IHPC revistos para o período entre 1996 e 2000. A cobertura e pesos dos dados correspondem aos padrões aplicados a partir de 2001.	A Eslovénia forneceu dados retrospectivos para o período entre 1995 e 1999 sobre o índice global e os 12 sub-índices da COICOP baseados na definição e na cobertura do IPC.
Estatísticas das finanças públicas		
Cobertura de dados	Dados sobre a receita, a despesa e o défice foram fornecidos para o período entre 1996 e 2005.	Dados sobre a receita, a despesa e o défice não foram fornecidos para o período anterior a 1999.
Questões estatísticas pendentes	De acordo com a informação actualmente disponível, não existem aparentemente questões estatísticas pendentes para a Lituânia.	O impacto de uma alteração no registo dos impostos sobre o valor acrescentado no orçamento no ajustamento défice-dívida em 2002 ainda está em discussão.
Coerência das estatísticas das finanças públicas	Não foram observadas incoerências.	Entre 1999 e 2001, os valores fornecidos sobre transacções líquidas em activos/responsabilidades financeiros não correspondem aos valores fornecidos sobre transacções em activos e transacções em responsabilidades.
Ajustamento défice-dívida	Não se verificaram questões de maior.	As transacções na dívida de Maastricht para o período entre 1999 e 2001 são registadas ao valor nominal em vez de ao valor de mercado. Assim, para os referidos anos não é possível uma reconciliação coerente entre a necessidade de financiamento e a variação da dívida.

Quadro I Qualidade e integridade dos indicadores de convergência primários (cont.)

	Lituânia	Eslovénia
Autoridade responsável pela compilação dos dados sobre o défice e a dívida	O instituto nacional de estatística, em cooperação com o Ministério das Finanças, compila os dados observados referentes ao procedimento relativo aos défices excessivos e o Ministério das Finanças fornece as previsões. O BCN não está directamente envolvido na compilação destas estatísticas, mas acompanha de perto o processo de compilação através de discussões sobre questões metodológicas.	O instituto nacional de estatística, em cooperação com o Ministério das Finanças, compila os dados observados referentes ao procedimento relativo aos défices excessivos e o Ministério das Finanças fornece as previsões. O BCN não está directamente envolvido na compilação destas estatísticas, mas acompanha de perto o processo de compilação através de discussões sobre questões metodológicas.

finalidade de avaliar a convergência em termos de estabilidade de preços numa base comparável. É publicado para todos os Estados-Membros pela Comissão Europeia (Eurostat)⁴. O IHPC, que abrange o conjunto da área do euro, tem sido utilizado na política monetária única do BCE como a medida principal da evolução dos preços desde Janeiro de 1999.

O artigo 1.º do Protocolo n.º 21 relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estipula que a convergência dos preços seja medida através do índice de preços no consumidor numa base comparável, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais. Em Outubro de 1995, o Conselho da UE adoptou o Regulamento CE N.º2494/95 relativo a índices harmonizados de preços no consumidor. Além disso, as medidas de harmonização introduzidas para os IHPC basearam-se em diversos regulamentos da Comissão e do Conselho da UE. Os IHPC têm uma cobertura comum em termos de rubricas, território e população (as três razões que contribuem para as diferenças entre os índices de preços no consumidor nacionais). Foram igualmente estabelecidos padrões comuns em outros domínios (por exemplo, o tratamento de novos bens e serviços).

Para o cálculo dos IHPC são utilizados pesos da despesa actualizados anualmente (ou actualizados com menor frequência, se não tiverem um impacto significativo no índice). Cobrem todos os bens e serviços incluídos na despesa monetária de consumo final das famílias (DMCFF). A DMCFF é calculada com

base no conceito das contas nacionais relativo à despesa de consumo final das famílias, mas não inclui os custos de habitação ocupada pelo proprietário. Os preços observados são os preços que as famílias pagam efectivamente pelos bens e serviços no âmbito das transacções monetárias e, por isso, incluem todos os impostos (excepto os subsídios) sobre produtos, como, por exemplo, o IVA e os impostos sobre o consumo. As despesas com a saúde, a educação e serviços sociais são cobertas na medida em que são financiadas “do próprio bolso” das famílias e não são reembolsadas.

2.1 CUMPRIMENTO, POR PARTE DOS PAÍSES, DOS PADRÕES MÍNIMOS LEGAIS

Em Março de 2004, o Eurostat confirmou que a Lituânia e a Eslovénia cumpriram os padrões mínimos legais para o IHPC. Em 2006 foi mais uma vez confirmado, quando foi validado o tratamento dos preços administrados e, em particular, dos preços dos produtos energéticos. Os dois IHPC nacionais cobrem a DMCFF, tal como exigido pelos padrões da UE. Os pesos da despesa e os cabazes do produto são objecto de uma revisão anual. Outros requisitos do IHPC relacionados com o nível de pormenor dos índices de preços publicados e calendários de publicação, por exemplo, foram também cumpridos. No entanto, devido ao facto de o

⁴ Para mais informações sobre os aspectos metodológicos relativos ao IHPC consultar “*Harmonized Indices of Consumer Prices (HICPs) – A Short Guide for Users*” (“Índices harmonizados de preços no consumidor – Um guia breve para utilizadores”), Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 2004.

IHPC ter sido harmonizado por fases, os dados do IHPC antes de 2001 não são totalmente comparáveis com os dados mais recentes.

3 ESTATÍSTICAS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Esta secção avalia a metodologia e a qualidade das estatísticas utilizadas na medição da evolução orçamental. As estatísticas das finanças públicas baseiam-se em conceitos das contas nacionais e devem respeitar o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95)⁵ na Comunidade e, no que diz respeito à dívida, o Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2103/2005 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2005. O Protocolo n.º 20 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, juntamente com o Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, com as alterações que lhe foram introduzidas⁶, define conceitos tais como “orçamental”, “excedente/défice”, “despesa com juros”, “investimento”, “dívida” e “produto nacional produto (PNB)” com referência ao SEC 95. O SEC 95 é compatível com outros padrões internacionais de estatística, tais como o Sistema de Contas Nacionais 1993 (SCN 93). As estatísticas do procedimento relativo aos défices excessivos são elaboradas com referência ao sector das “administrações públicas” do SEC 95. Este sector compreende a administração central, a administração estadual (nos Estados-Membros com um sistema federal), a administração regional ou local e os fundos de segurança social. Normalmente não inclui empresas públicas.

O saldo (-/+) das administrações públicas do procedimento relativo aos défices excessivos é igual à “capacidade líquida de financiamento (+) /necessidade líquida de financiamento (-)” (tal como definido no SEC 95) mais “pagamentos líquidos ao abrigo de acordos de *swap* e de contratos de garantia de taxas”. No SEC 95, a

“capacidade líquida de financiamento (+)/ necessidade líquida de financiamento (-)” é igual à “receita total” menos “despesa total”. Apesar de a maior parte das transacções nos sub-sectores das administrações públicas não serem consolidadas, os “juros” sobre as operações de distribuição, “outras transferências correntes”, “subsídios ao investimento” e “outras transferências de capital” são consolidados. O défice/excedente público primário corresponde ao défice/excedente público excluindo a despesa com juros.

A dívida das administrações públicas no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos é o montante total da dívida global bruta, em valor nominal (valor facial), de acordo com a classificação do SEC 95 para as rubricas “numerário e depósitos”, “títulos excepto acções excluindo derivados financeiros (por exemplo, títulos, outros títulos de dívida e obrigações do Estado) e “empréstimos”. A dívida das administrações públicas não inclui derivados financeiros, tais como *swaps*, créditos comerciais e outras responsabilidades que não se encontrem representadas por um documento financeiro, tal como o pagamento antecipado de impostos em excesso, nem inclui passivos eventuais, tais como garantias do Estado e compromissos relativos a pensões. Até ao momento, não existe um método acordado para recolha e cálculo do valor total das responsabilidades orçamentais contingentes. As estimativas dessas rubricas têm de se basear em pressupostos abrangentes e podem variar consideravelmente. Apesar de ser um conceito

5 Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema de contas nacionais e regionais na Comunidade, JO L 310, 30.11.96, p. 1-469.

6 Os documentos legais relevantes incluem o artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia; o Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado; o Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos; o Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), que inclui (i) o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos; e (ii) o Regulamento (CE) n.º 1056/2005 do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

bruto, no sentido de que as disponibilidades financeiras e não financeiras não são deduzidas das responsabilidades, a dívida pública é consolidada no sector das administrações públicas e, por isso, não inclui a dívida pública detida por outras entidades públicas.

A medida do PIB utilizada para a compilação dos rácios do défice público e da dívida é o PIB a preços correntes de mercado, segundo a definição do SEC 95.

Em Abril de 2006, a Comissão Europeia transmitiu dados sobre as posições de finanças públicas (défice/excedente e dívida das administrações públicas) ao BCE cobrindo o período entre 1996 e 2005, e previsões para 2006. Os BCN do Eurosistema fornecem ao BCE estatísticas das finanças públicas detalhadas nos termos da Orientação das estatísticas das finanças públicas do BCE (BCE/2005/5)⁷. Apesar de esta orientação vincular legalmente apenas os BCN da área do euro, os BCN que não participam na área do euro transmitem estes dados de estatísticas das finanças públicas ao BCE cumprindo os mesmos prazos e utilizando os mesmos procedimentos que os BCN da área do euro. A orientação relativa às estatísticas das finanças públicas solicita informação pormenorizada não só sobre as desagregações de receitas e despesas, mas também sobre as componentes do ajustamento défice-dívida. Além disso, são solicitadas várias desagregações da dívida por instrumento, por prazo de vencimento inicial e residual e por titular.

3.1 COBERTURA DE DADOS DOS PAÍSES

Em relação ao cumprimento da exigência legal de transmitir estatísticas das finanças públicas à Comissão Europeia, a Lituânia forneceu os dados anuais referentes à receita, à despesa, ao défice e à dívida para o período entre 1996 e 2005. A Eslovénia ainda não forneceu os dados relativos à receita, à despesa e ao défice para o período anterior a 1999. Devido a modificações na metodologia e nas fontes, os dados do défice deste país antes de 2000 não são comparáveis

com os dados do défice a partir de 2000. Da mesma forma, os dados da dívida antes de 1999 não são comparáveis com os dados da dívida a partir de 1999. O principal factor que afecta a comparabilidade destas estatísticas é uma definição diferente do sector público.

3.2 QUESTÕES ESTATÍSTICAS PENDENTES

As estatísticas sobre o procedimento relativo aos défices excessivos têm de reflectir as decisões tomadas pelo Eurostat em conformidade com o SEC 95 para casos específicos envolvendo o sector das administrações públicas. O manual relativo ao défice e à dívida pública do SEC 95, elaborado pelo Eurostat, dá uma explicação pormenorizada sobre a aplicação das decisões do Eurostat. As decisões recentes referem-se à classificação dos regimes de pensões com capitalização, no caso de responsabilidade ou garantia pública, e ao registo das despesas militares.

Em 2 de Março de 2004, o Eurostat tomou uma decisão relativamente à classificação de regimes de pensões com capitalização em que o Estado está envolvido como gestor dos fluxos de contribuições e benefícios das pensões ou como garante em caso de risco de incumprimento no pagamento de pensões. O Eurostat decidiu que, se uma entidade do Estado é responsável pela gestão de um regime de contribuições definidas com capitalização, para o qual não existe qualquer garantia pública para o risco de incumprimento do pagamento de pensões para a maioria dos participantes, o regime não pode ser tratado, no âmbito das contas nacionais, como um regime de segurança social. A entidade gestora tem de ser classificada como sociedade financeira pública. Por conseguinte, os fluxos de contribuições e benefícios ao abrigo do regime não são registados como receita e despesa pública e não têm impacto no défice/

⁷ Orientação do BCE de 17 de Fevereiro de 2005 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas (BCE/2005/5), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2006/2.

excedente orçamental público. A existência de uma garantia pública para um regime de pensões não classificado como regime de segurança social não constitui uma condição para reclassificar o regimes de benefícios como regime de segurança social.

No que diz respeito à implementação desta decisão, o Eurostat concedeu a alguns Estados-Membros um período de transição que expira com a notificação da Primavera de 2007. Uma vez que a notificação vai cobrir os anos de 2003 a 2007, os Estados-Membros que beneficiam de um período de transição terão de compilar em termos retrospectivos as suas séries estatísticas no final do referido período.

O impacto das reformas dos sistemas de pensões no défice público no âmbito do enquadramento do SEC 95 precisa de ser devidamente considerado no contexto do processo de convergência. Consequentemente, o registo das referidas reformas tem de ser suficientemente detalhado para assegurar a fiabilidade dos dados geralmente utilizados para a avaliação da convergência. O custo das reformas dos sistemas de pensões deve ser medido com base nas contas dos regimes de pensões. Terão de ser fornecidos dados sobre a receita, a despesa e o défice/excedente do regime de pensões criado. O custo das reformas dos sistemas de pensões é determinado pela diferença entre os dados públicos incluindo o regime de pensões e os dados públicos excluindo o regime de pensões.

Em 2004, foi criado na Lituânia um plano de contribuições definidas com capitalização, não tendo sido classificado como pertencente às administrações públicas. Os regimes de pensões da Eslovénia foram igualmente classificados como não pertencentes às administrações públicas.

Quanto às despesas militares, o Eurostat tomou uma decisão em 9 de Março de 2006, na qual especifica o tempo de registo e, por conseguinte, o impacto no défice/excedente público. O arrendamento de equipamento militar organizado pelo sector privado tem de ser considerado como arrendamento financeiro, e

não como arrendamento operacional. No caso de contratos de longo prazo que envolvam sistemas complexos, a despesa pública tem de ser registada no momento da entrega de componentes separados e operacionais do equipamento que constitui o sistema e, geralmente, não no momento da celebração do contrato. Até agora, as despesas militares com equipamento na Lituânia e na Eslovénia têm sido relativamente reduzidas.

No caso da Eslovénia, o impacto de uma alteração no registo do IVA em 2002 está ainda em discussão entre o Eurostat e as autoridades eslovenas. O problema centra-se na questão de se saber qual a componente do ajustamento défice-dívida que sofrerá o impacto, apesar de o défice/excedente público permanecer inalterado. Neste contexto, as contas financeiras compiladas pelo BCN não são ainda utilizadas para a compilação da desagregação do ajustamento défice-dívida na notificação do procedimento relativo aos défices excessivos.

3.3 COERÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Um dos princípios do Código associado a resultados estatísticos incide sobre a dimensão da qualidade dos dados em termos de “coerência” e de “comparabilidade”, especificando que as estatísticas europeias devem ser coerentes internamente e ao longo do tempo e comparáveis entre países, bem como devem possibilitar a combinação e a utilização conjunta de dados relacionados provenientes de diferentes fontes. Por outras palavras, as identidades contabilísticas e aritméticas devem ser respeitadas e as estatísticas devem ser coerentes ou reconciliáveis ao longo de um período razoável, assim como devem ser compiladas com base em padrões comuns relativamente ao âmbito de aplicação, definições, unidades e classificações nos diferentes inquéritos e fontes. A Lituânia forneceu um conjunto completo de estatísticas das finanças públicas. No entanto, são necessários mais esforços para reconciliar as suas transacções financeiras com as não financeiras, bem como os seus dados sobre

fluxos financeiros com os respectivos dados do balanço. Em relação à Eslovénia, é necessário envidar esforços para reconciliar as contas financeiras e não financeiras com o sistema de contas financeiras integrado recentemente publicado para o período entre 2001 e 2004. Para o período entre 1999 e 2001, os valores para as transacções líquidas em activos/responsabilidades financeiros não correspondem aos valores fornecidos para as transacções em activos e para as transacções em responsabilidades.

3.4 AJUSTAMENTO DÉFICE-DÍVIDA

A variação na dívida pública a liquidar no final de um ano face ao ano anterior pode divergir substancialmente do défice público para o ano em consideração. Por exemplo, a dívida pública pode ser reduzida utilizando as receitas da privatização das empresas públicas ou através da venda de activos sem qualquer impacto (imediate) no défice público. A explicação para a diferença entre o défice e a variação na dívida pública, o designado “ajustamento défice-dívida”, é considerada um indicador importante para a análise da qualidade e coerência das estatísticas das finanças públicas⁸. As componentes desta diferença são a aquisição líquida de activos financeiros, as variações de reavaliação da dívida das administrações públicas e outras variações da dívida. Para a compilação destas componentes, um sistema integrado de contas financeiras do SEC 95 para o sector público tem de ser compilado (transacções, outros fluxos e *stocks*) e reconciliado com a dívida nominal.

Quanto aos dados reportados para 1997, o défice público da Lituânia atingiu um valor máximo de 11.4% do PIB, principalmente devido a uma alteração no registo das restituições de propriedade confiscada e de compensações por perdas em poupanças incorridas por titulares de depósitos em rublos, cujos depósitos foram “congelados” na altura da transição para a litas⁹. Este registo está em conformidade com uma recomendação do Eurostat, segundo a qual uma transferência de capital deve ser registada no

exercício em que é reconhecida como responsabilidade, e não quando os pagamentos às famílias são efectuados, com uma contrapartida em “outras contas a pagar”. A maior parte destas responsabilidades diz respeito ao ano de 1997.

Na Eslovénia, a existência de um sistema integrado de contas financeiras “de quem-para-quem” e balanços para o período entre 2001 e 2004 facilita a avaliação integral da relação entre o défice e a dívida das administrações públicas. Entre 1999 e 2001, as transacções na dívida de Maastricht são registadas ao valor nominal, e não ao valor de mercado.

4 TAXAS DE CÂMBIO

O artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia explica o significado do critério da participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu. Numa posição de política datada de 18 de Dezembro de 2003, o Conselho do BCE clarificou que o critério refere-se à participação no MTC II por um período de pelo menos dois anos anteriores à análise da convergência sem tensões graves e, nomeadamente, sem desvalorizações face ao euro.

8 Ver “*Stock-flow adjustment for the euro-zone and the EU 25 2001 to 2004 reported in the second 2005 EDP notification*” (“Ajustamento *stock-fluxo* para a zona euro e para os 25 Estados-Membros da UE de 2001 a 2004 reportados na segunda notificação do procedimento relativo aos défices excessivos de 2005”), Eurostat, 26 de Setembro de 2005, <http://epp.eurostat.ec.eu.int> (Abril de 2006).

9 Ver “*First notification of deficit and debt data for 2004*” (“Primeira notificação de dados sobre o défice e a dívida para 2004”), comunicado STAT/05/39 do Eurostat, de 18 de Março de 2005. Segundo este comunicado, tiveram lugar discussões numa base contínua entre o Eurostat e a Lituânia sobre o registo de restituições de propriedades confiscadas que poderiam levar a uma revisão em baixa do défice público para 2004 e anos precedentes. Embora o comunicado do Eurostat do Outono de 2005 (120/2005), de 26 de Setembro de 2005, sobre o fornecimento de dados relativos à dívida e ao défice tenha referido que a diminuição do défice público em 2003 e 2004 se devem principalmente a uma alteração no registo de compensações pelo Estado de perdas de poupanças e propriedades imobiliárias, o comunicado da Primavera de 2006 (48/2006), de 24 de Abril de 2006, não menciona esta questão.

As taxas de câmbio bilaterais das moedas dos Estados-Membros face ao euro constituem taxas diárias de referência registadas pelo BCE às 14h15 (na sequência dos procedimentos diários de concertação entre os bancos centrais) e são divulgadas no *site* do BCE. As taxas de câmbio bilaterais reais são construídas deflacionando o índice da taxa de câmbio nominal utilizando o IHPC ou o IPC. As taxas de câmbio efectivas reais e nominais são derivadas aplicando pesos globais do comércio (baseados numa ponderação geométrica) às taxas de câmbio bilaterais reais e nominais das moedas dos Estados-Membros face às moedas de parceiros comerciais seleccionados. As estatísticas das taxas de câmbio efectivas reais e nominais são calculadas pelo BCE. Uma subida nestes índices corresponde a uma apreciação da moeda do Estado-Membro. Os pesos globais do comércio são baseados no comércio de produtos manufacturados e são calculados para efeitos de terceiro mercado. Os índices de taxa de câmbio efectiva baseiam-se em pesos móveis para os períodos de 1995 a 1997 e de 1999 a 2001, ligados em Janeiro de 1999. O grupo de parceiros comerciais inclui a área do euro, os Estados-Membros da UE não participantes na área do euro, a Austrália, o Canadá, a China, Hong Kong, o Japão, a Noruega, Singapura, a Coreia do Sul, a Suíça e os Estados Unidos.

5 TAXAS DE JURO DE LONGO PRAZO

O artigo 4.º do Protocolo N.º 21 relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado estipula que as taxas de juro sejam medidas com base em obrigações do Estado a longo prazo ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais. Se, por um lado, o artigo 5.º atribui à Comissão Europeia a responsabilidade de fornecimento dos dados estatísticos para a aplicação do protocolo, por outro lado, o BCE, dada a sua especialização neste domínio, colabora na determinação de taxas de juro de longo prazo representativas e recolhe os dados dos BCN para posterior transmissão à Comissão Europeia. Trata-se da continuação do trabalho realizado pelo IME integrado nos preparativos para Terceira Fase da UEM e levado a cabo em estreita colaboração com a Comissão Europeia.

Este trabalho conceptual realizado pelo IME resultou na definição de sete características principais a serem tomadas em consideração no cálculo das taxas de juro de longo prazo, tal como apresentado no Quadro 2. As taxas de juro de longo prazo dizem respeito a obrigações denominadas na moeda nacional.

Quadro 2 Enquadramento estatístico para a definição de taxas de juro de longo prazo para efeitos de avaliação do processo de convergência

Conceito	Recomendação
Emissor de obrigações	As obrigações deverão ser emitidas pela administração central.
Prazo	O mais próximo possível do prazo residual de dez anos. Qualquer substituição de obrigações deverá minimizar o desvio do prazo; a liquidez estrutural do mercado deverá ser considerada.
Efeitos de cupão	Sem ajustamento directo.
Tributação	Bruta de impostos.
Escolha de obrigações	As obrigações seleccionadas deverão ser suficientemente líquidas. Este requisito deverá determinar a escolha entre abordagens de referência ou amostra, consoante as condições do mercado nacional.
Fórmula de rendibilidade	“Taxa de rendibilidade até ao vencimento” – Fórmula da ISMA (<i>Redemption yields</i>)
Agregação	Nos casos em que existe mais de uma obrigação na amostra, deve ser utilizada uma média simples das taxas de rendibilidade para produzir a taxa representativa.

6 OUTROS FACTORES

O último parágrafo do n.º 1 do artigo 121.º do Tratado estabelece que, para além dos quatro critérios principais, os relatórios da Comissão Europeia e do BCE têm igualmente em consideração a evolução do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários do trabalho e de outros índices de preços. Apesar de, em relação aos quatro critérios principais, estipular que a Comissão Europeia fornecerá os dados a serem utilizados na avaliação do cumprimento desses critérios, e descrever esses dados em maior pormenor, o Protocolo n.º 21 não faz qualquer referência ao fornecimento de estatísticas para os “outros factores”.

Relativamente à balança de pagamentos (BdP) nacional e à posição de investimento internacional (p.i.i.), as estatísticas são compiladas pelos BCN de acordo com os conceitos e definições estabelecidos na quinta edição do Manual da Balança de Pagamentos do FMI (MBP5) e mediante a aplicação de padrões metodológicos definidos pelo BCE e pelo Eurostat. À semelhança do Relatório de Convergência de 2004 do BCE, este relatório analisa o montante total do saldo da balança corrente e da balança de capital, que corresponde à capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento de toda a economia. Além disso, de notar que a distinção entre transferências correntes (sub-componente da conta corrente) e transferências de capital (sub-componente da conta de capital) nem sempre é fácil de estabelecer na prática, uma vez que depende da utilização que o destinatário faz da transferência. A dificuldade ocorre, em particular, da classificação das componentes corrente e de capital das transferências entre as instituições da UE e os Estados-Membros¹⁰.

Nos saldos das balanças corrente e de capital da balança de pagamentos, tanto as transacções de débito como as de crédito são apresentadas com sinal positivo. A apresentação de transacções

líquidas na balança financeira da balança de pagamentos cumpre as convenções do MBP5, correspondendo o sinal negativo a um aumento nos activos líquidos ou a uma descida nas responsabilidades líquidas, e o sinal positivo à situação inversa. Por último, o sinal positivo na p.i.i. líquida indica activos externos líquidos (ou seja, os activos excedem as responsabilidades), ao passo que o sinal negativo significa responsabilidades externas líquidas (ou seja, as responsabilidades excedem os activos).

No que diz respeito aos índices de preços no produtor, estes referem-se às vendas internas da totalidade do sector industrial excluindo a construção. As estatísticas são recolhidas numa base harmonizada nos termos do Regulamento sobre Estatísticas Conjunturais¹¹.

As estatísticas dos custos unitários do trabalho (ou seja, o rácio de remuneração por trabalhador em relação ao PIB a preços constantes por pessoa empregada) são derivadas a partir de dados fornecidos ao abrigo do programa de transmissão do SEC 95.

7 DATA DE FECHO

A data de fecho da informação estatística contida neste Relatório de Convergência foi 28 de Abril de 2006.

10 Para mais informações, consultar “*European union balance of payments/international investment position statistical methods*” (“Métodos estatísticos da balança de pagamentos/posição de investimento internacional”), BCE, Novembro de 2005.

11 Regulamento (CE) n.º1165/98 do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativo a estatísticas conjunturais, JO L 162, 5.6.1998, p.1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º1158/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, JO L 191 de 22.7. 2005, p.1.

CAPÍTULO 2

COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL COM O TRATADO

I INTRODUÇÃO

I.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

O n.º 2 do artigo 122.º do Tratado obriga o BCE (e a Comissão) a apresentar relatórios ao Conselho da UE, pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 121.º. Cada um destes relatórios deve conter um exame da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, incluindo os estatutos do seu BCN, com os artigos 108.º e 109.º do Tratado e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir “Estatutos”). Esta obrigação do Tratado que se aplica aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação é igualmente referida como “convergência legal”.

I.2 ESTADOS-MEMBROS QUE BENEFICIAM DE UMA DERROGAÇÃO E CONVERGÊNCIA LEGAL

A Eslovénia e a Lituânia, cuja legislação nacional é examinada neste relatório, têm o estatuto de Estado-Membro que beneficia de uma derrogação. O artigo 4.º do Acto Relativo às Condições de Adesão¹ estabelece que: “Cada um dos novos Estados-Membros participará na União Económica e Monetária a partir da data de adesão enquanto Estado-Membro que beneficia de uma derrogação na aceção do artigo 122.º do Tratado CE”.

O BCE examinou o nível de convergência legal alcançado na Eslovénia e na Lituânia e as medidas legislativas que foram ou devem ser tomadas pelos referidos Estados-Membros de forma a alcançar tal objectivo.

A finalidade da avaliação da convergência legal consiste em facilitar a decisão do Conselho da UE sobre quais os Estados-Membros que “cumprem as condições necessárias para adoptar a moeda única”. Essas condições, no domínio legal, referem-se em particular à

concretização da independência do banco central e à integração legal dos BCN no Eurosistema.

I.3 ESTRUTURA DA AVALIAÇÃO LEGAL

A avaliação legal segue em linhas gerais a estrutura dos anteriores relatórios do IME e do BCE sobre a convergência legal: em particular, os Relatórios de Convergência do BCE de 2004 (sobre a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia, a Eslováquia e a Suécia), de 2002 (sobre a Suécia) e de 2000 (sobre a Grécia e a Suécia), e o Relatório de Convergência do IME de 1998. A compatibilidade da legislação nacional é também considerada à luz de quaisquer alterações legislativas que tenham sido promulgadas antes de 27 de Abril de 2006.

2 ÂMBITO DA ADAPTAÇÃO

2.1 ÁREAS DE ADAPTAÇÃO

Com o objectivo de identificar as áreas em que a legislação nacional deve ser adaptada, são examinadas as seguintes matérias:

- compatibilidade com as disposições sobre a independência dos BCN estipuladas no Tratado (artigo 108.º) e nos Estatutos (artigos 7.º e 14.º-2) e também com as disposições sobre a confidencialidade (artigo 38.º dos Estatutos);
- compatibilidade com as proibições de financiamento monetário (artigo 101.º do Tratado) e de acesso privilegiado (artigo

¹ Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

102.º do Tratado) e compatibilidade com a ortografia única da designação do euro exigida pelo direito comunitário; e

- integração legal dos BCN no Eurosistema (em particular, no que respeita aos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos Estatutos).

2.2 “COMPATIBILIDADE” VERSUS “HARMONIZAÇÃO”

O artigo 109.º do Tratado requer que a legislação nacional seja “compatível” com o Tratado e os Estatutos; por conseguinte, quaisquer incompatibilidades devem ser eliminadas. Nem o primado do Tratado e dos Estatutos sobre a legislação nacional, nem a natureza da incompatibilidade afectam a necessidade de cumprir esta obrigação.

O requisito da legislação nacional ser “compatível” não significa que o Tratado exige a “harmonização” dos estatutos dos BCN, nem entre si, nem com os Estatutos. Podem continuar a existir particularidades nacionais na medida em que não infrinjam a competência exclusiva da Comunidade em questões monetárias. De facto, o artigo 14.º-4 dos Estatutos permite aos BCN desempenharem outras funções para além das referidas nos Estatutos, desde que estas não interfiram com os objectivos e as atribuições do SEBC. As disposições dos estatutos dos BCN que permitem essas funções adicionais são um exemplo claro de circunstâncias em que as diferenças podem persistir. Pelo contrário, o termo “compatível” implica que a legislação nacional e os estatutos dos BCN carecem de ser adaptados a fim de eliminar inconsistências com o Tratado e os Estatutos e assegurar o grau necessário de integração dos BCN no SEBC. Em particular, todas as disposições que violem a independência de um BCN, tal como se encontra definida no Tratado, bem como o seu papel como parte integrante do SEBC, deveriam ser ajustadas. Por conseguinte, não é suficiente confiar apenas no primado do direito comunitário sobre a legislação nacional para alcançar este objectivo.

A obrigação mencionada no artigo 109.º do Tratado abrange apenas as incompatibilidades com as disposições do Tratado e dos Estatutos. Porém, a legislação nacional incompatível com a legislação comunitária derivada terá de ser também, naturalmente, compatibilizada com a referida legislação derivada. O primado do direito comunitário não elimina a necessidade de adaptar a legislação nacional. Este requisito geral decorre não apenas do artigo 109.º do Tratado, mas também da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias².

O Tratado e os Estatutos não especificam a forma de adaptação da legislação nacional, que pode ser efectuada mediante referências ao Tratado e aos Estatutos, pela incorporação das respectivas disposições, pela eliminação das incompatibilidades ou através da combinação destes métodos.

Além disso, e nomeadamente para servir de instrumento para se alcançar e manter a compatibilidade da legislação nacional com o Tratado e os Estatutos, o BCE deve ser consultado pelas instituições comunitárias e pelos Estados-Membros sobre projectos de disposições legais no domínio das suas atribuições, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado e no artigo 4.º dos Estatutos. A Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais³ convida expressamente os Estados-Membros a adoptarem as medidas necessárias para garantirem o cumprimento deste requisito.

2 Ver, entre outros, o acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Abril de 1974 proferido no processo 167/73, *Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa* (Col. 1974, p. 359) (“*Code du Travail Maritime*”).

3 JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

3 INDEPENDÊNCIA DOS BCN

No que respeita à independência dos bancos centrais e às questões de confidencialidade, a legislação nacional nos novos Estados-Membros teve de ser adaptada de forma a cumprir as disposições relevantes do Tratado e dos Estatutos e estar em vigor em 1 de Maio de 2004; a Suécia foi obrigada a colocar em vigor as adaptações necessárias aquando da instituição do SEBC em 1 de Junho de 1998.

3.1 INDEPENDÊNCIA DOS BANCOS CENTRAIS

Em 1997, o IME estabeleceu uma lista de características relativas ao conceito de independência do banco central (mais tarde descritas em pormenor no Relatório de Convergência de 1998), que serviram de base à avaliação da legislação nacional dos Estados-Membros nessa data e, em particular, dos estatutos dos BCN. O conceito de independência do banco central inclui vários tipos de independência que devem ser avaliados separadamente, nomeadamente: independência funcional, institucional, pessoal e financeira. Ao longo dos últimos anos, estes aspectos da independência dos bancos centrais têm sido objecto de uma análise aprofundada nos pareceres adoptados pelo BCE, servindo de base para a avaliação do nível de convergência da legislação nacional dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação com o Tratado e os Estatutos.

3.1.1 INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

A independência dos bancos centrais não constitui um fim em si mesmo, mas um meio essencial para se alcançar um objectivo que deveria ser claramente definido e prevalecer sobre qualquer outro. A independência funcional exige que o objectivo primordial de cada BCN seja definido com clareza e certeza jurídica e confere aos bancos centrais os instrumentos e os meios necessários para alcançarem esse

objectivo, independentemente de qualquer outra autorização. O requisito do Tratado relativo à independência dos bancos centrais reflecte a opinião generalizada de que o objectivo primordial de estabilidade de preços é melhor assegurado por uma instituição totalmente independente e com um mandato definido com precisão. A independência dos bancos centrais é totalmente compatível com a sua responsabilização pelas respectivas decisões, o que constitui um elemento importante para reforçar a confiança na independência dos mesmos e implica transparência e diálogo com terceiros.

No que respeita a calendários, o Tratado é pouco claro quanto ao momento em que os BCN dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação teriam de cumprir o objectivo primordial de estabilidade de preços previsto no n.º 1 do artigo 105.º do Tratado e no artigo 2.º dos Estatutos. No caso da Suécia, colocava-se a questão de saber se esta obrigação deveria aplicar-se a partir da data em que foi instituído o SEBC ou após a adopção do euro. Relativamente aos Estados-Membros que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004, a questão consistia em saber se a obrigação deveria aplicar-se a partir desta data ou da data da adopção do euro. Enquanto que o n.º 1 do artigo 105.º do Tratado não se aplica aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação (ver n.º 3 do artigo 122.º), o artigo 2.º dos Estatutos aplica-se a esses Estados-Membros (ver o artigo 43.º-1 dos Estatutos). O BCE é de opinião que a obrigação dos BCN de ter a estabilidade de preços como objectivo primordial a cumprir é aplicável a partir de 1 de Junho de 1998, no caso da Suécia, e a partir de 1 de Maio de 2004, no caso dos Estados-Membros que aderiram à UE nesta última data. Esta interpretação baseia-se no facto de um dos princípios orientadores da Comunidade, nomeadamente o da estabilidade de preços (n.º 3 do artigo 4.º do Tratado) também se aplicar aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação. Baseia-se igualmente no objectivo do Tratado segundo o qual todos os Estados-Membros se devem esforçar por

alcançar a convergência macroeconómica, incluindo a estabilidade de preços, que é a intenção determinante da elaboração destes relatórios regulares do BCE e da Comissão. Esta conclusão baseia-se igualmente na razão de ser da independência do banco central, que só se justifica se o objectivo global da estabilidade de preços tiver primazia.

As avaliações de cada país efectuadas neste relatório baseiam-se nestas conclusões quanto ao momento de aplicação da obrigação de terem a estabilidade de preços como objectivo primordial dos BCN dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.

3.1.2 INDEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL

O princípio da independência institucional é expressamente referido no artigo 108.º do Tratado e no artigo 7.º dos Estatutos. Estes dois artigos proíbem os BCN e os membros dos respectivos órgãos de decisão de solicitarem ou receberem instruções das instituições ou organismos comunitários, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. Além disso, proíbem as instituições e os organismos comunitários e os governos dos Estados-Membros de procurarem influenciar os membros dos órgãos de decisão dos BCN, cujas decisões possam ter impacto no cumprimento pelos BCN das suas atribuições relacionadas com o SEBC.

Se o BCN estiver organizado como pessoa colectiva pública, se for um organismo especial de direito público ou meramente uma sociedade de responsabilidade limitada, existe o risco de os titulares do seu capital tentarem influenciar a tomada de decisões relativas às atribuições relacionadas com o SEBC. Essa influência, quer se exerça através de direitos de accionistas quer de qualquer outra forma, pode afectar a independência dos BCN, devendo, por conseguinte, ser limitada por lei.

PROIBIÇÃO DE DAR INSTRUÇÕES

Os direitos de terceiros de darem instruções aos BCN, aos seus órgãos de decisão ou aos seus

membros são incompatíveis com o Tratado e os Estatutos no que respeita às atribuições relacionadas com o SEBC.

PROIBIÇÃO DE APROVAR, SUSPENDER, ANULAR OU DIFERIR DECISÕES

Os direitos de terceiros de aprovarem, suspenderem, anularem ou diferirem decisões dos BCN são incompatíveis com o Tratado e os Estatutos no que respeita às atribuições relacionadas com o SEBC.

PROIBIÇÃO DE VETAR DECISÕES POR RAZÕES DE LEGALIDADE

O direito de outras entidades que não tribunais independentes de vetarem, por razões de legalidade, decisões relativas ao desempenho das atribuições relacionadas com o SEBC é incompatível com o Tratado e os Estatutos, uma vez que o desempenho dessas atribuições não pode ser reavaliado a nível político. O direito conferido a um governador de suspender, por razões de legalidade, a aplicação de decisões adoptadas pelo SEBC ou pelos órgãos de decisão do seu BCN, e de as submeter a entidades políticas para decisão final seria equivalente a solicitar instruções de terceiros.

PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR NOS ÓRGÃOS DE DECISÃO DE UM BCN COM DIREITO A VOTO

A participação de representantes de terceiros num órgão de decisão de um BCN com direito a voto nas questões relativas ao exercício das atribuições relacionadas com o SEBC, ainda que esse voto não seja decisivo, é incompatível com o Tratado e os Estatutos.

PROIBIÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA RELACIONADA COM UMA DECISÃO DE UM BCN

Uma obrigação legal expressa de consulta prévia a terceiros imposta a um BCN proporciona aos mesmos um mecanismo formal para influenciar a decisão final sendo, portanto, incompatível com o Tratado e os Estatutos.

Contudo, o diálogo entre os BCN e terceiros, ainda que baseado em obrigações legais de prestação de informação e troca de opiniões, é

compatível com a independência dos bancos centrais, desde que:

- daí não resulte uma interferência com a independência dos membros dos órgãos de decisão dos BCN;
- o estatuto especial de um governador na sua qualidade de membro do Conselho Geral do BCE seja integralmente respeitado; e
- os requisitos de confidencialidade resultantes dos Estatutos sejam observados.

EXERCÍCIO, POR TERCEIROS, DE FUNÇÕES DE MEMBRO DE UM ÓRGÃO DE DECISÃO DOS BCN

As disposições legais que regulam o desempenho de funções dos membros integrantes dos órgãos de decisão dos BCN (por exemplo, no que respeita a contas) por terceiros (tais como governos) devem conter as salvaguardas adequadas para que o exercício da referida faculdade não limite a capacidade dos membros dos órgãos de decisão dos BCN de adoptarem de forma independente decisões relativas às funções relacionadas com o SEBC (ou de aplicar decisões adoptadas nesse âmbito). Recomenda-se a inclusão, nos estatutos dos BCN, de uma disposição expressa neste sentido.

3.1.3 INDEPENDÊNCIA PESSOAL

A disposição dos Estatutos relativa à segurança dos mandatos dos membros dos órgãos de decisão dos BCN prevê ainda outras salvaguardas da independência do banco central. Os governadores são membros do Conselho Geral do BCE. O artigo 14.º-2 dos Estatutos estabelece que os estatutos dos BCN devem prever, designadamente, que o mandato de um governador de um banco central não seja inferior a cinco anos. Além disso, protege os governadores de demissão arbitrária, estabelecendo que um governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave, podendo interpor recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Os

estatutos dos BCN devem ser compatíveis com esta disposição, nomeadamente nas áreas que se seguem.

DURAÇÃO MÍNIMA DO MANDATO DOS GOVERNADORES

Nos termos do artigo 14.º-2 dos Estatutos, os estatutos dos BCN devem prever que a duração mínima do mandato do governador não seja inferior a 5 anos. Esta disposição não impede que seja fixada uma duração de mandato mais longa, enquanto que um mandato de duração indeterminada não requer a adaptação dos estatutos, desde que as condições para a demissão de um Governador estejam em harmonia com as previstas no artigo 14.º-2 dos Estatutos. Sempre que os estatutos de um BCN sejam alterados pelo legislador nacional, a lei que introduzir as alterações deverá salvaguardar a segurança do mandato do governador e, bem assim, de outros membros dos órgãos de decisão que possam vir a ser chamados a substituir o governador no exercício das suas funções.

MOTIVOS PARA A DEMISSÃO DE GOVERNADORES

Os estatutos dos BCN devem assegurar que os governadores não possam ser demitidos por outros motivos que não os mencionados no artigo 14.º-2 dos Estatutos. Este requisito tem por objectivo evitar que as autoridades envolvidas na nomeação de governadores, em particular o governo ou o parlamento, exerçam os seus poderes para os demitir da função de governador. Os estatutos dos BCN devem incluir motivos de demissão compatíveis com os estabelecidos no artigo 14.º-2 dos Estatutos, ou omitir qualquer referência aos motivos de demissão (uma vez que o artigo 14.º-2 é directamente aplicável).

SEGURANÇA DO MANDATO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE DECISÃO DOS BCN, EXCEPTO GOVERNADORES, ENVOLVIDOS NO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO SEBC

A independência pessoal ficará comprometida se as regras de segurança do mandato do governador não forem igualmente aplicáveis aos mandatos dos outros membros dos órgãos de decisão dos BCN envolvidos no desempenho

de atribuições no âmbito do SEBC. Diversas disposições do Tratado e dos Estatutos requerem estabilidade no cargo comparável. O artigo 14.º-2 dos Estatutos não restringe a segurança do mandato aos governadores, enquanto o artigo 108.º do Tratado e o artigo 7.º dos Estatutos se referem aos “membros dos órgãos de decisão” dos BCN em geral, e não especificamente aos governadores. Tal aplica-se particularmente aos casos em que o governador é *primus inter pares*, ou seja, tem colegas com direitos de voto equivalentes, ou em que esses outros membros possam ser chamados a substituir o governador.

DIREITO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS

A fim de limitar a arbitrariedade política na apreciação dos motivos de demissão, os membros dos órgãos de decisão dos BCN devem ter o direito de submeter a um tribunal independente qualquer decisão de demissão.

O artigo 14.º-2 dos Estatutos prevê que o governador de um BCN que tenha sido demitido das suas funções pode interpor recurso da decisão para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A legislação nacional deve ou fazer referência aos Estatutos ou então não mencionar de todo o direito de recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (uma vez que o artigo 14.º-2 dos Estatutos é directamente aplicável).

A legislação nacional deve prever também o direito de recurso para os tribunais nacionais de uma decisão de demissão de um membro dos órgãos de decisão do BCN envolvido no desempenho de atribuições no âmbito do SEBC. Este direito pode ser objecto de uma disposição da lei geral ou de uma disposição específica dos estatutos dos BCN.

SALVAGUARDAS CONTRA CONFLITOS DE INTERESSES

A independência pessoal implica também impedir o surgimento de conflitos de interesses entre os deveres dos membros dos órgãos de decisão dos BCN face aos respectivos BCN (e, também, dos governadores face ao BCE), e o

exercício de quaisquer outras funções que esses membros dos órgãos de decisão envolvidos no desempenho das atribuições no âmbito do SEBC possam desempenhar e que possam comprometer a sua independência pessoal. Por norma, a qualidade de membro de um órgão de decisão envolvido no desempenho de atribuições no âmbito do SEBC é incompatível com o exercício de outras funções que possam dar origem a um conflito de interesses. Em particular, os membros de um órgão de decisão não podem deter cargos ou ter interesses que possam influenciar as suas actividades, quer na qualidade de representantes de órgãos legislativos ou governos, quer através de cargos em órgãos executivos ou legislativos do Estado ou de administrações regionais ou locais, ou ainda em organizações empresariais. Devem ser tomados cuidados especiais para prevenir potenciais conflitos de interesses no caso de membros não executivos dos órgãos de decisão.

3.1.4 INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA

Mesmo que um BCN seja totalmente independente numa perspectiva operacional, institucional e pessoal (ou seja, que tal esteja garantido nos estatutos do BCN), a sua independência global ficaria comprometida se o mesmo não estivesse em condições de dispor autonomamente dos recursos financeiros suficientes para o cumprimento do seu mandato (ou seja, exercer as funções no âmbito do SEBC que lhe são exigidas ao abrigo do Tratado e dos Estatutos).

Os Estados-Membros não podem colocar os seus BCN na posição de não disporem dos recursos financeiros suficientes para prosseguirem as suas atribuições relacionadas com o SEBC ou com o Eurosistema, consoante o caso. É de salientar que os artigos 28.º-1 e 30.º-4 dos Estatutos estabelecem que podem ser exigidas aos BCN novas contribuições para o capital do BCE e novas transferências de activos de reserva⁴. Além disso, o artigo 33.º-2 dos

⁴ O artigo 30.º-4 dos Estatutos apenas se aplica no âmbito do Eurosistema.

Estatutos estabelece⁵ que, na eventualidade de o BCE registar perdas que não possam ser integralmente cobertas pelo fundo de reserva geral, o Conselho do BCE pode decidir cobrir a perda remanescente com proveitos monetários do exercício financeiro correspondente, proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os BCN. O princípio da independência financeira exige que, mesmo após o cumprimento destas disposições, os BCN tenham capacidade para desempenhar as suas funções sem dificuldades.

Além disso, o princípio da independência financeira implica que um BCN deve dispor dos meios suficientes para desempenhar não só as atribuições no âmbito do SEBC, mas também as suas próprias atribuições nacionais (por exemplo, o financiamento da respectiva administração e das suas operações).

O conceito de independência financeira deverá portanto ser avaliado de uma perspectiva que determine se um terceiro está em posição de exercer influência, directa ou indirectamente, não só sobre as funções do BCN, como também sobre a sua capacidade (entendida na vertente operacional em termos de pessoal e, na vertente financeira, em termos de recursos financeiros adequados) para cumprir o respectivo mandato. Os quatro aspectos de independência financeira a seguir apresentados são particularmente relevantes neste contexto e alguns deles só muito recentemente têm sido desenvolvidos⁶. Trata-se das características de independência financeira relativamente às quais os BCN são mais vulneráveis a influências externas.

DETERMINAÇÃO DO ORÇAMENTO

Qualquer poder de um terceiro para determinar ou influenciar o orçamento do BCN é incompatível com a independência financeira, salvo se na lei estiver prevista uma cláusula de salvaguarda para esse efeito, estabelecendo que esse poder não poderá prejudicar os meios financeiros necessários para o desempenho das atribuições do BCN no âmbito do SEBC.

REGRAS CONTABILÍSTICAS

As contas deverão ser elaboradas de acordo quer com as regras contabilísticas gerais quer com as regras especificadas pelos órgãos de decisão do BCN. Se, ao invés, as referidas regras forem especificadas por terceiros, devem, pelo menos, ter em conta as propostas dos órgãos de decisão do BCN.

As contas nacionais deverão ser adoptadas pelos órgãos de decisão dos BCN, assistidos por contabilistas independentes, podendo estar sujeitas a aprovação posterior de terceiros (por exemplo, accionistas, governo). Quanto aos lucros, os órgãos de decisão dos BCN devem estar em condições de decidir, independente e profissionalmente, quanto ao seu cálculo.

Sempre que as operações dos BCN estejam sujeitas ao controlo de um organismo de auditoria do Estado ou órgão idêntico encarregue de controlar a utilização das finanças públicas, o âmbito do controlo deverá ser claramente definido pelo quadro legal e sem prejuízo das actividades do auditor externo independente dos BCN, nos termos do disposto no artigo 27.º-1 dos Estatutos. A auditoria do Estado deverá ser efectuada numa base não política, independente e puramente profissional.

5 O artigo 33.º-2 dos Estatutos apenas se aplica no âmbito do Eurosistema.

6 Os principais pareceres do BCE neste domínio são os seguintes:

– CON/2002/16, de 5 de Junho de 2002, a pedido do Departamento de Finanças irlandês, com base num projecto de lei do Central Bank and Financial Services Authority of Ireland, 2002.

– CON/2003/22, de 15 de Outubro de 2003, a pedido do Ministério das Finanças finlandês, com base num projecto de proposta do governo de introduzir alterações na lei que rege o Suomen Pankki e em outra legislação relacionada.

– CON/2003/27, de 2 de Dezembro de 2003, a pedido do Ministério das Finanças federal austriaco, com base numa proposta de lei federal relacionada com a Fundação Nacional para a Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento.

– CON/2004/1, de 20 de Janeiro de 2004, a pedido do Ministério das Finanças finlandês, com base num projecto de proposta do governo de introduzir alterações na lei que rege o Suomen Pankki e em outra legislação relacionada.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, CAPITAL DOS BCN E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Quanto à distribuição de lucros, os estatutos dos BCN podem estipular a forma como os lucros deverão ser distribuídos. Na falta de tais disposições, a decisão sobre a distribuição de lucros deverá ser tomada pelo órgão de decisão do BCN numa base profissional, não devendo ser sujeita aos poderes de terceiros, excepto no caso de existir uma cláusula expressa de salvaguarda que indique que tal será feito sem prejuízo dos meios financeiros necessários ao exercício das atribuições dos BCN no âmbito do SEBC.

Os Estados-Membros ficam impedidos de impor reduções de capital aos BCN sem o acordo prévio dos órgãos de decisão destes, tendo em vista esta medida garantir que sejam preservados os meios financeiros suficientes para o cumprimento do seu mandato, na qualidade de membro do SEBC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado e dos Estatutos. Quanto às disposições ou amortecedores financeiros, os BCN devem dispor da liberdade de poderem autonomamente criar provisões financeiras para salvaguardar o valor real do seu capital e activos.

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

Em alguns Estados-Membros, as autoridades de supervisão financeira encontram-se integradas nos respectivos BCN. Sempre que estas autoridades estejam sujeitas à tomada independente de decisões pelo BCN, tal não levanta problemas. Mas, se a lei conferir poderes de decisão separados a essas autoridades de supervisão, é importante assegurar que as decisões por elas adoptadas não comprometam as finanças do BCN no seu conjunto. Nesses casos, a legislação nacional deverá permitir que o BCN detenha o controlo final sobre qualquer decisão tomada pelas autoridades de supervisão com impacto sobre a independência (nomeadamente financeira) do BCN.

3.2 CONFIDENCIALIDADE

A obrigação de segredo profissional a que o pessoal do BCE e dos BCN está sujeito, por força do artigo 38.º dos Estatutos, pode dar origem a disposições idênticas nos estatutos dos BCN ou na legislação dos Estados-Membros. O primado do direito comunitário e das normas adoptadas ao abrigo deste também significa que a legislação nacional que regula o acesso de terceiros a documentos não pode dar lugar a violações do regime de confidencialidade do SEBC.

4 PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO MONETÁRIO E DO ACESSO PRIVILEGIADO

4.1 PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO MONETÁRIO

A proibição de financiamento consta do n.º 1 do artigo 101.º do Tratado, que proíbe a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos BCN dos Estados-Membros em benefício de instituições ou organismos da Comunidade, governos centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos BCN. O Tratado prevê duas excepções à proibição: as disposições não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos, às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas (n.º 2 do artigo 101.º do Tratado); e o BCE e os BCN podem actuar como agentes fiscais das entidades públicas acima referidas (artigo 21.º-2 dos Estatutos). O âmbito preciso de aplicação da proibição de financiamento monetário é clarificado pelo Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de

1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado⁷ (actuais artigos 101.º e n.º 1 do artigo 103.º), o qual explicita que a proibição inclui qualquer financiamento de obrigações do sector público em relação a terceiros.

A proibição de financiamento monetário é essencial para garantir que o objectivo primordial da política monetária (a manutenção da estabilidade de preços) não fique comprometido. Além do mais, o financiamento do sector público pelos bancos centrais atenua a pressão no sentido da disciplina orçamental. Por conseguinte, a proibição deve ser objecto de uma interpretação extensiva, unicamente limitada pelas excepções previstas no n.º 2 do artigo 101.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 3603/93, para garantir a sua estrita aplicação. A posição geral do BCE relativamente à compatibilidade da legislação nacional com a proibição tem sido expressa principalmente no âmbito da consulta do BCE pelos Estados-Membros sobre projectos de disposições gerais prevista no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado⁸.

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO INTERNO DA PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO MONETÁRIO

De modo geral, não é necessária a transposição para direito interno do artigo 101.º do Tratado, complementado pelo Regulamento (CE) n.º 3603/93, já que ambos são directamente aplicáveis. Se, no entanto, as disposições legislativas reproduzirem estas disposições de direito comunitário, que são directamente aplicáveis, as mesmas não podem limitar o âmbito de aplicação da proibição de financiamento monetário nem ampliar as isenções disponíveis na legislação comunitária. Por exemplo, são incompatíveis com a proibição de financiamento monetário as disposições de direito interno que contemplem o financiamento por um BCN dos compromissos financeiros de um Estado-Membro para com instituições financeiras internacionais (com excepção do FMI, conforme o previsto no Regulamento (CE) n.º 3603/93) ou para com países terceiros.

FINANCIAMENTO DO SECTOR PÚBLICO OU DAS OBRIGAÇÕES DO SECTOR PÚBLICO PERANTE TERCEIROS

A legislação nacional não pode estabelecer que um BCN financie quer o exercício das funções por outros organismos do sector público, quer as obrigações do sector público perante terceiros. São, por exemplo, incompatíveis com a proibição de financiamento monetário as disposições de direito interno que autorizem ou obriguem um BCN a financiar órgãos judiciais ou parajudiciais que sejam independentes desse BCN e que funcionem como uma extensão do Estado.

⁷ JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.

⁸ Os principais pareceres do IME e do BCE neste domínio são os seguintes:

– CON/95/8, de 10 de Maio de 1995, solicitado pelo Ministério das Finanças da Suécia ao abrigo do artigo 109.º-F do Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Tratado”) e do artigo 5.º-3 dos Estatutos do IME (“Estatutos”) sobre um projecto de lei do governo que proíbe o financiamento monetário (“projecto de lei”);

– CON/97/16, de 27 de Agosto de 1997, solicitado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria ao abrigo do artigo 109.º-F do Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Tratado”) e do artigo 5.º-3 dos Estatutos do IME (“Estatutos”) na redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho de 22 de Novembro de 1993 (93/71/CE) (“Decisão”) sobre um projecto de lei federal relativa à participação da Áustria nos novos acordos de empréstimo do FMI;

– CON/2001/32, de 11 de Outubro de 2001, solicitado pelo Ministério das Finanças de Portugal sobre um projecto de decreto-lei que altera o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras;

– CON/2003/27, de 2 de Dezembro de 2003, solicitado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria sobre um projecto de lei federal relativa à Fundação Nacional para a Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento;

– CON/2005/1, de 3 de Fevereiro de 2005, solicitado pelo Ministério dos Assuntos Económicos e das Finanças de Itália sobre um projecto de lei que altera o Decreto-Lei n.º 7 de 25 de Janeiro de 1999, convertido em lei pela Lei n.º 74 de 25 de Março de 1999, relativa a disposições urgentes para a participação da Itália nas intervenções do Fundo Monetário Internacional destinadas a confrontar crises financeiras graves dos seus membros;

– CON/2005/24, de 15 de Julho de 2005, solicitado pelo Ministério das Finanças da República Checa sobre um projecto de lei relativa à integração dos supervisores do mercado financeiro;

– CON/2005/29, de 11 de Agosto de 2005, solicitado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria sobre um projecto de lei federal relativa à contribuição da Áustria para o fundo fiduciário estabelecido pelo FMI a favor de países em desenvolvimento de baixo rendimento afectados por desastres naturais;

– CON/2005/60, de 30 de Dezembro de 2005, solicitado pelo Lietuvos bankas sobre um projecto de lei que altera a Lei do Lietuvos bankas.

ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO SECTOR PÚBLICO

É incompatível com a proibição de financiamento monetário a legislação nacional que, na sequência da reorganização nacional de certas funções e atribuições (por exemplo, no contexto da transferência para o BCN de determinadas funções de supervisão anteriormente desempenhadas pelo Estado ou por autoridades ou organismos públicos autónomos), obrigue um BCN a assumir as responsabilidades de um organismo do sector público anteriormente autónomo sem isentar esse BCN dos compromissos financeiros resultantes das anteriores actividades de outros supervisores.

APOIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E/OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A legislação nacional que contemple o financiamento de instituições de crédito por um BCN, a não ser em relação com as atribuições normais de banco central (tais como operações de política monetária, sistemas de pagamento ou operações temporárias de assistência de liquidez), e em especial para apoiar instituições de crédito e/ou outras instituições financeiras em situação de insolvência não é compatível com a proibição de financiamento monetário.

APOIO FINANCEIRO AOS SISTEMAS DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E AOS SISTEMAS DE INDEMNIZAÇÃO DOS INVESTIDORES

A Directiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos⁹ e a Directiva relativa aos sistemas de indemnização dos investidores¹⁰ dispõem que os custos do financiamento dos sistemas de garantia de depósitos e dos sistemas de indemnização dos investidores devem, em princípio, ser suportados, respectivamente, pelas próprias instituições de crédito e empresas de investimento. A legislação nacional que contemple o financiamento, por um BCN, de um sistema público nacional de garantia de depósitos em relação às instituições de crédito ou de um sistema nacional de indemnização de investidores em relação a empresas de investimento será, em qualquer caso, incompatível com a proibição de financiamento monetário, se não for de curto prazo, se não

fizer face a situações urgentes, se não estiverem em causa aspectos relacionados com a estabilidade dos sistemas financeiros e se os BCN não mantiverem o seu poder decisório.

4.2 PROIBIÇÃO DE ACESSO PRIVILEGIADO

Na sua qualidade de autoridades públicas, os BCN não podem tomar medidas que permitam o acesso privilegiado do sector público às instituições financeiras, se tais medidas não se fundamentarem em considerações de natureza prudencial. Além disso, as normas relativas à mobilização ou constituição de garantias sobre instrumentos de dívida adoptadas pelos BCN não devem servir para iludir a proibição de acesso privilegiado¹¹. A legislação dos Estados-Membros sobre esta matéria não pode estabelecer o referido acesso privilegiado.

O presente relatório centra-se na compatibilidade, tanto da legislação nacional adoptada pelos BCN como da dos estatutos dos BCN, com a proibição de acesso privilegiado consignada no Tratado. Embora o relatório em nada obste a uma avaliação tendente a determinar se as leis, regulamentos ou actos administrativos dos Estados-Membros estão a ser utilizados para contornar a proibição de acesso privilegiado sob pretexto de consideração de ordem prudencial, uma tal avaliação ultrapassa o seu âmbito.

9 Considerando 23 da Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 135 de 31.5.1994, p. 5).

10 Considerando 23 da Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

11 Ver o n.º 2 do artigo 3.º e o considerando 10 do Regulamento (CE) n.º 3604/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104.º-A [actual artigo 102.º] do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 4).

5 ORTOGRAFIA ÚNICA DA DESIGNAÇÃO DO EURO

O euro é a moeda única dos Estados-Membros que o adoptaram. Para assegurar que o carácter único é evidente, a legislação comunitária exige uma grafia única para o termo “euro” no nominativo singular em todas as disposições legislativas comunitárias e nacionais, tomando em consideração a existência de alfabetos diferentes.

Na reunião de Madrid realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, o Conselho Europeu decidiu que “que Euro será a denominação dada à moeda europeia”, que “a denominação ... deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tomando em consideração a existência de vários alfabetos” e que “a denominação específica Euro substituirá a expressão genérica ‘ECU’ utilizada no Tratado para referir a unidade monetária europeia”. O Conselho Europeu conclui que: “Os Governos dos quinze Estados-Membros acordaram em comum que esta decisão constitui a interpretação aprovada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado”. Este acordo inequívoco e definitivo dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros tem sido confirmado em todos os actos jurídicos comunitários que mencionam o euro e nos quais é constantemente utilizada uma ortografia única em todas as línguas oficiais da Comunidade. Assume particular importância o facto de a ortografia única do euro decidida pelos Estados-Membros ter sido mantida na legislação monetária da Comunidade¹². O recente Regulamento (CE) n.º 2169/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 relativo à introdução do euro¹³ confirma a correcta ortografia da designação da moeda única. Em primeiro lugar, o Regulamento (CE) n.º 974/98 declara em todas as versões linguísticas que “a designação dada à moeda europeia será ‘euro’”. Em segundo lugar, todas as versões linguísticas do Regulamento (CE) n.º 2169/2005 se referem a “euro”.

Em 2003 todos os Estados-Membros ratificaram a Decisão do Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do artigo 10.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu¹⁴, na qual, uma vez mais, desta feita num acto jurídico de direito primário, a ortografia da designação da moeda única é idêntica em todas as versões linguísticas.

A posição inequívoca e definitiva dos Estados-Membros é também vinculativa para os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação. O n.º 3 do artigo 5.º do Acto relativo às condições de adesão estabelece que “os novos Estados-Membros encontram-se na mesma situação que os Estados-Membros actuais relativamente às declarações, resoluções ou outras tomadas de posição do Conselho Europeu ou do Conselho, bem como relativamente às respeitantes à Comunidade ou à União, adoptadas de comum acordo pelos Estados-Membros; os novos Estados-Membros devem, por conseguinte, respeitar os princípios e orientações delas decorrentes e tomar as medidas necessárias para assegurar a respectiva aplicação”.

Por todos estes motivos, e tendo em conta o carácter exclusivo da competência da Comunidade para determinar a designação da moeda única, quaisquer desvios a esta norma são incompatíveis com o Tratado e devem ser corrigidos. Conquanto este princípio seja aplicável a todos os tipos de legislação nacional, a avaliação contida no capítulo dedicado aos países centra-se nos estatutos dos BCN e nas leis de transição para o euro.

¹² Ver Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1); o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro (JO L 139 de 11.5.1998, p. 1) e o Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptaram o euro (JO L 359 de 31.12.1998, p. 1), regulamentos com a redacção que lhes foi dada em 2000 na sequência da introdução do euro na Grécia; ver também os actos adoptados pela Comunidade no que respeita às moedas de euro em 1998 e 1999.

¹³ JO L 346 de 29.12.2005, p. 1.

¹⁴ JO L 83 de 1.4.2003, p. 66.

6 INTEGRAÇÃO LEGAL DOS BCN NO EUROSISTEMA

Quaisquer disposições da legislação nacional (em particular dos estatutos do BCN, mas também de outra legislação) que impeçam o desempenho das atribuições no âmbito do Eurosistema ou o cumprimento de decisões tomadas pelo BCE são incompatíveis com o bom funcionamento do Eurosistema assim que os Estados-Membros em causa adoptem o euro. Será, portanto, necessário adaptar a legislação nacional, de modo a assegurar a sua compatibilidade com o Tratado e os Estatutos, no que se refere às atribuições no âmbito do Eurosistema. A fim de cumprir o disposto no artigo 109.º do Tratado tornou-se necessário proceder a ajustamentos da legislação nacional, de forma a assegurar a sua compatibilidade quer na data da instituição do SEBC (relativamente à Suécia), quer em 1 de Maio de 2004 (relativamente aos Estados-Membros que aderiram à UE nesta data). Contudo, os requisitos estatutários relativos à plena integração legal de um BCN no Eurosistema apenas terão de entrar em vigor no momento em que a integração total se torne efectiva, ou seja, na data em que o Estado-Membro que beneficia de uma derrogação adopte a moeda única.

As áreas principais analisadas neste relatório são aquelas cujas disposições estatutárias podem constituir um obstáculo ao cumprimento por parte de um BCN dos requisitos do Eurosistema. Nestas áreas incluem-se disposições que possam impedir os BCN de participarem na execução da política monetária única conforme definida pelos órgãos de decisão do BCE, ou que dificultem o desempenho das funções de um governador enquanto membro do Conselho do BCE, ou ainda que não respeitem as prerrogativas do BCE. É feita uma distinção entre as seguintes áreas: objectivos de política económica, atribuições, disposições financeiras, política cambial e cooperação internacional. Por último, são mencionadas outras áreas em

que possam ser necessárias adaptações aos estatutos dos BCN.

6.1 OBJECTIVOS DE POLÍTICA ECONÓMICA

A plena integração de um BCN no Eurosistema requer que os seus objectivos estatutários sejam compatíveis com os objectivos do SEBC, nos termos do disposto no artigo 2.º dos Estatutos do SEBC. Tal significa, nomeadamente, que se devem adaptar os objectivos estatutários de “cariz nacional” – por exemplo, nos casos em que uma disposição estatutária se refira à obrigação de condução da política monetária no quadro da política económica global do Estado-Membro em questão.

6.2 ATRIBUIÇÕES

As atribuições do BCN de um Estado-Membro que tenha adoptado o euro são predominantemente determinadas pelo Tratado e pelos Estatutos, devido ao estatuto desse BCN como parte integrante do Eurosistema. Em cumprimento do disposto no artigo 109.º do Tratado, as disposições dos estatutos dos BCN respeitantes às atribuições devem, por conseguinte, ser comparadas com as disposições relevantes do Tratado e dos Estatutos e qualquer incompatibilidade deve ser eliminada¹⁵. Esta disposição aplica-se a qualquer disposição que, após a adopção do euro e a integração no Eurosistema, constitua um impedimento ao desempenho das atribuições no âmbito do SEBC e, em especial, às disposições que não respeitem as competências do SEBC estipuladas no Capítulo IV dos Estatutos.

As disposições legislativas nacionais relativas à política monetária deverão reconhecer que a política monetária da Comunidade é uma atribuição cometida ao Eurosistema¹⁶. Os estatutos dos BCN podem conter disposições sobre os instrumentos de política monetária.

¹⁵ Ver, em particular, os artigos 105.º e 106.º do Tratado e os artigos 3.º a 6.º e 16.º dos Estatutos.

¹⁶ Primeiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado.

Tais disposições devem ser cotejadas com as do Tratado e dos Estatutos e qualquer incompatibilidade deve ser corrigida, tendo em vista a conformidade com o artigo 109.º do Tratado.

As disposições legislativas nacionais que atribuem o direito exclusivo de emitir notas ao BCN devem reconhecer que, uma vez adoptado o euro, pertence ao Conselho do BCE o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas, tal como estipulado no n.º 1 do artigo 106.º do Tratado e no artigo 16.º dos Estatutos. As disposições nacionais que permitam aos governos exercer influência sobre questões como, por exemplo, denominações, produção, volume e retirada de circulação de notas de euro devem também, consoante o caso, ser revogadas ou reconhecer os poderes do BCE no que respeita às notas de euro, tal como estabelecido nas disposições do Tratado e dos Estatutos acima referidas. Independentemente da divisão de responsabilidades relativamente às moedas entre os governos e o BCE, as disposições respectivas têm de reconhecer a competência do BCE para aprovar o volume de emissão de moedas de euro, após a adopção do euro.

Quanto à gestão das reservas cambiais¹⁷, os Estados-Membros participantes que não transferirem as suas reservas cambiais oficiais¹⁸ para os respectivos BCN violam o Tratado. Além disso, o direito de terceiros – por exemplo, o governo ou o parlamento – de exercerem influência sobre decisões de um BCN no que respeita à gestão das reservas cambiais oficiais não está em conformidade com o terceiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado. Além do mais, os BCN devem transferir para o BCE activos de reserva na proporção da respectiva participação no capital subscrito do BCE. Tal significa que não poderão existir obstáculos legais que impeçam os BCN de transferirem os seus activos de reserva para o BCE.

6.3 DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

As disposições financeiras dos Estatutos incluem regras sobre contas financeiras,¹⁹ auditoria²⁰, subscrição de capital²¹, transferência de activos de reserva²² e repartição dos proveitos monetários²³. Os BCN deverão estar em condições de poderem cumprir as suas obrigações conforme o previsto nestas disposições, devendo, por conseguinte, ser revogadas quaisquer disposições nacionais incompatíveis.

6.4 POLÍTICA CAMBIAL

Um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação pode manter em vigor legislação que disponha que o governo é responsável pela política cambial desse Estado-Membro, desempenhando o respectivo BCN um papel consultivo e/ou executivo. Porém, no momento em que esse Estado-Membro adoptar o euro, essa legislação deve reflectir o facto de a responsabilidade pela política cambial na área do euro ter sido transferida para o nível comunitário, de acordo com o disposto no artigo 111.º do Tratado, segundo o qual o Conselho da UE é responsável pela política cambial, em estreita cooperação com o BCE.

6.5 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Tendo em vista a adopção do euro, a legislação nacional deverá ser compatível com o artigo 6.º-1 dos Estatutos. Este artigo estabelece que, no domínio da cooperação internacional que envolva as atribuições cometidas ao Eurosistema, o BCE decidirá sobre a forma como o SEBC será representado. Além disso, a legislação

17 Terceiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado.

18 Excluindo os saldos de tesouraria em divisas que os governos dos Estados-Membros podem manter ao abrigo do n.º 3 do artigo 105.º do Tratado.

19 Artigo 26.º dos Estatutos

20 Artigo 27.º dos Estatutos.

21 Artigo 28.º dos Estatutos.

22 Artigo 30.º dos Estatutos.

23 Artigo 32.º dos Estatutos.

nacional deverá permitir a participação do BCN nas instituições monetárias internacionais, sujeita à aprovação do BCE (artigo 6.º-2 dos Estatutos).

6.6 DIVERSOS

Além das questões acima mencionadas, relativamente a determinados Estados-Membros podem existir outras áreas onde seja necessário proceder à adaptação das disposições nacionais (por exemplo, na área dos sistemas de compensação e de pagamentos e da troca de informação).

7 AVALIAÇÕES POR PAÍS

7.1 LITUÂNIA

7.1.1 COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL (ARTIGO 109.º DO TRATADO)

A base jurídica do Lietuvos bankas e das respectivas operações está contida nas seguintes normas:

- Constituição da Lituânia²⁴; e
- Lei do Lietuvos bankas (a seguir “Lei”)²⁵.

Em face do Relatório de Convergência 2004 do BCE e dos pareceres do BCE²⁶ em 25 de Abril de 2006 o Parlamento lituano adoptou três leis (a seguir colectivamente designadas “Legislação Alteradora”). A primeira é a Lei que altera o artigo 125.º da Constituição lituana²⁷; a segunda, uma lei que alterou a Lei do Lietuvos bankas²⁸ (a seguir “Lei de Alteração”); e a terceira, uma lei que revoga a Lei relativa à emissão de moeda, a Lei que altera a denominação e os valores das unidades monetárias, a Lei da Moeda e ainda a Lei relativa à credibilidade da litas²⁹ (a seguir a “Lei Revogatória”). A Legislação Alteradora entrará em vigor o mais tardar até à data em que o euro for introduzido na Lituânia³⁰.

7.1.2 INDEPENDÊNCIA DO BCN

Relativamente à independência do Lietuvos bankas, a Legislação Alteradora prevê as seguintes adaptações:

INDEPENDÊNCIA PESSOAL

O Relatório de Convergência de 2004 observava que o artigo 75.º e o n.º 13 do artigo 84.º da Constituição eram incompatíveis com o Tratado e os Estatutos. De acordo com estas disposições, o Parlamento lituano poderia demitir funcionários nomeados ou escolhidos pelo Parlamento³¹, incluindo o presidente do conselho de administração do Lietuvos bankas, por maioria simples, em caso de perda de confiança nos funcionários em questão. O fundamento da demissão, uma moção de censura, era incompatível com o disposto no artigo 14.º-2 dos Estatutos e carecia, por conseguinte, de ser adaptado em conformidade. A Lei que altera o artigo 125.º da Constituição lida com esta questão dispondo que os motivos

24 Lietuvos Respublikos Konstitucija, aprovada por referendo em 25 de Outubro de 1992 (publicada na Gazeta Oficial de 10.11.1992, n.º 31-953 e de 30.11.1992, n.º 33-1014) com a última redacção que lhe foi dada pela lei n.º X-572, de 25 de Abril de 2006.

25 Lietuvos banko įstatymas, Lei n.º I-678 de 1 de Dezembro de 1994, com a última redacção que lhe foi dada pela Lei n.º X-569, de 25 de Abril de 2006.

26 Parecer CON/2005/38 do BCE, de 26 de Outubro de 2005, solicitado pelo Lietuvos bankas sobre um projecto de Lei que altera o artigo 125.º da Constituição da República da Lituânia e Parecer CON/2005/60 do BCE, de 30 de Dezembro de 2005, solicitado pelo Lietuvos bankas sobre um projecto de lei que altera a Lei do Lietuvos bankas.

27 Lietuvos Respublikos Konstitucijos 125 straipsnio pakeitimo įstatymas, Lei n.º X-572, de 25 de Abril de 2006 (publicada na Gazeta Oficial de 29.4.2006, n.º 48-1701).

28 Lietuvos Respublikos Lietuvos banko įstatymo 1, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 19, 20, 25, 31, 33, 35, 36, 38, 47, 49, 50, 53, 54, 54(1), 55 straipsnių, ketvirtąjį ir penktąjį skirsnių pavadinimų pakeitimo, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 37 straipsnių pripažinimo netekusiais galios ir įstatymo priedo papildymo įstatymas, Lei n.º X-569 de 25 de Abril de 2006 (publicada na Gazeta Oficial de 29.4.2006, n.º 48-1699).

29 Lietuvos Respublikos kai kurių įstatymų pripažinimo netekusiais galios įstatymas, Lei n.º X-570 de 25 de Abril de 2006 (publicada na Gazeta Oficial de 29.4.2006, n.º 48-1700).

30 A emenda constitucional entra em vigor no dia 25 de Maio de 2006; a Lei de Alteração, à excepção de dois artigos, entrará em vigor no dia em que a derrogação da Lituânia for revogada; e a Lei Revogatória entrará em vigor na data em que a Lituânia adoptar o euro.

31 Com excepção dos funcionários especificados no artigo 74.º da Constituição lituana.

para a demissão do presidente do conselho de administração do Lietuvos bankas são os previstos na Lei.

A lei lituana também não estabelecia com suficiente certeza quais os tribunais competentes para julgar os casos respeitantes à demissão do vice-presidente e dos restantes membros do conselho de administração do Lietuvos bankas. A Lei de Alteração resolve esta questão prevendo que os referidos funcionários podem recorrer da decisão que os demita para o tribunal distrital de Vilnius.

7.1.3 ORTOGRAFIA ÚNICA DA DESIGNAÇÃO DO EURO

No projecto de lei relativa à adopção do euro³², a designação da moeda única era grafada de uma forma incompatível com a legislação comunitária. Além disso, a Comissão Linguística do Estado Lituano decidiu em 28 de Outubro de 2004 que a designação da moeda única deveria ser utilizada na sua forma adaptada na versão lituana de todos os documentos oficiais. Na opinião do BCE, é um imperativo legal que a designação da moeda única seja empregue uniformemente em todos os actos jurídicos nacionais, no nominativo singular, como “euro”.

A Legislação Alteradora contém a grafia correcta do euro, sendo portanto compatível com o Tratado.

O BCE espera que a grafia correcta do termo “euro” venha a ser igualmente utilizada em todos os restantes diplomas legais nacionais, e em especial na lei de adopção do euro.

7.1.4 INTEGRAÇÃO JURÍDICA DO BCN NO EUROSISTEMA

No que respeita à integração jurídica do Lietuvos bankas no Eurosistema, a Lei de Alteração contém a seguinte adaptação para lidar com a anterior incompatibilidade do n.º 2 do artigo 7.º da Lei com o Tratado e os Estatutos.

OBJECTIVOS DE POLÍTICA ECONÓMICA

O n.º 2 artigo 7.º da Lei, que referia que o Lietuvos bankas “deverá, no âmbito das suas competências, apoiar a política económica prosseguida pelo Governo da República da Lituânia, sem prejuízo do objectivo primordial do Lietuvos bankas”, era anteriormente incompatível com as disposições do Tratado e dos Estatutos. A Lei de Alteração prevê uma nova redacção do n.º 2 do artigo 7.º da Lei em relação aos objectivos de política económica, sendo a nova redacção compatível com os requisitos do Tratado e dos Estatutos.

7.1.5 ATRIBUIÇÕES

POLÍTICA MONETÁRIA

A aplicação dos instrumentos de política monetária do Lietuvos bankas dependia de um regime de taxa de câmbio fixa para a litas e da obrigação, para o Lietuvos bankas, de cambiar litas em euros como moeda de referência e vice-versa, sem restrições. As disposições de política monetária da Lei, incluindo os artigos 8.º e 11.º, e ainda o capítulo 4, não reconheciam anteriormente os poderes do BCE neste domínio.

A Lei de Alteração reconhece os poderes do BCE neste domínio.

EMIÇÃO DE NOTAS

O n.º 2 do artigo 125.º da Constituição lituana, que dispunha que o Lietuvos bankas tinha o direito exclusivo de emitir moeda, era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos. A Lei que altera o artigo 125.º da Constituição elimina essa incompatibilidade mediante a revogação do direito exclusivo Lietuvos bankas de emitir moeda.

O artigo 6.º da Lei, que também dispunha que o Lietuvos bankas tinha o direito exclusivo de emitir moeda na Lituânia, era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos.

³² Ver Parecer CON/2005/21 do BCE, de 14 de Junho de 2005 solicitado pelo Lietuvos bankas sobre um projecto de lei relativa à adopção do euro.

A Lei de Alteração reconhece os poderes do BCE neste domínio.

A Lei da Moeda, que atribuía ao Lietuvos bankas o direito exclusivo de emitir notas e moedas era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos, dado não reconhecer os poderes do BCE neste domínio. A Lei Revogatória revoga a Lei da Moeda.

A Lei relativa à emissão de moeda, que também não reconhecia os poderes do BCE nos domínios da emissão de notas e moedas metálicas, era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos. A Lei Revogatória revoga a Lei relativa à emissão de moeda.

GESTÃO DE RESERVAS CAMBIAIS

A Lei, que não reconhecia o direito do Eurosistema de detenção e gestão das reservas cambiais oficiais, era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos. A Lei de Alteração lida com esta questão dispondo que “o Lietuvos bankas gerirá, utilizará e disporá das reservas cambiais oficiais de acordo com princípios e procedimentos que obedeçam às exigências do direito da União Europeia.”

7.1.6 INSTRUMENTOS

Os artigos 8.º e 11.º, bem como o capítulo 4 da Lei, que se referiam aos instrumentos de política monetária à disposição do Lietuvos bankas mas não reconheciam os poderes do BCE neste domínio, eram anteriormente incompatíveis com o Tratado e os Estatutos. A Lei Alteradora reconhece os poderes do BCE neste domínio.

O parágrafo 2 do n.º 2 do artigo 11.º e o artigo 30.º da Lei, ambos sobre reservas mínimas, não reconheciam os poderes do BCE neste domínio sendo, por essa razão, anteriormente incompatíveis com o Tratado e os Estatutos. A Lei de Alteração não prejudica os poderes do BCE neste domínio sendo, portanto, compatível com o Tratado e os Estatutos.

7.1.7 DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

As disposições financeiras da Lei, em particular as normas relativas à prestação de informações financeiras, auditoria (nomeação de auditores externos independentes), subscrições de capital, transferência de activos de reserva e proveitos monetários não respeitavam os poderes da Comunidade e do BCE neste domínio sendo, por essa razão, anteriormente incompatíveis com o Tratado e os Estatutos. A Lei de Alteração reconhece os poderes da Comunidade e do BCE neste domínio.

NOMEAÇÃO DE AUDITORES EXTERNOS INDEPENDENTES

As disposições da Lei relativas à auditoria (nomeação de auditores externos independentes) não respeitavam os poderes da Comunidade e do BCE neste domínio sendo, por essa razão, anteriormente incompatíveis com o Tratado e os Estatutos. A Lei de Alteração reconhece os poderes da Comunidade e do BCE neste domínio.

O BCE observa que, ao abrigo da Lei relativa ao Serviço de Auditoria Pública, este organismo está habilitado a verificar se os bens do Estado estão a ser administrados de forma eficiente. É entendimento do BCE que: (i) o Serviço de Auditoria Pública está também vinculado pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei, o qual se refere à proibição geral de dar instruções ao BCN; (ii) o exame a efectuar pelo Serviço de Auditoria Pública se restringirá aos aspectos da gestão, uso e alienação de propriedade imobiliária, equipamento e capital do Lietuvos bankas; e ainda que (iii) o Serviço de Auditoria Pública não tem poderes para interferir quer com o parecer dos auditores externos quer com as atribuições do Lietuvos bankas relacionadas com o SEBC.

Em face das salvaguardas acima referidas, os poderes do Serviço de Auditoria Pública não são incompatíveis com a independência do banco central.

7.1.8 POLÍTICA CAMBIAL

A Lei relativa à credibilidade da litas e a Lei relativa à moeda estrangeira na República da Lituânia não reconheciam os poderes da Comunidade e do BCE em matéria de política cambial sendo, por essa razão, anteriormente incompatíveis com o Tratado e os Estatutos. Em particular, a Lei relativa à credibilidade da litas estabelecia que todas as litas em circulação tinham de estar cobertas pelas reservas cambiais do Lietuvos bankas e que era necessário fixar uma taxa de câmbio oficial entre a litas e a moeda de referência (o euro). A Lei Revogatória revogou a Lei relativa à credibilidade da litas.

7.1.9 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A Lei, que dispunha que o Lietuvos bankas podia participar em instituições monetárias internacionais sem necessitar da aprovação de qualquer outra entidade, era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos, uma vez que tal participação deve ser sujeita à aprovação do BCE, nos termos do artigo 6.º-2 dos Estatutos. A Lei Alteradora reconhece os poderes do BCE neste domínio.

7.1.10 ADAPTAÇÃO DE OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

No que respeita a outras disposições legislativas, o BCE não tem conhecimento de outras disposições legais que exijam uma adaptação ao abrigo do artigo 109.º do Tratado.

7.1.11 CONCLUSÃO

Na sequência destas recentes alterações, a Constituição lituana e a Lei relativa ao Lietuvos bankas são compatíveis com as exigências do Tratado e dos Estatutos relativas à Terceira Fase da União Económica e Monetária.

7.2 ESLOVÉNIA

7.2.1 COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL (ARTIGO 109.º DO TRATADO)

A base jurídica do Banka Slovenije e das respectivas operações é constituída pelas seguintes normas:

- Constituição da Eslovénia; e
- Lei relativa ao Banka Slovenije (a seguir “Lei”)³³.

No dia 30 de Março de 2006 o Parlamento da Eslovénia aprovou uma lei que altera a Lei relativa ao Banka Slovenije (a “Lei de Alteração”)³⁴ para cumprir as exigências do Tratado e dos Estatutos em relação à independência do Banka Slovenije e à respectiva integração no SEBC. O BCE foi consultado sobre a Lei de Alteração, cujo texto foi ultimado tendo em conta, entre outros, o Relatório de Convergência de 2004 e o parecer do BCE³⁵. A Lei de Alteração entrou em vigor em 14 de Abril de 2006.

7.2.2 INDEPENDÊNCIA DO BCN

No que respeita à independência do Banka Slovenije, a Lei de Alteração determina as seguintes adaptações.

INDEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL

O n.º 2 do artigo 27.º da Lei, que dispunha que o “Banka Slovenije e o Ministério das Finanças determinarão num acordo de gestão o tipo, o âmbito, as condições e a forma de realização das operações na República da Eslovénia nos termos do artigo 12.º da presente Lei”, era

33 *Zakon o Banki Slovenije*, adoptada em 19 de Junho de 2002, publicada na Gazeta Oficial da República da Eslovénia n.ºs 58/2002 e 85/2002 (rectificação).

34 *Zakon o spremembah in dopolnitvah Zakona o Banki Slovenije*, aprovada em 30 de Março de 2006, publicada na Gazeta Oficial da República da Eslovénia n.º 39/2006.

35 Parecer CON/2006/17 do BCE, de 13 de Março de 2006, solicitado pelo Ministério das Finanças esloveno sobre um projecto de lei que altera a Lei relativa ao Banka Slovenije.

anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos.

O n.º 2 do artigo 27.º da Lei poderia ter colocado em questão a independência do Banka Slovenije na gestão de reservas cambiais, por implicar a sujeição do Banka Slovenije ao acordo do Ministério das Finanças em questões decisivas respeitantes à gestão das reservas cambiais. Esta disposição é reformulada pelo artigo 9.º da Lei de Alteração, que exclui a gestão de reservas externas do âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 27.º.

INDEPENDÊNCIA PESSOAL

Na sua redacção anterior, a Lei não reflectia inteiramente as disposições do Tratado e dos Estatutos sobre independência pessoal.

O artigo 39.º(1) da Lei (respeitante aos motivos de demissão do governador do Banka Slovenije), que previa que o governador poderia ser demitido se julgado culpado da prática de um crime e definitivamente condenado a pena de prisão, era incompatível com o Tratado e os Estatutos. O artigo 16.º da Lei de Alteração elimina este motivo e alinha a redacção do motivo previsto no ponto 4 (novo ponto 3), relativo a faltas graves, com a redacção do artigo 14.º-2 dos Estatutos.

O BCE entende que a referência ao conflito de interesses no artigo 39.º-1(2) apenas se refere aos casos previstos no artigo 38.º da Lei e é de opinião que, por uma questão de certeza jurídica, uma remissão nesse sentido numa futura revisão da Lei seria bem acolhida.

A Lei relativa à prevenção da corrupção³⁶, assim como o seu potencial impacto na independência pessoal do governador, era incompatível com o Tratado e os Estatutos. Nos termos da Lei relativa à prevenção da corrupção, o governador do Banka Slovenije poderia também ser demitido se omitisse a apresentação da respectiva declaração de património e rendimentos e/ou de exercício de actividades acessórias. Em circunstâncias em que o governador tivesse cooperado voluntariamente

com as autoridades competentes, este motivo de demissão teria sido incompatível com o artigo 14.º-2 dos Estatutos. A Lei de Alteração responde satisfatoriamente a esta preocupação, uma vez que o artigo 17.º dispõe que as disposições da Lei relativa à prevenção da corrupção ou da Lei relativa à incompatibilidade da detenção de um cargo público com o exercício de actividades lucrativas que se relacionam com a cessação antecipada de funções “não se aplicam aos membros do conselho de administração do Banka Slovenije”.

7.2.3 ORTOGRAFIA ÚNICA DA DESIGNAÇÃO DO EURO

A Lei não utilizava a grafia correcta da designação da moeda única, referindo-se erradamente ao “evro”. A Lei de Alteração soluciona este problema e elimina a incompatibilidade. O seu artigo 1.º dispõe que na Lei relativa ao Banka Slovenije, o termo “evro” em todas as declinações deve ser substituída pelo termo “euro” nos devidos casos.

O BCE espera que a grafia correcta do termo “euro” será também empregue em todos os outros diplomas legais nacionais, nomeadamente na Lei relativa à transição para o euro fiduciário. A Eslovénia só cumprirá as exigências do Tratado quando todos os actos jurídicos nacionais utilizarem a ortografia correcta do termo “euro”.

7.2.4 INTEGRAÇÃO JURÍDICA DO BCN NO EUROSISTEMA

No que respeita à integração jurídica do Banka Slovenije no Eurosistema, a Lei de Alteração prevê as seguintes adaptações, para eliminar determinadas incompatibilidades da Lei com o Tratado e os Estatutos.

³⁶ *Zakon o preprečevanju korupcije*, aprovada em 19 de Dezembro de 2003, publicada na Gazeta Oficial da República da Eslovénia n.º 2/2004.

OBJECTIVOS DE POLÍTICA ECONÓMICA

O artigo 4.º da Lei, que dispunha que, sem prejuízo do objectivo primordial da estabilidade de preços, o Banka Slovenije “apoiará a política económica geral e promoverá a estabilidade financeira”, era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos. A redacção deste objectivo secundário exigia um maior alinhamento com o n.º 1 do artigo 105.º do Tratado. Além disso, o terceiro objectivo precisava de ser mais claramente subordinado ao objectivo secundário. Este artigo é satisfatoriamente alterado pelo artigo 2.º da Lei de Alteração, o qual dispõe que “sem prejuízo do objectivo de assegurar a estabilidade de preços, o Banka Slovenije apoiará a política económica geral em conformidade com os objectivos estabelecidos no Tratado que institui a Comunidade Europeia”.

7.2.5 ATRIBUIÇÕES

EMISSÃO DE NOTAS

O n.º 2 do artigo 58.º da Lei, que dispunha que o Banka Slovenije devia actuar de forma independente e sem estar vinculado pelas disposições dos Estatutos no desempenho das atribuições previstas nos artigos 5.º, 6.º, 9.º, n.ºs 2 a 7 do artigo 12.º, 23.º e 27.º da Lei, era anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos.

A redacção do n.º 2 do artigo 58.º da Lei exigia maior adaptação para especificar claramente que o desempenho das atribuições previstas nestes artigos não poderia interferir com os objectivos e atribuições do Eurosistema. O artigo 29.º da Lei de Alteração altera o n.º 2 do artigo 58.º da Lei, o qual reconhece os objectivos e atribuições do Eurosistema. Nos termos desta disposição, a partir da data de introdução do euro na Eslovénia, o Banka Slovenije deve agir em conformidade com as disposições do Tratado e dos Estatutos no que respeita à execução da política monetária, à realização de operações cambiais, à detenção e gestão das reservas cambiais oficiais e à promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

A Lei de Alteração modifica também a Lei no que respeita às notas e moedas metálicas. O artigo 32.º da Lei de Alteração adita um novo artigo 60.º-A, que dispõe que, a partir da data de introdução do euro na Eslovénia, o Banka Slovenije “iniciará a colocação de notas em circulação de acordo com o n.º 1 do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia”. Além disso, a Lei de Alteração revoga os artigos da Lei que se tornarem obsoletos na sequência da introdução do euro.

7.2.6 INSTRUMENTOS

Os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 45.º da Lei (relativos aos poderes do Banka Slovenije para executar a política monetária), em conjugação com o capítulo 11 da Lei relativa à introdução do euro na Eslovénia, que não reconheciam suficientemente os poderes do BCE neste domínio, eram incompatíveis com o Tratado e os Estatutos. A Lei de Alteração soluciona este problema mediante a alteração do artigo 61.º da Lei. O artigo 3.º da Lei de Alteração dispõe que, a partir da data de introdução do euro na Eslovénia, ao executar a política monetária o Banka Slovenije deve aplicar os Estatutos e as decisões adoptadas pelos órgãos competentes do SEBC. Além disso, as atribuições do Banka Slovenije no capítulo da definição e execução da política monetária (nos termos do artigo 11.º, pontos 1 e 3) e tomada de decisões (especificadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Lei) são mencionadas como constituindo competências do SEBC. Acresce que o artigo 35.º da Lei de Alteração especifica que o artigo 45.º caducará na data de introdução do euro na Eslovénia.

7.2.7 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O artigo 48.º da Lei, que dispunha que o Banka Slovenije poderia cooperar com instituições financeiras internacionais, não reconhecia claramente os poderes do BCE neste domínio ao abrigo do artigo 6.º-1 dos Estatutos sendo, por essa razão, anteriormente incompatível com o Tratado e os Estatutos. Os artigos 3.º e 36.º da

Lei de Alteração prevêem, respectivamente, a alteração do artigo 12.º da Lei e o aditamento de um novo artigo 67.º-A. Nos termos do novo artigo 67.º-A aditado pela Lei de Alteração, a partir da data de introdução do euro o Banka Slovenije “participará em organizações monetárias internacionais subordinado ao acordo do Banco Central Europeu”.

7.2.8 ADAPTAÇÃO DE OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

No que respeita a outras disposições legislativas, o BCE não tem conhecimento de outras disposições legais que exijam uma adaptação ao abrigo do artigo 109.º do Tratado.

7.2.9 CONCLUSÃO

Na sequência das recentes alterações à Lei relativa ao Banka Slovenije, os estatutos do Banka Slovenije são compatíveis com as exigências do Tratado e dos Estatutos relativas à Terceira Fase da União Económica e Monetária. As razões de certeza jurídica acima descritas militam a favor de uma adaptação técnica do artigo 39.º-1(2) da Lei relativa ao Banka Slovenije em mais uma alteração à referida Lei.

GLOSSÁRIO

Acervo comunitário (*acquis communautaire*): o conjunto da legislação comunitária, incluindo a interpretação jurídica pelo Tribunal de Justiça Europeu, cujas decisões são vinculativas para todos os Estados-Membros.

Administração central (*central government*): administração tal como definida no **Sistema Europeu de Contas 1995**, mas excluindo as administrações regional e local (ver também **administrações públicas**). Inclui todos os departamentos administrativos do Estado (central) e outras entidades a nível central cuja competência abrange todo o território económico, excepto a administração de fundos de segurança social.

Administrações públicas (*general government*): sector definido no **Sistema Europeu de Contas 1995** como incluindo entidades residentes cuja função principal consiste na produção de bens e serviços não mercantis para consumo individual e colectivo e/ou na redistribuição de rendimento e património nacional. As administrações públicas incluem as autoridades centrais, regionais e locais, bem como fundos de segurança social. Não se incluem as entidades públicas que realizem operações comerciais, como é o caso das empresas públicas.

Ajustamento défice-dívida (*deficit-debt adjustment*): a diferença entre o saldo orçamental das **administrações públicas** (défice ou excedente público) e a variação na dívida das administrações públicas. Esses ajustamentos podem resultar de, nomeadamente, alterações no montante de activos financeiros detidos pela administração central, reavaliações ou ajustamentos estatísticos.

Área do euro (*euro area*): a área que abrange os Estados-Membros da UE que adoptaram o euro como moeda única nos termos do disposto no **Tratado** e na qual é conduzida uma política monetária única sob a responsabilidade do **Conselho do BCE**. A área do euro inclui actualmente os seguintes países: Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal e Finlândia.

Banco Central Europeu (BCE) (*European Central Bank (ECB)*): o BCE é o centro do **Eurosistema** e do **Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)** e, nos termos do **Tratado** (n.º 2 do artigo 107.º), é dotado de personalidade jurídica. Assegura que as atribuições cometidas ao Eurosistema e ao SEBC sejam executadas, quer através das suas próprias actividades, quer das actividades dos BCN, em conformidade com os **Estatutos** do SEBC. O BCE é governado pelo **Conselho do BCE** e pela **Comissão Executiva** e por um terceiro órgão de decisão, o **Conselho Geral**.

Comissão Europeia (*European Commission*): a instituição da União Europeia que assegura a aplicação das disposições do **Tratado**. A Comissão desenvolve as políticas da Comunidade, propõe legislação comunitária e exerce poderes em domínios específicos. Na área da política económica, a Comissão produz as Orientações Integradas para o Crescimento e Emprego, que incluem as Orientações Gerais de Política Económica e Orientações para o Emprego, e apresenta ao **Conselho da UE** relatórios sobre a evolução e políticas económicas. Acompanha as finanças públicas no âmbito da supervisão multilateral, submetendo relatórios à apreciação do Conselho da UE.

Comissão Executiva (*Executive Board*): um dos órgãos de decisão do **BCE**. É composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e por mais quatro membros, nomeados de comum acordo pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da UE que adoptaram o euro.

Componente cíclica do saldo orçamental (*cyclical component of the budget balance*): mostra o efeito do **desvio do produto** sobre o saldo orçamental, com base nas estimativas da **Comissão Europeia**.

Conselho do BCE (*Governing Council*): o órgão de decisão supremo do **BCE**. É composto por todos os membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro.

Conselho da UE (*EU Council*): uma instituição da União Europeia composta por representantes dos governos dos Estados-Membros, normalmente os ministros responsáveis pelos assuntos em consideração. Quando reúne os ministros da Economia e das Finanças, o Conselho da UE é normalmente designado por “**Conselho ECOFIN**”. Além disso, em relação às decisões de particular importância, o Conselho da UE reúne na composição dos Chefes de Estado ou de Governo. Não confundir com o **Conselho Europeu**.

Conselho ECOFIN (*ECOFIN Council*): ver **Conselho da UE**.

Conselho Europeu (*European Council*): proporciona à União Europeia o incentivo necessário para o seu desenvolvimento e define as respectivas orientações gerais de política. Reúne os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros e o Presidente da **Comissão Europeia** (ver também **Conselho da UE**). Não tem poderes legislativos.

Conselho Geral (*General Council*): um dos órgãos de decisão do **BCE**. É constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e pelos governadores de todos os BCN do **Sistema Europeu de Bancos Centrais**.

Convergência legal (*legal convergence*): o processo de adaptação da legislação dos Estados-Membros da UE, por forma a torná-la compatível com o **Tratado** e os **Estatutos**, para possibilitar (i) a integração dos respectivos BCN no **Sistema Europeu de Bancos Centrais** e (ii) a adopção do euro e a participação plena dos BCN no **Eurosistema**.

CrITÉRIOS de convergência (*convergence criteria*): os critérios definidos no n.º1 do artigo 121.º do **Tratado** (e especificados em mais pormenor no Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º) que têm de ser cumpridos por cada Estado-Membro antes de adoptarem o euro. Dizem respeito ao desempenho da estabilidade dos preços, às posições das finanças públicas, às taxas de câmbio e às taxas de juro de longo prazo. Os relatórios elaborados nos termos do n.º 1 do artigo 121.º pela **Comissão Europeia** e pelo **BCE** analisam se cada Estado-Membro alcançou um elevado grau de convergência sustentável com base no cumprimento dos referidos critérios.

Despesa de capital líquida (*net capital expenditure*): compreende as despesas de capital finais do sector público (ou seja, a formação bruta de capital fixo, as aquisições líquidas de terrenos e activos incorpóreos e as variações de existências) e as transferências líquidas de capital pagas (ou seja, os créditos fiscais ao investimento, as transferências unilaterais pagas pelas **administrações públicas** para financiar rubricas específicas da formação bruta de capital fixo por outros sectores, menos impostos sobre capitais e outras transferências de capital recebidas pelas administrações públicas).

Desvio do produto (*output gap*): a diferença entre os níveis observado e potencial do produto de uma economia expressa como uma percentagem do produto potencial. O produto potencial é calculado com base na taxa de tendência do crescimento da economia. Um desvio do produto positivo significa que o produto observado está acima da tendência ou do nível potencial do produto e sugere a possibilidade de pressões inflacionistas. Um desvio do produto negativo significa que o produto observado está abaixo da tendência ou do nível potencial do produto e indica a possível ausência de pressões inflacionistas.

Diferencial entre crescimento e taxa de juro (*growth-interest rate differential*): a diferença entre a variação homóloga em termos do PIB nominal e a taxa de juro média nominal paga sobre a dívida pública existente (a taxa de juro “efectiva”). O diferencial entre crescimento e taxa de juro é um dos factores determinantes de variações no **rácio da dívida** pública.

Estatutos (*Statute*): referem-se ao Protocolo relativo aos Estatutos do **Sistema Europeu de Bancos Centrais** e do **Banco Central Europeu**, anexo ao **Tratado** que institui a Comunidade Europeia, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo tratado de Amesterdão, o Tratado de Nice, a Decisão do Conselho 2003/223/CE e o Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e as adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia.

Eurogrupo (*Eurogroup*): grupo informal constituído pelos membros do **Conselho ECOFIN** que representam os países da **área do euro**. Reúne periodicamente (por regra, antes das reuniões do Conselho ECOFIN) para discutir assuntos relacionados com as responsabilidades partilhadas dos países da área do euro no que diz respeito à moeda única. A **Comissão Europeia** e o **BCE** são convidados regularmente a participar nas reuniões.

Eurosistema (*Eurosystem*): o sistema de bancos centrais da área do euro. É constituído pelo **BCE** e pelos BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro na Terceira Fase da **União Económica e Monetária** (ver também **área do euro**). O Eurosistema é governado pelo **Conselho do BCE** e pela **Comissão Executiva** do BCE.

Eurostat (*Eurostat*): Serviço de Estatística das Comunidades Europeias. O Eurostat faz parte da **Comissão Europeia** e é responsável pela produção das estatísticas comunitárias.

Factores não cíclicos (*non-cyclical factors*): influências sobre o saldo orçamental de um governo que não são devidas a flutuações cíclicas (ver **componente cíclica do saldo orçamental**). Por conseguinte, podem resultar quer de alterações estruturais, ou seja, permanentes, nas políticas orçamentais quer de **medidas de efeito temporário**.

Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) (*Harmonised Index of Consumer Prices (HICP)*): medida de preços no consumidor compilada pelo **Eurostat** e harmonizada para todos os Estados-Membros da UE.

Instituto Monetário Europeu (IME) (*European Monetary Institute (EMI)*): instituição temporária criada no início da Segunda Fase da **União Económica e Monetária** em 1 de Janeiro de 2004. As duas principais funções do IME foram fortalecer a cooperação entre os bancos centrais e a coordenação da política monetária, e tratar dos preparativos necessários à criação do **Sistema**

Europeu de Bancos Centrais, para a condução da política monetária única e para a introdução de uma moeda única na Terceira Fase. O IME entrou em liquidação com a criação do **BCE** em 1 de Junho de 1998.

Intervenção intra-marginal (*intra-marginal intervention*): intervenção efectuada por um banco central para influenciar a taxa de câmbio da respectiva moeda dentro das **margens de flutuação no MTC II**.

Intervenção nas margens (*intervention at the limits*): intervenção obrigatória efectuada pelos bancos centrais cujas moedas se encontram no limite inferior ou superior das respectivas **margens de flutuação no MTC II**.

Investimento (*investment*): formação bruta de capital fixo tal como definida no **Sistema Europeu de Contas 1995**.

Investimento directo e de carteira em conjunto (*combined direct and portfolio investment balance*): a soma do saldo do investimento directo e do saldo do investimento de carteira na balança financeira da balança de pagamentos. O investimento directo define-se como investimento transfronteiras para efeitos de aquisição de uma participação duradoura de uma/numa empresa residente em outro país (assumindo uma participação de, pelo menos, 10% das acções ordinárias ou dos direitos de voto), e assume a forma de capital social, lucros reinvestidos e “outro capital” associado a operações inter-empresas. O investimento de carteira inclui títulos de participação (quando não se trata de um investimento directo), títulos de dívida sob a forma de obrigações e notas promissórias, e instrumentos do mercado monetário.

Margens de flutuação no MTC II (*ERM II fluctuation margins*): os limites inferior e superior dentro dos quais as moedas dos países participantes no **MTC II** podem flutuar em relação ao euro.

Medidas de efeito temporário (*measures with a temporary effect*): compreendem todos os efeitos não cíclicos sobre variáveis orçamentais que (i) reduzem (ou aumentam) o défice ou a dívida bruta das **administrações públicas** (ver também **rácio da dívida** e **rácio do défice**) apenas num período específico (efeitos “pontuais”) ou (ii) melhoram (ou pioram) a situação orçamental num período específico à custa (ou para benefício) de situações orçamentais futuras (efeitos “auto-reversivos”).

MTC II (mecanismo de taxas de câmbio II) (*ERM II (exchange rate mechanism II)*): o mecanismo de taxas de câmbio que proporciona o quadro para a cooperação em termos de política cambial entre os países da **área do euro** e os Estados-Membros da UE não participantes na Terceira Fase da **UEM**. O MTC II é um acordo multilateral com taxas centrais fixas, mas ajustáveis, e uma banda de flutuação normal de $\pm 15\%$. As decisões relativas a taxas de câmbio e, possivelmente, a bandas de flutuação mais estreitas são tomadas por mútuo acordo entre os Estados-Membros da UE em questão, os países da área do euro, o **BCE** e os outros Estados-Membros da UE que participem no mecanismo. Todos os participantes no MTC II, incluindo o BCE, têm o direito de dar início a um procedimento confidencial destinado a alterar as taxas centrais (ver também **realinhamento**).

Pacto de Estabilidade e Crescimento (*Stability and Growth Pact*): pretende servir como meio de salvaguarda da solidez das finanças públicas na Terceira Fase da **União Económica e Monetária**, de forma a reforçar as condições para a estabilidade de preços e para um crescimento forte e

sustentável conducente à criação de emprego. Para o efeito, prescreve que os Estados-Membros especifiquem os seus objectivos orçamentais a médio prazo. Contém igualmente especificações concretas sobre o **procedimento relativo aos défices excessivos**. O Pacto é constituído pela Resolução do Conselho Europeu de Amesterdão, de 17 de Junho de 1997, relativa ao Pacto de Estabilidade e Crescimento e por dois regulamentos, nomeadamente, (i) o Regulamento (CE) n.º 1466/97 de 7 de Julho de 1997, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1055/2005 de 27 de Junho de 2005, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, e (ii) o Regulamento (CE) n.º 1467/97, de 7 de Julho de 1997, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1056/2005 de 27 de Junho de 2005, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

Parlamento Europeu (*European Parliament*): instituição da União Europeia constituída (em Julho de 2004) por 732 representantes dos cidadãos dos Estados-Membros. O Parlamento desempenha um papel no processo legislativo da UE, embora dispondo de prerrogativas diferentes consoante os procedimentos através dos quais a legislação da UE é promulgada. No que se refere à política monetária e ao **SEBC**, o Parlamento dispõe principalmente de poderes consultivos. No entanto, o **Tratado** estabelece determinados procedimentos relativamente à responsabilização democrática do **BCE** perante o Parlamento (apresentação do Relatório Anual do BCE, incluindo um debate geral da política monetária e testemunhos perante as comissões parlamentares competentes).

Período de referência (*reference period*): intervalo de tempo para analisar os progressos efectuados no sentido da convergência especificado no artigo 121.º do **Tratado** e no Protocolo relativo aos critérios de convergência.

Posição de investimento internacional (p.i.i.) (*international investment position (i.i.p.)*): o valor e composição dos créditos financeiros (ou responsabilidades financeiras) líquidos de uma economia em relação ao resto do mundo. A p.i.i. líquida é também referida como a “posição das disponibilidades líquidas sobre o exterior”.

Procedimento relativo aos défices excessivos (*excessive deficit procedure*): a disposição definida no artigo 104.º do **Tratado** e especificada no Protocolo n.º 20 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos exige aos Estados-Membros da UE que mantenham a disciplina orçamental, define critérios segundo os quais se considera que uma posição orçamental está em défice excessivo e especifica os passos a dar após a constatação de que os requisitos para o saldo orçamental ou a dívida pública não foram cumpridos. Tal é complementado pelo Regulamento (CE) N.º 1467/97 do Conselho de 7 de Julho de 1997, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) N.º 1056/2005 do Conselho de 27 de Junho de 2005, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, uma das partes constituintes do **Pacto de Estabilidade e Crescimento**.

Programa de convergência (*convergence programme*): programa que contém os planos de médio prazo e os pressupostos da administração central relativamente à evolução das principais variáveis económicas no sentido da concretização dos **valores de referência** indicados no **Tratado**. Também é dada ênfase às medidas para consolidar os saldos orçamentais, assim como aos cenários económicos subjacentes. Os programas de convergência abrangem normalmente os três ou quatro anos seguintes, mas são actualizados regularmente durante esse período. São analisados pela **Comissão Europeia** e pelo Comité Económico e Financeiro, cujos relatórios servem de base à avaliação efectuada pelo **Conselho ECOFIN**. Após o início da Terceira Fase da **União Económica**

e **Monetária**, os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação continuam a apresentar programas de convergência, ao passo que os países que participam na **área do euro** apresentam programas de estabilidade anuais, em conformidade com o disposto no **Pacto de Estabilidade e Crescimento**.

Rácio da dívida (administrações públicas) (*debt ratio (general government)*): a dívida das **administrações públicas** é definida como a dívida bruta total ao valor nominal existente no final do exercício, e consolidada entre e pelos diferentes sectores das administrações públicas. O rácio da dívida pública em relação ao PIB é definido como o rácio da dívida das administrações públicas em relação ao PIB a preços correntes de mercado. É objecto de um dos critérios orçamentais utilizados para definir a existência de um défice excessivo, tal como estipulado no n.º 2 do artigo 104.º do **Tratado**.

Rácio de dependência da terceira idade (*elderly dependency ratio*): a proporção da população de um país com idade igual ou superior a 65 anos em relação à população com idades compreendidas entre os 15 e os 64 anos.

Rácio do défice (administrações públicas) (*deficit ratio (general government)*): o défice das **administrações públicas** é definido como a necessidade de financiamento e corresponde à diferença entre a receita das administrações públicas e a despesa das administrações públicas. O rácio do défice é definido como o défice das administrações públicas em relação ao PIB a preços correntes de mercado. É objecto de um dos critérios orçamentais utilizados para definir a existência de um défice excessivo, tal como estipulado no n.º 2 do artigo 104.º do **Tratado**. É também referido como “orçamento” ou “saldo orçamental” (défice ou excedente).

Realinhamento (*realignment*): alteração na **taxa central** de uma moeda que participa no **MTC II**.

Regimes de pensões com e sem capitalização (*funded and unfunded pension schemes*): regimes de pensões com capitalização são acordos em que os compromissos relativos a pensões são cobertos pela acumulação de activos resultante das contribuições. Os regimes de pensões sem capitalização (frequentemente designados por “sistemas de repartição”), pelo contrário, são regimes em que as contribuições correntes para as pensões de reforma se destinam imediatamente a pagar os benefícios de reforma aos pensionistas correntes. Deste modo, não existe capital acumulado.

Responsabilidades contingentes (*contingent liabilities*): obrigações públicas que resultam somente aquando da realização de determinados eventos, como, por exemplo, garantias do Estado.

Saldo primário (*primary balance*): a necessidade líquida ou a capacidade líquida de financiamento das **administrações públicas** excluindo as despesas com juros sobre a dívida pública consolidada.

Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) (*European System of Central Banks (ESCB)*): sistema de bancos centrais da União Europeia. É constituído pelo **BCE** e pelos BCN de todos os 25 Estados-Membros, ou seja, inclui, para além dos membros do **Eurosistema**, os BCN dos Estados-Membros que ainda não adoptaram o euro. O SEBC é governado pelo **Conselho do BCE** e pela **Comissão Executiva** do BCE e, enquanto terceiro órgão de decisão do BCE, pelo **Conselho Geral**.

Sistema Europeu de Contas 1995 (SEC 95) (European System of Accounts 1995 (ESA 95)): sistema integrado e abrangente de contas macroeconómicas baseadas num conjunto de conceitos estatísticos, definições, classificações e normas contabilísticas internacionalmente acordados, cujo objectivo é obter uma descrição quantitativa harmonizada das economias dos Estados-Membros da UE. O SEC 95 é a versão comunitária do Sistema de Contas Nacionais mundial de 1993 (SCN 93).

Taxa central (*central rate*): a taxa de câmbio de cada moeda participante no **MTC II** face ao euro em relação à qual são definidas as **margens de flutuação no MTC II**.

Taxa de câmbio efectiva (nominal/real) (*effective exchange rate (nominal/real)*): a taxa de câmbio efectiva nominal é a média ponderada das taxas de câmbio bilaterais da moeda de um país face às moedas dos seus parceiros comerciais. Os pesos utilizados reflectem a percentagem de cada país parceiro no comércio do país em questão e representam a concorrência em mercados terceiros. A taxa de câmbio efectiva real é a taxa de câmbio efectiva nominal deflacionada por uma média ponderada de preços externos em relação aos preços internos.

Taxas de juro de longo prazo harmonizadas (*harmonised long-term interest rates*): o artigo 4.º do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do **Tratado** exige que a convergência das taxas de juro seja medida através de taxas de juro de longo prazo sobre obrigações do Estado a longo prazo ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais. Por forma a cumprir a exigência do Tratado, o **BCE** desenvolveu trabalho conceptual de harmonização das estatísticas de taxas de juro de longo prazo e recolhe regularmente dados dos BCN, em colaboração com e em nome da **Comissão Europeia (Eurostat)**. O presente relatório para a análise da convergência utiliza dados plenamente harmonizados.

Transferências correntes (*current transfers*): transferências públicas para empresas, famílias e resto do mundo, líquidas de transferências recebidas do resto do mundo, que não estão relacionadas com despesas de capital. Incluem subsídios à importação e à produção, benefícios sociais e transferências para instituições da UE.

Tratado (*Treaty*): refere-se ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Tratado de Roma”). O Tratado foi alterado por diversas vezes, designadamente, pelo Tratado da União Europeia (“Tratado de Maastricht”) que lançou os fundamentos da **União Económica e Monetária** e do qual faziam parte os **Estatutos** do SEBC.

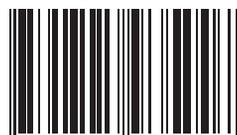
União Económica e Monetária (UEM) (*Economic and Monetary Union (EMU)*): o **Tratado** descreve o processo para alcançar a UEM na União Europeia em três fases. A Primeira Fase da UEM, iniciada em Julho de 1990 e terminada a 31 de Dezembro de 1993, foi caracterizada principalmente pela total liberalização dos movimentos de capitais na UE. A Segunda Fase, iniciada a 1 de Janeiro de 1994, originou, nomeadamente, a criação do **Instituto Monetário Europeu (IME)**, a proibição do financiamento do sector público pelos bancos centrais e do acesso privilegiado do sector público às instituições financeiras, e ainda a prevenção de défices excessivos. A Terceira Fase teve início a 1 de Janeiro de 1999, com a transferência da competência monetária para o **BCE** e a introdução do euro. A transição para o euro fiduciário em 1 de Janeiro de 2002 concluiu o processo de criação da UEM.

Valor de referência (*reference value*): o Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos estabelece valores de referência explícitos para o **rácio do défice** (3% do PIB) e para

o **rácio da dívida** (60% do PIB), enquanto que o Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do **Tratado** especifica a metodologia a aplicar no cálculo dos valores de referência para a análise da convergência dos preços e da taxa de juro de longo prazo.

Volatilidade cambial (*exchange rate volatility*): medida de variação das taxas de câmbio, normalmente calculada com base no desvio padrão anualizado das variações em percentagem diárias.

ISSN 1725935-5



9 771725 935007